



PUC RIO

HEBE SIGNORINI GONÇALVES

INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E CRIME
(DES) CAMINHOS DA DISCIPLINA

Dissertação apresentada ao
Departamento de psicologia da
PUC/RJ como parte dos
requisitos para obtenção do
título de Mestre em Psicologia
Clínica

Orientador: Maria Euchares de Senna Motta

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO

Rua Marquês de São Vicente, 225 - Gávea

CEP 22453-900 Rio de Janeiro RJ Brasil

<http://www.puc-rio.br>

HEBE SIGNORINI GONÇALVES

INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E CRIME
(DES) CAMINHOS DA DISCIPLINA

Dissertação apresentada ao
Departamento de Psicologia da
PUC/RJ como parte dos
requisitos para obtenção do
título de Mestre em Psicologia
Clínica

Orientador: Maria Euchares de Senna Motta

Departamento de Psicologia
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, março de 1993



UC 47646-1

71254

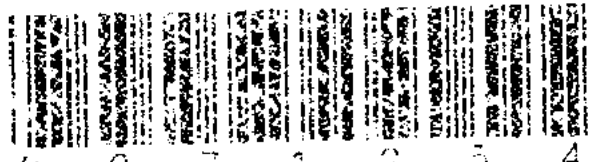
150

6635M

TESE UC

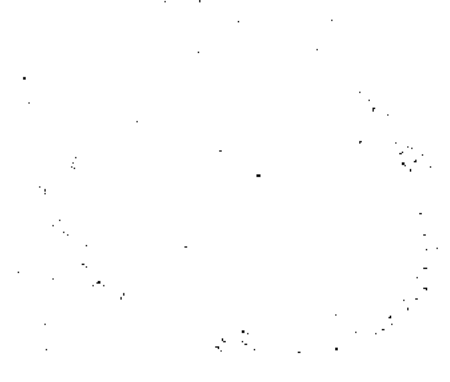
N. Chamada: 150 / 6635 / TESE UC

Título: infância, adolescência e crime (des) cam



Ex: 1-CENTRAL

2158



A Odair e Thiago

A meus pais

Agradecimentos

Meus agradecimentos

a Maria Euchares de Senna Motta, pela confiança e pelo respeito com que tratou este trabalho, e por todo o apoio durante seu trabalho de orientação;

à equipe do 2o. Ofício do Juizado de Menores da Comarca do Rio de Janeiro, em particular a Dr. Siro Darlan e a Maruza Bastos de Oliveira, por haverem permitido o acesso a documentos e a audiências, facilitando a investigação, em rara e valiosa demonstração de confiança;

à equipe da Divisão de Estudos/CBIA, pelo apoio, pelas discussões profícuas e pela seriedade na defesa dos direitos da infância brasileira;

à Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência, pelo acesso a documentos e pela liberação parcial de carga horária, para execução deste trabalho;

à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, pelo apoio e bolsa de estudos recebidos;

a Leila Maria Torraca de Brito, pelo apoio e incentivo a este trabalho;

a Estela Scheinvar pela colaboração na bibliografia, a Odair Gonçalves pela leitura e discussão dos originais, a Luigi Battaglia pelo apoio, a Monica Carvalho pelo auxílio no acesso aos dados, e a todos que colaboraram com este trabalho.

RESUMO

Este trabalho pretende avaliar, com base nos pressupostos teóricos estabelecidos por Foucault, os mecanismos de tratamento da criminalidade na adolescência, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 - assim como das práticas geradas na sociedade, a partir de sua promulgação.

O primeiro capítulo trata teoricamente da disciplinarização, das apropriações dos mecanismos de poder gerados na sociedade pelo sistema jurídico, e da expansão das formas de controle social. São expostos os modos como o controle firma no social as noções de criança e de crime, como formas de assujeitamento e constituição de sujeitos. A partir desses princípios, é delineada a metodologia da análise.

O segundo capítulo enfoca a implantação da disciplina na sociedade brasileira, especialmente no que diz respeito ao tratamento que Estado e sociedade destinam aos filhos das famílias operárias, alvos privilegiados do controle assistencial-repressivo que perdurou no Brasil por quase um século. Os dispositivos legais da infância, bem como os dados disponíveis do início do século, permitem afirmar que repressão e exclusão constituíram-se em estratégias básicas de assujeitamento da infância pobre, no Brasil.

No terceiro capítulo, a Lei 8069/90 é analisada sob três aspectos: os direitos que ela assegura, as formas de participação

que propõe para a sociedade civil e os mecanismos de tratamento da criminalidade. A partir desses três aspectos, demonstra-se que o modelo disciplinar previsto em Lei propõe-se a implantar na sociedade novos conceitos de infância e de adolescência alterando a forma como a sociedade percebe o Estado; a Lei reformula o contrato social.

O quarto capítulo apresenta as práticas sociais adotadas após a promulgação do Estatuto, tanto no que diz respeito aos direitos quanto aos deveres sociais; os dados disponíveis acerca da realidade brasileira são complementados com análise mais detalhada das práticas judiciárias no 2o. Ofício da Comarca do Rio de Janeiro e das associações entre a Justiça e os organismos civis no controle da criminalidade. Os elementos colhidos indicam que o contrato social proposto pelo Estatuto vem sendo cumprido no que diz respeito aos deveres sociais do adolescente, mas os mecanismos de atendimento ao direito não têm a mesma eficácia.

Na conclusão, destaca-se o contraste entre o que a Lei propõe e o que a prática realiza: a falta de estrutura para atendimento aos direitos,

ABSTRACT

The aim of this work is, based on Foucault's theoretical principles, to consider the social proceedings to deal with criminal practices in the adolescence, regarding the Child and Youth Legal Code (Law 8069/90) and the practices introduced by it in the Brazilian society.

In Chapter 1 we describe theoretically the disciplining, the appropriation of the mechanisms of power developed inside the society, and also the ways of controlling the social networks. We describe how the control mechanisms plant the notions of "child" and "crime" as a way to transform human beings into subjects and as a way to dominate them. These principles construct the basis of the further analysis.

In Chapter 2 we deal with how the discipline was implanted in Brazilian society, particularly about how the Brazilian state and society managed with the worker's sons, first target of the assistance and repressive control that has invigorating in Brazil for almost a century. The legal instruments relative to the childhood, together with available data from the beginning of the century, allow us to sustain that repression and exclusion were the main strategies of transforming the childhood in subjects, in Brazil.

The Law 8069/90 is analyzed in Chapter 3 under three aspects: the rights assured by it, the proposed ways of

participation of the civil society and the mechanisms to deal with criminality. On the basis of these three themes, we demonstrate that the disciplinary model proposed by the Law intend to plant new concepts of childhood and youth, transforming the way the people see the state; the Law changes the social contract.

In Chapter 4 we present the social practices adopted after the Code promulgation, in relation to both rights and bonds; the Brazilian available data are complemented with a detailed analysis of the judging practices from the 2o. *Ofício da Comarca do Rio de Janeiro* and also a detailed analysis of the association between Justice and non-governmental organisms in the criminal controlling. Collected data show that the proposed social contract has succeeded in the part of bonds, but the same is not true in relation to the rights.

In the Conclusion, we underline the contrast between the proposal and the practice of the Law: the lack of conditions to assure the rights, together with the efficiency to recover the bond to obey the Law - with the participation of the non-governmental organisms - distorts the legal proposal. In fact, the criminal control turns to be much more important than originally planned.

Sumário

Lista de Tabelas.....	VIII
Lista de Abreviaturas.....	IX
1 Introdução.....	1
2 As bases da sociedade disciplinar.....	6
2.1 Elementos da história jurídica: o público e o privado.....	7
2.1.1. O Direito Grego.....	7
2.1.2. O Direito Germânico.....	10
2.1.3. O Direito Feudal.....	11
2.1.4. O Direito Monárquico.....	12
2.2. O Direito Positivo Moderno: as bases da disciplina.....	18
2.3. Contrato e tutela: bases jurídicas e sociais.....	31
2.4. A criança como sustentação da disciplina.....	35
2.5. Consequências metodológicas da concepção de disciplina.....	41
3 O Modelo Brasileiro.....	51
3.1. Higienização das oligarquias rurais no Brasil.....	52
3.2. Disciplinarização da família operária.....	63
3.3. Disciplinarização da infância nas classes trabalhadoras.....	70
3.4. O marco jurídico: regulamentos disciplinares da infância.....	77
4 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	89
4.1. Contrato social: cidadania e controle de Estado.....	89
4.2. A questão dos direitos e o controle social.....	94
4.3. Paridade: as associações entre o público e o privado.....	102
4.4. Ato infracional e controle de Estado.....	114

5	As práticas.....	127
5.1.	Entraves ao exercício dos direitos.....	132
5.2.	Os primeiros impactos da Lei 8069/90.....	136
5.3.	As medidas sócio-educativas no contexto nacional.....	146
5.4.	Rio de Janeiro.....	152
5.4.1.	O suporte institucional.....	153
5.4.2.	Delito e aplicação da medida.....	156
5.4.3.	A cena do tribunal.....	158
5.4.4.	Medida protetiva e restauração do direito.....	167
5.5.	Controle formal e informal.....	169
6	Conclusões.....	179
7	Anexos.....	187
7.1.	Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90	
7.2.	Projeto de Implantação do DEGASE	
7.3.	Levantamento das medidas sócio-educativas, Brasil 92	
7.4.	Estatística da 2a. Vara de Menores - ano de 1992	
7.5.	Ato infracional e medida sócio-educativa	
	Referências Bibliográficas.....	213

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Coeficiente de prisões por 10.000 habitantes, no período 1892-1904.....	p.68
Tabela 2	Proporção de prisões segundo as principais contravenções nos períodos (1892-1896/ 1912-1916)..	p.69
Tabela 3	Coeficientes de prisões de maiores e menores por 10.000 habitantes, no período 1900-1916.....	p.79

LISTA DE ABREVIATURAS

CBIA	Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência
CERIN	Centro de Recepção Integrada
CRIAM	Centro de Recursos Integrados de Assistência ao Menor
DEGASE	Departamento Geral de Ação Sócio-Educativa
DESIPE	Departamento do Sistema Penitenciário
DEST/CBIA	Departamento de Estudos/CBIA
DESUP/CBIA	Departamento de Supervisão de Projetos/CBIA
EJLA	Escola João Luís Alves
ESUF/CBIA	Escritório da Unidade Federada/CBIA
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor/São Paulo
FEEM	Fundação Estadual de Educação do Menor/Rio Janeiro
FEBEMAA	Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor/Paraíba
IBASE	Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPS	Instituto Padre Severino

1. INTRODUÇÃO

As preocupações que movem esse trabalho datam de longa data. Desde a década de 70, ao adentrar os portões das instituições fechadas atrás dos quais a sociedade encerrava seus "pequenos delinquentes" e encontrar ali, escondidos do convívio social, jovens cujos sonhos não se diferenciavam daqueles dos adolescentes que circulavam livres pelas ruas da cidade, a pergunta se fez presente e necessária, a dúvida se impôs: o que move esse enclausuramento? O que justifica que alguns jovens - e não necessariamente os que cometeram delitos - estejam assujeitados aos mecanismos punitivos perpetrados pelos agentes sociais?

Desde os anos 70, essa preocupação perpassa outros trabalhos voltados para esse tema - sem encontrar resposta.¹ Os trabalhos já produzidos tratam das formas de atendimento aos "carentes", aos "abandonados", aos "infratores", sob as óticas mais diversas; evitam, contudo, adentrar a especificidade da questão da criminalidade na infância, e são especialmente raros aqueles que abordam essas formas de tratamento do problema sob o ângulo do controle social, controle este necessariamente presente quando se trata de jovens excluídos do convívio no interior das instituições.

A criminalidade na adolescência representa uma questão de crucial importância, ao menos pela falta de clareza que permeia

¹ Violante, Maria Lúcia. *O Dilema do Decente Malandro*. São Paulo, Cortez, 1981. Guirado, Marlene. *Instituições e Relações Afetivas*. São Paulo, Summus, 1986. Altoé, Sonia. *Infâncias Perdidas*. Rio de Janeiro, Xenon, 1990., entre outros

esse campo. Tratada durante longos anos sob a égide da "situação irregular", abordada agora com base nos parâmetros desenhados pelo Estatuto da Criança do Adolescente, essa questão permanece contudo como um enigma: a opinião pública transforma crime e juventude em noções quase correlatas - pois o cometimento de delitos por jovens é um fato que preocupa e mobiliza a opinião pública e demanda a política pública - enquanto a lei as trata como dissonantes - pois define nessa matéria uma área especial, ao admitir que a imputabilidade não se aplica à juventude, sujeita a medidas que passam ao largo da punição e se propõem sócio-educativas, embora abarquem a privação de liberdade dos jovens.

Quando o antigo Código de Menores enclausurava crianças e jovens pelo cometimento de delitos, ou sob a mera suspeita de que o houvessem cometido, o banimento desses "pequenos delinquentes" do convívio social gerava aplausos dos setores que clamavam pela ordem social a qualquer custo, ao mesmo tempo que despertava a grita dos que viam nessas medidas um atentado contra os direitos dos desassistidos. O Estatuto da Criança e do Adolescente convive com a mesma questão: tido ora como um código legal por demais severo ora como instrumento excessivamente brando de tratamento da criminalidade na juventude, que não consegue impor parâmetros de ordenamento social, deixa do mesmo modo descoberta a questão de como responder a reclamos tão diversos.

Uma série de aparentes contradições permanece, portanto, demandando respostas e clamando por soluções.

O presente trabalho representa uma tentativa de contribuir para a compreensão desse problema; funda-se na premissa de que a questão da criminalidade na juventude articula-se àquela que se convencionou chamar de "questão social da infância", pois ambas só adquirem sentido no contexto social amplo: o crime e a "questão da infância" só podem ser compreendidas em toda sua significação quando tomados como noções que justificam e fundamentam a existência e a ação dos organismos de controle e de promoção da ordem.

Assim, ao contrário de tomar o crime como produto da ação de sujeitos particulares em dada sociedade, tomam-se as noções de crime e delinqüência como construções históricas que se fundam em concepções particulares de ordem social. A sociedade busca implantar um determinado modelo de ordem, que para ser realizado carece de padrões específicos de controle no campo social, buscando para isso desenhar um alvo específico que justifique modos particulares e precisos de intervenção sobre sujeitos: a figura do delinqüente e do criminoso atende a tais necessidades. O fundamento teórico de tais preceitos foi estabelecido por Foucault e por seus seguidores, que estudaram os mecanismos disciplinares na França; e por estudiosos brasileiros que analisaram as formas com que esses mecanismos se implantaram na sociedade brasileira.

A estrutura social no Brasil pautou-se primeiro na repressão violenta dos segmentos que não se adequavam ao modelo que se pretendia implantar, e depois em modos de disciplinarização não tão violentos, mas igualmente repressores. Repressão e exclusão

foram os modos privilegiados de intervenção sobre os segmentos mais pobres da população. Com a promulgação do Estatuto, os modelos disciplinares sofrem uma alteração: propõem-se novas formas de tratamento da infância e da criminalidade, emprestam-se novos significados, e novos lugar de poder, às organizações civis; ao mesmo tempo, esse novo desenho disciplinar defronta-se com a repressão e a exclusão incorporadas ao imaginário social, que permanece endossando as formas repressivas de tratamento da infância. Para compreender o fenômeno da criminalidade, portanto, é preciso percorrer esses caminhos, e tomar em conta esse duplo enquadre: o que a lei diz, e o que o social demanda.

Baseados nesses princípios, buscamos as vias de compreensão dos fenômenos gerados a partir da lei, fenômenos esses que Foucault define como efeitos autônomos da lei. O efeito autônomo que buscamos é a produção de um dado sujeito. As Leis e Códigos anteriores à promulgação do Estatuto estabeleceram no campo social uma dada figura de menor cujo estudo em parte já foi produzido na literatura sobre o tema. Se é lícito supor que a criança que ora emerge no campo social pela via do Estatuto seja em vários aspectos diversa daquele menor que o antigo Código de Menores criou, não é menos lícito supor que o mesmo menor esteja presente no interior da criança criada pelo Estatuto. As modificações que nascem com a lei são produzidas no interior de um processo histórico que não se pode renovar por inteiro de uma só penada; a sociedade disciplinar está constituída menos a nível da Lei propriamente dita que das práticas disciplinares que ela origina.

Nossa análise será norteadada por dois fatores: a noção de crime e a noção de cidadania. A noção de cidadania não se forjou com o Estatuto, mas é produto da história, e a noção de crime surge também como produto dessa mesma história. Para desvendar esses conceitos, a produção teórica francesa é especialmente valiosa, pois eles foram os baluartes de uma Revolução que estabeleceu, para a França e para grande parte do mundo ocidental, os fundamentos da civilização moderna no que se refere à constituição do "social".

Ao tomar tais conceitos por referência, não se pretende uma segmentação da questão; mas sim tomá-los como nucleares no desenho da lei; por serem nucleares, representam ferramentas valiosas para romper com a totalidade aparente dos fenômenos, para permitir penetrar nas antinomias da lei, compreendê-la em suas nuances e desvendar os efeitos que ela oculta.

Busca-se assim, nas práticas, e no confronto das práticas com a proposta legal, compreender qual é o sujeito que a lei impõe e o social propõe para a sociedade brasileira contemporânea.

2. AS BASES DA SOCIEDADE DISCIPLINAR

Para buscar a compreensão dos modos de constituição do sujeito na sociedade atual, e na sociedade brasileira em particular, tomamos de empréstimo a Foucault dois princípios básicos: primeiro, a premissa segundo a qual as relações entre os sujeitos são relações eivadas de poder; e segundo, que essas relações de poder, que são na sua base relações de dominação e de assujeitamento, puderam instalar-se na sociedade contemporânea com a força que hoje lhes é reconhecida porque - e apenas porque - elas puderam ser apropriadas, ao longo da história social, por mecanismos jurídicos que lhes conferiram um certo grau de legitimidade. Essa seria a razão pela qual Foucault defende que, para analisar *"a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas, ou mais precisamente, as práticas judiciárias, estão entre as [fontes] mais importantes."*¹

A história conheceu transformações substantivas no processo pelo qual as práticas jurídicas estabeleceram formas de relações entre os homens. Esse processo sofreu descontinuidades em algumas passagens revolucionárias da história mas, no global, logrou acumular mecanismos, acrescer parcelas de poder, aprimorar práticas. O ritual jurídico, desde seu início, representa um processo em que o acúmulo é uma constante. As soluções encontradas a cada fase da história não foram, na sua essência, abandonadas; elas permanecem até hoje como bases de sustentação de um poder

¹ Foucault, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Cadernos da PUC, n.16, Rio de Janeiro, 1979, p.8.

ainda em seu pleno exercício. Essa história, exposta detalhadamente por Foucault em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, traz elementos preciosos para compreendermos os jogos de poder que operam na sociedade contemporânea.

2.1. Elementos da história jurídica: o público e o privado

2.1.1. O Direito Grego

O mito de Édipo, quando analisado do ponto de vista das relações políticas de poder (e não sob a ótica do desejo inconsciente), contém os elementos necessários a uma compreensão primeira das práticas judiciárias da sociedade grega. Têm-se representadas, ali, duas formas pelas quais se podia proceder à busca da verdade jurídica: a primeira delas diz respeito ao juramento, tratado secundariamente na trama edípica; a forma do juramento aparece quando Édipo estabelece junto aos deuses seu compromisso com o exílio do assassino de Laio, sem saber que o assassino era ele próprio; a segunda, representada em todo o desenrolar da trama, dá a conhecer as formas gregas do inquérito, que lançaram as bases de um procedimento jurídico que ressurgirá transformado na Idade Média.

Na forma do juramento, a verdade se coloca como uma relação entre os homens e os deuses; reside num risco que cada homem assume perante os deuses, risco inerente à mentira porventura anunciada; o juramento era, por si só, a garantia da verdade, e

esta portanto é uma resultante das relações entre o humano e o divino. O atestado de veracidade, assim como as punições decorrentes, são também prerrogativas divinas, situadas fora das relações entre os homens, e lançadas a um tempo futuro fora do domínio humano.

O inquérito em Édipo desloca essa produção da verdade para o terreno e para o tempo dos homens. Com o fito de realizar o próprio juramento, cabe a Édipo desvendar a verdade e inseri-la no presente. Para tanto, vale-se de um meio: o desvendamento do passado. Nesse jogo entre o passado, o presente e o futuro, os fatos (a verdade) só podem ser desvendados através de uma forma de investigação que constitui um dos primeiros modos de que se tem notícia, na história, de realização do inquérito; pois todos os fatos que importam escondem-se no passado, e seu desvendamento requer a elucidação daquilo que já aconteceu. Inaugura-se, por necessária, a figura da testemunha, aquela que viu e pode contar o que viu, sobre o suposto lógico de que seu depoimento seja a declaração da verdade, atestada pelo confronto entre os vários testemunhos tomados.

Essa forma primitiva de inquérito introduz uma transformação essencial nos jogos de poder no interior das relações jurídicas: lembremo-nos que o antigo modo de atestar a verdade diante dos deuses submetia o processo de produção da verdade a uma relação entre o humano e o divino, o que retira a disputa de poder das relações entre os homens. Quando o testemunho (de um homem) é colocado a serviço da produção da verdade jurídica, esse testemunho

traz implicações diretas na distribuição do poder social. Isso foi o que de fato ocorreu em Édipo: o escravo-pastor, elemento chave na trama, detém a verdade por haver presenciado a chegada de Édipo ao lar adotivo, podendo portanto atestar que ele não é o filho de quem pensa ser.

Temos assim um encadeamento de fatos onde um escravo, destituído de poder na escala social, pode confrontar Édipo-Rei e, através de seu testemunho, neutralizar o poder real. O jogo dos fatos, as contradições concretas, fazem ingressar as relações humanas na ordem jurídica. As relações de poder não mais se estabelecem entre os homens e os deuses - mas entre os homens e seus senhores. O inquérito e o testemunho trazem as correlações de força para o interior do ordenamento jurídico das relações sociais, o que representa uma alteração vital em toda a cultura grega: "esse direito de opor uma verdade sem poder a um poder sem verdade deu lugar a uma série de grandes formas culturais características da sociedade grega".² Desde as formas racionais da prova e da demonstração, que conhecemos através dos sistemas científicos, até a arte da persuasão, como na retórica, passando pelo conhecimento obtido através do testemunho, da lembrança, do inquérito, são todas formas de um ordenamento destinado a produzir a verdade, originados na antiga Grécia e ainda hoje constitutivos da forma de produção da verdade, matriz do modelo jurídico ocidental.

² Idem, p. 42.

2.1.2. O Direito Germânico

As disputas litigiosas, ou disputas jurídicas, eram solucionadas na antiga sociedade germânica através de procedimentos que, embora respeitassem um ritual próprio, não recorriam às formas gregas do inquérito, e nem mesmo a figuras que detivessem qualquer semelhança com um árbitro. O litígio era solucionado entre os próprios indivíduos. Cabia àquele que se sentisse lesado nomear publicamente um acusado, e só a esses dois contendores é que competia o desenrolar de todo o processo, sem a interveniência de um terceiro; o ressarcimento final buscado era a punição do culpado com a morte. Exigia-se, apenas, o cumprimento ritual de procedimentos pré-estabelecidos, que equivaliam em última análise a uma forma ritual através da qual a vingança pessoal conquistava o status de vingança judiciária. Todo o ritual transcorria, contudo, no plano estrito das relações entre indivíduos, o que permite afirmar que as formas jurídicas na antiga sociedade germânica estavam situadas no plano privado. E constituíam-se, além disso, como uma disputa pela força. A solução do litígio era nada mais que uma luta ritual, onde vencida não quem detinha a verdade - vencida o mais forte.

Havia uma única possibilidade de recorrer a um árbitro: no caso em que os contendores dispusessem-se a firmar um acordo que pusesse fim à disputa pela força. Esse acordo, presenciado e atestado pelo árbitro nomeado pelas partes em litígio, era traduzido em quantia em dinheiro que um dos contendores pagava ao outro.

Tem-se portanto, no interior do Direito Germânico, a presença de dois elementos: a luta e a transação econômica. Ao mesmo tempo, o Direito Germânico vê nascer a figura de um árbitro associado à transferência de bens entre indivíduos, estabelecendo práticas que transmutam a punição dos corpos em punição financeira. Essas, da mesma forma que as antigas práticas jurídicas gregas, serão mais tarde transformadas e incorporadas ao patrimônio jurídico ocidental.

2.1.3. O Direito Feudal

Do mesmo modo que no Direito Germânico, a disputa jurídica transcorria, no interior do feudalismo, como uma disputa entre indivíduos. Mas com um acréscimo: o sistema de provas. No direito feudal, o sistema de provas consistia num conjunto elaborado que incorporava as provas sociais (destinadas a atestar a importância social das partes envolvidas), as provas verbais (proferidas pela parte ou por representante que ela designasse, fundadas na argumentação do discurso), a prova do juramento (que preservava o caráter mágico-religioso do antigo direito grego) e as provas físicas (que consistiam em rituais onde o indivíduo punha em jogo seu próprio corpo).

A disputa jurídica não depende da autoridade: o resultado da prova é uma produção automática da verdade. A presença de uma autoridade durante todo o jogo de provas tem por único propósito assegurar que elas atendam às formas ritualísticas, que

sejam cumpridas exatamente como prescritas. O resultado final das provas não visa a verdade dos fatos; visa, sim, provar qual dentre os contendores detém maior importância social, tomando-se como necessário que ele é o detentor da verdade. Realiza-se por essa via a transmutação da força em direito; a prova feudal é "um *shifter* que permite a passagem da força ao direito".³

O sistema jurídico feudal incorpora, assim, a força - e em particular a força social dos indivíduos - como um gerador de verdade. Se tomarmos em consideração que a importância social dos indivíduos, na estrutura feudal, está diretamente associada a um poder guerreiro, pois a transferência de bens dava-se pela via da herança ou da disputa belicosa ou militar, ambas socialmente legítimas, fica claro que capacidade bélica e importância social são, pela via da prova, elevadas à condição de direito jurídico.

As disputas jurídicas conquistam dessa forma, no direito feudal, um lugar que afasta a luta concreta, a força física, e ao mesmo tempo reconhece o caráter bélico como fonte legítima de direito.

2.1.4. O Direito Monárquico

É a Monarquia que assiste a uma das apropriações mais importantes de toda a história jurídica: pois se antes todo direito jurídico era concebido com base na disputa entre indivíduos, vai

³ *Ibidem*, p. 47.

agora passar a ser expresso como uma disputa que tem lugar entre os indivíduos e seus senhores. Essa mudança foi possível porque a monarquia promoveu uma reordenação de todo o sistema legal, passando a compreender o crime não como um delito entre indivíduos, mas como um delito contra o Estado. Com toda certeza, essa reordenação só se tornou possível uma vez que o próprio Estado se estrutura nesse período; mas foi possível, sobretudo, porque as antigas formas de direito - grego, germânico e feudal - já haviam estabelecido práticas jurídicas que tornavam clara a eficácia dos mecanismos jurídicos na transferência e manutenção do poder político e econômico.

Na monarquia, a lei formulada pelo soberano é considerada uma emanção direta de seu poder. A afronta à lei é, em consequência, ofensa pessoal ao soberano. Não cabe mais, portanto, a cada indivíduo que se considere lesado, dar início e prosseguimento ao litígio jurídico. O Rei, lesado na Lei, administra a disputa; não com sua presença pessoal, mas através de representantes que a conduzem em seu nome, através das práticas tomadas de empréstimo ao antigo inquérito grego. O sistema da disputa jurídica passa a colocar em evidência, a partir de então, não os corpos dos contendores, mas apenas os corpos dos acusados.

A monarquia consolida assim o direito como um sistema exterior aos indivíduos, sob regência do Estado, do qual emanam poder jurídico e poder político. A exigência de reparação do dano, por parte do soberano, acrescenta ao jurídico e ao político o poder econômico - pois parte das reparações passa a se dar sob forma de

multas e confiscos.

Cabe aqui ressaltar aspectos, imanentes a esses breves elementos da história jurídica, capitais para a compreensão do nível de interferência passível de se realizar, a partir do plano jurídico, nas relações que se estabelecem entre indivíduos. Diríamos que a esfera jurídica foi capaz de operar alguns deslocamentos que têm efeito direto no plano das relações entre sujeitos, e no plano de constituição de subjetividades.

Essa história nos permite sustentar que, como marca do direito, encontramos o nascimento da distinção entre as esferas do público e do privado. Pois podemos nomear três deslocamentos que tiveram lugar nesse processo:

1. um deslocamento do lugar do litígio: antes colocada como questão da esfera do privado, pois cabia à vítima e só a ela nomear a ofensa e requerer sua reparação, o litígio passa a ser considerado como de origem pública, pois o crime passa a ser considerado como ofensa ao Estado. Não compete, mais, ao indivíduo, determinar que ato o ofende, pois não é mais ele que é passível de ser ofendido: o soberano é que o determina. E, como consequência, a prioridade das relações não está dada mais entre os indivíduos; todos devem priorizar sua relação com o soberano, através do respeito à lei que dele emana. Rompem-se elos entre os homens comuns; rompe-se a possibilidade de dissensões e soluções no plano das relações privadas. Quando a lei comanda a todos, ela termina por gerar uma intermediação nas relações, e termina por estabelecer

de antemão cada ato passível de agredir a todos os homens. O homem privado cede lugar ao homem público, renuncia a escolhas privadas e submete-se à lei.

2. um deslocamento das fontes de solução do litígio: antes objeto de contenda entre os homens, o litígio transmutado em crime contra o Estado passa a ser qualificado e sancionado pelo Estado; ao que parece, a história jurídica tornou claro - desde Édipo - que a verdade jurídica pode ser compreendida como fonte de poder; e o Estado não tardou em percebê-lo, apropriar-se dessas práticas de produção da verdade, estabelecer formas de reparação do dano, e com isso estabelecer e consolidar seu poder político e econômico. O Estado emerge, assim, como fonte de comando de relações e fonte de solução de litígios.

3. um deslocamento no eixo da legitimidade jurídica: na antiga Grécia, a verdade anunciada era cotejada com o julgamento dos deuses. As práticas jurídicas lograram aprimorar esse processo de modo tal que a força passou a se constituir como fonte de verdade. De início, a força física, mais tarde transmutada em importância social, e finalmente apropriada como poder político, ou dito de outro modo, antes como ostentação e mais tarde como ocultamento, a força foi legitimada como direito e a violência, física depois política, incorporada como elemento fundante das relações públicas reguladas pelo Estado. Nasce a forma jurídica da dominação e do assujeitamento.

A análise da evolução histórica dos sistemas de direito

permite fazer evidente o que as práticas querem ocultar: que o corpo jurídico é, antes de igualitário, um sistema que permite a produção e a manutenção de formas de dominação vitais para a apropriação do poder, para estabelecimento de formas de relação entre os homens que interessam à ordem social, e de formas de produção dos sujeitos sobre os quais o poder se possa exercer. Em outras palavras, o lugar do jurídico pode ser lido como o lugar de legitimação da violência e de produção ideológica.

*"O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não violenta deve ser aceita."*⁴

A violência do direito oculta-se em todos os deslocamentos que permitiram incorporar as formas de dominação e fazer com que elas apareçam como mecanismos de direito e promoção de igualdades entre os sujeitos. Afinal, todas as formas de sanções nada mais representam que exercício de violência contra os indivíduos; contudo, elas são na aparência um exercício de legalidade, o que permite ocultar e diluir a violência aos olhos do homem comum. Nesse jogo de aparência e ocultamento, é vital ressaltar que quando se oculta o exercício da violência, oculta-se do mesmo modo a fonte da qual ela emana. A esse jogo de ocultamentos é que Chauí chama *ideologia*. E seus efeitos - a produção de relações entre os indivíduos, de representações da vida em sociedade - ficam do mesmo modo ocultos no processo, o que não compromete, antes facilita a consecução dos objetivos a que se

⁴ Chauí, Marilena. *O que é Ideologia*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo, Brasiliense, 1980. (27a. edição, 1988), p. 90.

visa. Nesse sentido é que seria possível afirmar que a Lei é ao mesmo tempo lugar de produção do ideológico e vetor do imaginário.

Albuquerque (1986), reconhecendo também no discurso jurídico um discurso ideológico, introduz uma distinção entre duas vertentes: o discurso que faz a lei e o discurso que diz o direito:

"De fato, numa das vertentes, o discurso que faz a lei é o objeto de uma luta política em que está em jogo a apropriação do poder de dominação que autoriza a dizer o que faz a lei. Como, num aparelho político, os efeitos não-repressivos são subordinados ao efeito de dominação, um dos resultados da luta pela apropriação do poder de fazer a lei é a apropriação da imagem do direito transmitida no discurso.

Na outra vertente, o discurso que diz o direito só tem sentido quando está articulado a um poder repressivo. Como, por definição, numa formação política, o aparelho repressivo é dominante, somente a apropriação do poder de 'distribuir a justiça' faz 'entrar nos fatos' o direito que é dito no discurso judiciário." ⁵

Transferência, ocultamento e circulação de poder são noções presentes na argumentação de Albuquerque. São movimentos que têm lugar em dois planos, como quer Albuquerque; seja na produção da lei seja na sua aplicação, e em cada qual fundado em princípios diversos que no entanto obedecem à mesma lógica disciplinar, jurídico e ideológico se encontram, igualdade e assujeitamento revelam seu enlace.

⁵ Albuquerque, José Augusto Guilhaon. *Instituição e Poder: A análise concreta das relações de poder nas instituições*. Rio de Janeiro, Graal, 1980 (2a. edição, 1986), pp 64-65.

2.2. O Direito Positivo Moderno: as bases da disciplina

Desenhando a história do aparelho de Estado judiciário, Foucault aponta que a Idade Média conheceu uma transformação que fez do Tribunal Arbitral uma Instituição Estatal. Na primeira forma, os tribunais eram instâncias às quais os cidadãos recorriam por seu livre arbítrio, com o propósito de por fim a um litígio que tinha origem no espaço privado; não se tratava de tribunais de poder; na segunda forma, os tribunais intervêm por iniciativa do estado, de modo autoritário, já que independente da vontade privada dos cidadãos. Essa transformação só foi possível porque baseada em dois mecanismos:

a) a fiscalização da justiça:

*"...pelo procedimento das multas, das confiscações, dos sequestros de bens, das custas, das gratificações de todo tipo, fazer justiça era lucrativo... a justiça tornou-se, entre as mãos dos senhores, não só um instrumento de apropriação, um meio de coerção, mas diretamente uma fonte de riqueza..."*⁶

Esse mecanismo provoca, no dizer de Foucault, uma inversão no funcionamento da justiça: se antes ela era um direito para os cidadãos e um dever para os árbitros, passa desde então a constituir-se em dever (custoso) para os cidadãos e um direito (lucrativo) para o poder.

b) o elo crescente entre a justiça e a força das armas: o exercício das mais variadas formas de coação vem exigir do poder

⁶ Foucault, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1987 (6a. edição, 1988), p 42.

uma fundamentação que é, na sua origem, uma fundamentação pela força; por essa razão é que cresce a associação entre as formas judiciárias e a força das milícias armadas, prenunciando a constituição dos aparelhos policiais, estabelecidos na França de Luís XV.⁷

O final do século XVIII e início do XIX assistem à instalação de novas formas de direito. A Revolução Francesa promoveu a reforma penal e as alterações teóricas da lei penal, através principalmente de Beccaria, Bentham e Brissot. O trabalho desses teóricos pode ser compreendido basicamente a partir de quatro princípios:⁸

a) a lei penal é uma expressão exclusiva da demanda social; deve portanto abandonar as questões da natureza, da moral e da religião;

b) o crime é desvinculado de seu caráter moral-religioso (associação que permanecia desde as práticas inquisitoriais da Igreja); passa a ser visto como uma ruptura com a lei civil estabelecida pelo poder político, e só pode ser definido no interior da lei; ganha forma o princípio jurídico da anterioridade;

c) a lei deve produzir uma definição clara e precisa do que é crime, com base no dano social que provoca. Até essa época, a punição do criminoso era pública e ostentada, enquanto que o processo corria em sigilo, tanto para a assistência quanto para o

⁷ Idem, p 161.

⁸ Foucault. A Verdade e as Formas Jurídicas. Op.cit.

próprio acusado. Ocultava-se o delito, para destacar a punição. Essa mudança proposta por Beccaria vai, portanto, fazer com que ocorra o inverso: o crime se dá a conhecer, antes mesmo que conquiste uma prática real. Ele é anunciado antes mesmo de cometido, invertendo a lógica do sistema punitivo.⁹ Fica assim fixada uma identidade entre o crime e a ruptura do pacto social e, por conseguinte,

d) o criminoso será aquele que rompe o pacto com a sociedade: um inimigo interno.

Essa representa uma transformação capital na história penal e na história das penalidades. O crime, tomado nessa perspectiva, não mais se constitui em objeto de vingança; a punição visa a reparação do dano causado à sociedade, e a certeza de que esse mesmo dano não se repita no futuro; para tanto, adotam-se quatro tipos de punição: a deportação, a humilhação pública, o trabalho forçado e a pena de talião. No processo de implantação das reformas, esses modos punitivos cederam lugar à pena-prisão: modalidade a que Beccaria fez referência superficial, e que teve origem nas práticas sociais de exclusão mais que nos modelos teóricos.

Antes de Foucault, Rusche e Kirchheimer (1939)¹⁰ já haviam chamado a atenção para a necessidade de estabelecer as correlações entre as modificações das penalidades e as necessidades

⁹ Foucault. *Vigiar e Punir*. Op.cit, p. 39.

¹⁰ Rusche, Georg and Kirschheimer, Otto. *Punishment and Social Structure*. Columbia University Press. New York, 1939.

político-econômicas que as determinaram. A novidade dessa análise, novidade introduzida em 1939 pelos autores citados e expandida mais tarde por Foucault, consiste em fazer uma história das penalidades que foge das transformações internas do sistema penal e passa a considerar a penalidade como uma extensão dos controles de Estado. Em consequência, a própria noção "positiva" de crime, que o considerava como um "fato natural", cede lugar à compreensão do crime como produto dos anseios da ordem vigente.

Até o início desse século, duas correntes dominavam o estudo do crime e da criminalidade: as teorias absolutistas, que consideravam o agente criminoso como um indivíduo livre, que optava entre a ruptura ou a obediência à norma; dessa concepção decorre que a punição é tomada como uma questão cujo aspecto central reside na correlação entre culpa e expiação; e as teorias teleológicas, a partir das quais o problema da punibilidade da conduta residia apenas na eficácia da punição, tomada assim como uma questão puramente técnica.¹¹ A transformação de base que os autores introduzem, e que consiste na correlação entre punibilidade da conduta e necessidades sociais mais amplas, constitui assim a base sobre a qual Foucault realiza a análise histórica dos sistemas punitivos, que o levou à formulação do conceito de sociedade disciplinar.

Nesse sentido, a adoção da pena-prisão como modelo punitivo básico na sociedade burguesa, persistindo até hoje na sociedade ocidental, encontra uma explicação que não responde a

¹¹ Idem, p. 3

pressupostos teóricos, mas a necessidades de ordem político-econômica. A pena-prisão, como quer Foucault, incorpora a exclusão no interior do sistema penal, o que atende a transformações de ordem política; ao mesmo tempo que - como defendem Rusche e Kirschheimer - respondem a mudanças históricas no plano econômico.

Na análise desses autores, a punição deve ser compreendida como um fenômeno social determinado, de um lado, pelo seu conceito jurídico e, de outro, pela sua finalidade social. Os objetivos da punição ao ato criminoso representam um condicionante negativo da conduta, através do qual se pretende o enfraquecimento do potencial criminoso da sociedade. O denominador comum entre os diversos sistemas punitivos é a distinção de classe, que fundamenta as estruturas de dominação. Dado que a dominação tem - não apenas, mas também - características de dominação de classe, os sistemas punitivos lograram atingir prioritariamente, ao longo de toda a história e desde a Idade Média, os membros dos estratos mais pobres, o que logrou inscrever no imaginário social a associação entre pobreza, criminalidade e inferioridade moral: "a palavra 'vilão', originalmente aplicada a membros de uma classe social particular, veio mais tarde indicar um julgamento de inferioridade moral".¹²

Os autores empreendem, na obra citada, uma análise que aborda as práticas penais desde a Idade Média. Vamo-nos deter na época de ascensão do poder burguês, dado que foi nesse período que se firmaram as bases de um sistema penal cuja influência é

¹² Ibidem, p. 15. Tradução livre, feita pela autora. A palavra villain, em inglês, designa ao mesmo tempo: (a) servo, camponês; e (b) vilão, velhaco, malvado. (English-Portuguese Dictionary, Aliandro).

percebida até hoje em toda a sociedade ocidental, e que funda também os sistemas punitivos do Brasil.

A burguesia francesa, desde antes da Revolução, demandava à realeza um fortalecimento dos sistemas punitivos. Já naquela época, a lei facultava aos culpados por qualquer delito optar pelo cumprimento da pena ou pelo pagamento de uma multa, opção que evidentemente favorecia os membros das classes mais abastadas e colocava nas prisões os criminosos mais pobres. O perdão real aos condenados, então aplicado com bastante frequência, terminava por liberá-los das penas que lhes tinham sido aplicadas. Assim, a burguesia não usufruía de nenhum dos benefícios do sistema punitivo, pois as multas pagas pelos mais ricos serviam apenas para enriquecer aqueles que trabalhavam nos sistemas judiciários, que delas se apropriavam, e o perdão liberava das penas os membros mais pobres da sociedade. O resultado disso foi um incremento significativo nos índices de criminalidade, em toda a sociedade.¹³

Os delitos contra a propriedade privada aumentavam, praticados pelos integrantes das classes mais baixas, premidos pela crescente pauperização. Diante desse quadro, o sistema penal rendeu-se aos reclamos da burguesia nascente e promoveu o endurecimento das penas, buscando "*suprimir do convívio social os vagabundos, assaltantes e pedintes*", firmando as práticas punitivas que mais tarde Foucault chamou de *exclusão*.¹⁴ De início, foram adotadas penas de banimento, pois as necessidades de expansão mercantilista, já ao final do século XVI, aconselhavam a utilização

¹³ Ibidem, pp 16-23.

¹⁴ Ibidem, p. 18.

da mão de obra dos condenados nas galeras ou nas terras despovoadas das colônias. Foi a mudança no panorama político mercantilista que terminou por tornar desnecessária, ou desaconselhar, o uso da mão de obra dos presos, criando para o sistema penal um problema de execução das penas que terminou sendo solucionado com a adoção da pena-prisão.

A grande virtude da pena-prisão reside no fato de que ela, mantendo a punição do corpo, permite realizá-la com assepsia. A liberdade, elevada à condição de bem mais precioso durante a Revolução Francesa, exatamente por isso faz com que sua supressão passe a ser visada com intuito punitivo. Além disso, manter prisioneiro o corpo do condenado permite inseri-lo, no interior das prisões, numa rede total de controle, num sistema de obrigações e deveres de tal modo absorvente que se poderá atingir não apenas seu corpo: mas também sua alma.¹⁵ Além disso, como apontam ainda Rusche e Kirchheimer, a prisão colocava à disposição do poder a mão de obra dos presos, um *"hesitante precursor de um instituto que permanece até o presente"*.¹⁶

Liberdade e igualdade, dois dos lemas revolucionários burgueses, regem os princípios a partir dos quais Beccaria estruturou o direito penal; mas os lemas que congregaram interesses de modo a fazer a burguesia ascender ao poder não atendiam às necessidades da classe após a tomada do poder: a igualdade estrita não podia ser mantida. O reflexo disso nos sistemas penal e punitivo foi a introdução das formas de modulação das penas, com a

¹⁵ Foucault. *Vigiar e Punir*. Op. cit., p. 16.

¹⁶ Rusche e Kirschheimer. *Punishment and Social Structure*. Op. cit., p. 24.

adoção da idéia da circunstância atenuante: segundo essa idéia, tornou-se necessário analisar não apenas o fato criminoso propriamente dito, como também os modos concretos como ocorreu, as circunstâncias em que isso se deu, o sujeito que o cometeu, e suas razões para fazê-lo. Com isso, toda a legislação penal introduz princípios que legalizam as distinções de classe, ao mesmo tempo que deslocam o foco do dano social para o indivíduo, do ato do crime para a figura do criminoso. A penalidade volta-se da preservação do social para o controle do indivíduo.¹⁷

Para tanto, o sistema jurídico incorporou toda uma rede de dispositivos capazes de introduzir na avaliação do ato criminoso essas considerações de natureza não-jurídica. A rede de poder se aprimora: passa a incorporar não apenas a administração da justiça - judiciário, polícia, prisões - mas também toda aquela série de instituições que possam voltar seu olhar sobre os sujeitos singulares. Nasce as bases de um sistema capacitado a manter o indivíduo sob vigilância permanente, contínua, total. É o modelo do panoptismo. A predominância da vigilância faz Bentham sobrepor-se a Beccaria.

Com o aprimoramento do sistema de vigilância, a noção circunscrita de crime proposta por Beccaria - delito específico, determinado - será substituída pelo acompanhamento permanente das ações dos indivíduos, o que implica em fazer com que a conduta de cada um seja avaliada tomando como referência não só a lei dada como horizonte, mas o respeito à norma que rege as ações

¹⁷ Foucault. Vigiar e Punir. Op.cit.

cotidianas. A aplicação estrita da lei é substituída pela obediência irrestrita à norma.

Se no modelo teórico de Beccaria - que privilegiava o crime, e delegava seu controle a um sistema centralizado de Estado e Justiça - o inquérito era peça central para identificar o autor do delito, no modelo panóptico o inquérito não se faz mais suficiente, já que o controle não está centrado num ato particular mas nas nuances da conduta de quem o cometeu. É preciso modificar as formas de investigação de modo a assegurar que elas possam responder à necessidade de atenção constante, permanente, sobre o indivíduo. E é aí que surge o exame, em substituição ao inquérito; e que deverá ser informado não apenas pelas práticas desenvolvidas pelo Estado, como também por aquelas cuja execução cabe a instituições sociais como a escola, a igreja, a família, a medicina, de modo a acompanhar o indivíduo em toda sua existência.

A expansão desse controle, comportando técnicas de vigilância disseminadas em todo o campo social, só se fez possível porque elas - de um modo ou de outro - já estavam presentes.¹⁸ Na Inglaterra dos séculos XVII e XVIII (com os quakers, a "Sociedade para a reforma das maneiras", ou a "Sociedade para a supressão do vício"), organizações não-estatais, religiosas ou laicas já tomavam para si essa atribuição, e puderam assim compor um sistema disciplinar complexo montado a partir de funções disciplinares que já operavam de fato, fora da organização de Estado. Não seria possível existir a sociedade disciplinar sem a participação dessas

¹⁸ Foucault. A Verdade e as Formas Jurídicas. Op.cit, pp 71-82.

instituições que se organizaram espontaneamente, durante muitas décadas, ao largo do Estado; esses grupos, mais tarde, estatizaram-se, passaram a tratar cada vez mais da penalidade e não da moral, e foram apropriados pelo poder central, num movimento que terminou por reforçar o poder (poder penal inclusive) dos organismos estatais. Dito de outro modo: a inclusão do indivíduo num grupo - os quakers, as "sociedades" - submetiam-no ao controle do grupo. O Estado, mais tarde, apropriou-se desses controles privados, aplicando-os indiscriminadamente a todos os sujeitos sociais.

A França conheceu processo diferente, pois os mecanismos de controle preexistentes à sociedade disciplinar eram eles próprios estatizados. Tratava-se, assim, não de uma apropriação, mas de um aprimoramento.

Ao lado de um aparelho institucional estruturado em torno do Estado, a França contava com recursos institucionais cuja função era, a um só tempo, disciplinar e punitiva. O melhor exemplo disso são as *lettre-de-cachet*, uma ordem do rei que determinava algo a alguém, a partir de uma demanda específica, e após inquérito no qual se examinava a procedência do pedido. A ordem real atingia três modalidades de comportamento: condutas de imoralidade (repressão moral), condutas religiosas im procedentes e casos de conflito de trabalho. O poder soberano articulava-se assim à regulação cotidiana da conduta. O que chama a atenção, nesse dispositivo disciplinar, é que a punição estabelecida pelo soberano através da *lettre-de-cachet* funcionava de modo independente do sistema penal: este previa a penalização dos corpos (morte,

torturas, banimento), ou a multa. A *lettre-de-cachet* é que ordenava a prisão que, segundo se imaginava, podia conduzir à correção da conduta. A vigilância real, acionada pelos familiares, aplicava-se àqueles que haviam-se tornado marginais por sua própria conduta, e os excluía do convívio social. Essa forma punitiva - a exclusão pela pena-prisão - foi depois apropriada pelo Estado, passando a ser uma medida cuja aplicação era controlada pelo sistema judiciário.

A pena-prisão, colocada no horizonte punitivo de todos os indivíduos, configura-se numa virtualidade que permite controlar a conduta. Essa transformação é vital na sociedade disciplinar: pois a exclusão como virtualidade (eficaz porque articulada à consciência da fatalidade da punição) tem o efeito de seu oposto: ela inclui os indivíduos nos sistemas normativos. Essa virtualidade - eterna presença de uma ameaça - é que vai conduzir Foucault à afirmativa de que os controles políticos e econômicos articulam-se ao judiciário:

"... a prisão exerce uma função muito mais simbólica e exemplar do que realmente econômica, penal ou corretiva. A prisão é a imagem da sociedade e a imagem invertida da sociedade, imagem transformada em ameaça." 19

De todo modo, Inglaterra e França caminham numa direção assemelhada: a composição estratégica entre os modos de controle estatais e civis conduz a um equilíbrio entre os poderes, que fortalece não o estado ou a sociedade, mas a norma; e essa

¹⁹ *Idem*, p 99.

associação estratégica permite a vigilância multiplicada, individualizada, presente em todos os instantes da vida do indivíduo.

É preciso atentar para o fato de que todo o processo disciplinar funciona sobre uma lógica fundamental: se antes a eficácia punitiva era buscada exatamente na publicidade da expiação nos suplícios, agora os papéis se invertem: a sentença é pública; a punição é velada. A justiça pode, assim, ocultar a violência punitiva e proclamar-se "educativa", realizando o que Foucault denominou a "suprema negação teórica" de todo o aparato jurídico. Proclamada como "reeducadora", "regeneradora", a justiça alia-se a outras instâncias de estado para que possa, com orgulho, afastar-se da função meramente punitiva. Articulam-se assim os sistemas que integram toda a gama de técnicos que, no sigilo das prisões, emprestam suporte de ciência aos aparelhos de disciplina.²⁰

O "crime", definido por Beccaria durante a Revolução Francesa, modifica-se na mesma direção: passa a incorporar nuances que visam menos o ato em si que a figura do criminoso: as paixões, as intenções e as enfermidades concedem ao ato criminoso formas de análise que, se na aparência buscam elucidar o ato, na prática resultam numa definição de seu autor: sua personalidade, sua forma de vida, suas emoções, seus vínculos sociais - tudo é posto em exame, sob a lupa acurada dos especialistas, aos quais compete individualizar as condutas e, por extensão, as formas de controle social.

²⁰ Foucault. Vigiar e Punir. Op.cit, p. 15.

Interessa ressaltar que a suprema nuance dessa individualização dos controles, a loucura, encontra aqui sua articulação mais direta com a justiça penal. Nomeada explicitamente no código francês de 1810, a loucura tem por efeito anular o próprio crime através da figura da inimputabilidade, retirando portanto o criminoso das mãos da justiça para entregá-lo à psiquiatria: o crime desaparece onde surge a loucura. A reforma legal de 1832, introduzindo as modulações da pena de acordo com um grau maior ou menor de sanidade, tem por efeito produzir uma quase-necessária averiguação de normalidade do indivíduo, trazendo a psiquiatria à rede de intervenção sobre as modalidades punitivas.²¹ A partir do exame, a psiquiatria proclama-se capaz de intervir sobre a loucura com mais eficácia que o aparelho jurídico, mas essa intervenção está do mesmo modo assentada na exclusão: pois a internação do louco não equivale à prisão do criminoso? Internação e prisão, fundadas sobre a mesma lógica, equivalem-se, e mantêm entre si estreitas relações punitivas.

Os mecanismos judiciais - que vão da apropriação econômica à imposição pela força - produziram como efeito a contraposição direta entre poder e justiça, de um lado, e população, de outro. Esse confronto aberto é que justificaria, segundo Foucault, que os atos de justiça popular encontrem uma expressão que é, por natureza e na essência, frontalmente oposta à justiça do tribunal. A justiça popular assume, sempre, formas de exposição da violência, destruição e saque. A justiça popular não se baseia em conceitos abstratos de justiça, ela prescinde da

²¹ Idem, p 24.

autoridade e de terceiros; ela adota a forma direta de execução da justiça que busca, e toma por parâmetros tão somente os de sua própria existência.²²

Para compreender esses mecanismos na sua origem, é necessário tomar em conta que as classes sociais praticavam, cada uma, formas próprias de ilegalidade, necessárias à sua sobrevivência. A transformação da legislação penal visava alcançar os excessos desses exercícios ilegais, bem como redirecioná-los para que não colocassem em risco o poder recente da burguesia; visava preservar os bens, o que evidentemente não se dava sem resistências, dado que essas práticas sustentavam os menos privilegiados. Havia assim relutância diante das investidas da lei; de outro lado, as ilegalidades praticadas no interior do proletariado voltavam-se às vezes contra ele próprio, e quem o fazia tornava-se alvo do ódio popular. Nessas brechas, entre as resistências dos mais pobres e apoio às medidas punitivas que atingiam seus modos de vida, implanta-se um sistema de justiça que, sustentado pela força, é a um só tempo fonte de dominação e de divisão interna no interior da pobreza.²³

2.3. Contrato e tutela: bases jurídicas e sociais

Diz Foucault (1988) que a punição é a parte velada do processo penal, e porque velada é capaz de ingressar com maior eficiência na consciência abstrata. Essa função punitiva que nasce

²² Ibidem, pp 43-45.

²³ Ibidem, p 75.

em estreito vínculo com a constituição da sociedade disciplinar busca sua eficácia, de um lado, na qualificação precisa do delito que a origina; e de outro, na fatalidade de sua imputação.

A qualificação originária do delito (dada nos códigos legais) é, como já disse Albuquerque (1980), o "discurso que faz a lei": é o discurso que faz o ideológico, pois estabelece as regras do social, produzidas por aqueles que detém o poder de determiná-las ou nelas influir, fazendo emergir o que importa para atingir o que interessa. "A ideologia é ilusão, isto é, abstração e inversão da realidade, ela permanece sempre no plano imediato do **aparecer social.**" ²⁴

Foucault (1988) já demonstrou que esses sucessivos movimentos do jurídico em torno das reivindicações populares lograram instituir um sistema legal que, ao contrário de atender aos reclamos dos indivíduos por cidadania, instituía a forma de cidadania que interessava ao poder. Os delitos configurados na lei, e as punições deles decorrentes, eram antes que defesa dos cidadãos uma defesa da sociedade, uma prevenção à repetição, visavam antes a ofensa futura que o delito passado. As formas punitivas, humanizadas no período pós-revolução, sustentam a argumentação da justiça que prega a reeducação (não a punição...).

Essa forma "socializada" de intervenção jurídica só é possível, como já demonstrou Castel (1978), porque as relações entre Estado e cidadão estão constituídas de modo a assegurar a

²⁴ Chauí, O que é Ideologia. Op.cit., pp 104-105.

cada indivíduo um espaço de soberania, mas uma soberania que ao mesmo tempo comporte o assujeitamento. A constituição do Estado liberal moderno, oriundo do modelo burguês, não pode conceber a soberania como um direito irretorquível: a ela, contrapõem-se deveres. O sujeito do direito na nova ordem social emerge, assim, como produto de uma rede extensa de obrigações aliadas a prerrogativas, onde as prerrogativas só são efetivamente reconhecidas após o atendimento aos deveres exigidos.

"Cada cidadão é sujeito e soberano, ou seja, é, ao mesmo tempo, assujeitado a cada um de seus deveres cuja não obediência é sancionada pelo aparelho de Estado e, sujeito que participa das atividades regidas pela lei e retira seus direitos dessas práticas, cuja realização define sua liberdade." ²⁵

Segundo o mesmo autor, a ruptura do contrato social autoriza o Estado a intervir sobre o cidadão, sob a égide da tutela. Contrato e tutela constituem assim a matriz jurídica da cidadania no Estado liberal. Um dos aspectos essenciais que permanece de certa forma oculto sob esse aparato jurídico seria a *"delimitação precisa das situações em que ele (o Estado) pode e deve intervir, e isso tanto mais impiedosamente porque assim elimina qualquer arbítrio e pronuncia o direito".²⁶*

Essa é a relação de força que está na base da distribuição equitativa de poder entre Estado e sociedade: a adequada contrapartida entre direito e dever, que reflete em última instância o equilíbrio entre os deveres do Estado e os deveres do

²⁵ Castel, Robert. *A Ordem Psiquiátrica: A idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro, Graal, 1978, p 35.

²⁶ Idem, p. 36.

cidadão. Mas a desigualdade dessa relação cidadão-Estado está posta no desequilíbrio de forças entre aquele que produz a lei e aquele que se sujeita a ela: uma correlação que será tanto mais desigual quanto maiores forem as possibilidades de sacrificar os direitos do Estado sem contrapartida para com os deveres do cidadão.

Essa discussão faz deslocar o eixo de análise, do ideológico para as produções econômicas:²⁷ um deslocamento necessário, já que a produção de bens na sociedade moderna inclui o bem-estar social como uma mercadoria que o Estado provê aos cidadãos, sob a suposição de que o acesso ao bem-estar é a base sobre a qual se edifica a cidadania, é a base sobre a qual o Estado pode avocar-se a exigência de cumprimento de deveres de parte dos cidadãos. Quando se considera, contudo, que o Estado domina a produção do bem-estar e ao mesmo tempo detém o manejo dos mecanismos jurídicos que cobram os deveres, compreende-se que a base do contrato é passível de uma manipulação que pode conduzir ao desequilíbrio. Tal possibilidade não pode ser menosprezada quando se deseja rastrear os efeitos do contrato e da tutela.

O estatuto da tutela nasceu, na Revolução Francesa, como elemento essencial ao funcionamento da sociedade contratual: a tutela é o complemento necessário do contrato social. Mas, exatamente por supor o exercício subjetivo da soberania como corolário essencial do contrato, este vem firmar as bases do conceito de **responsabilidade social**; por princípio, o cidadão é responsável pela sua parcela do contrato, e *in extremis* pode optar

²⁷ Albuquerque. Instituição e Poder. Op.cit.

por não cumpri-lo, assumindo as consequências de seus atos e colocando-se à mercê da tutela. Se esses pressupostos puderam ser adotados para os criminosos e não para os loucos (sujeitos mais tarde da tutela médico-psiquiátrica), há outros grupos que desde o final do século passado colocam ao Estado uma outra ordem de questão: o mendigo, o proletário, a criança. Todos apresentam, cada qual por uma via, a questão do desamparo social, que irá requerer do Estado a formulação de uma tutela não mais punitiva ou cerceadora de liberdades, e sim uma tutela que se aproxima da filantropia e da assistência. O jurídico engendra novo engodo.

2.4. A criança como sustentação da disciplina

O esquadramento do social, que separou os loucos dos criminosos e dos doentes, entregando aos médicos aqueles grupos sobre os quais o controle estritamente jurídico não alcançava muito êxito, não cessou aí. Primeiro, porque a eficácia dessas táticas disciplinares aconselhava a que elas se expandissem, alcançassem outros terrenos, examinassem mais, para sustentação das estruturas de poder. Além disso, a transformação da própria sociedade colocava novas questões ao poder. O fenômeno da urbanização trazia exigências às quais o poder não havia ainda oferecido respostas.

No meio urbano, a população se acumula. São grupos que abandonam os campos, atraídos pelas formas novas de sobrevivência engendradas no próprio cerne da revolução burguesa. Sobre eles, no entanto, o poder não tem controle, pois não tem acesso a essas

formas novas de aglomerado urbano, desconhece seus modos de vida e sobrevivência. Eficazes na disciplinarização dos doentes e dos loucos, auxiliares valiosos na disciplinarização dos criminosos, os médicos são uma vez mais chamados a prestar seu auxílio.

A investigação dessa nova investida médica, que normatizou o lugar da família na sociedade urbana, atingindo-a através da infância, foi estudada por Donzelot (1986), em *A Polícia das Famílias*.²⁸ Aplicando a essa questão uma técnica investigatória fundada no método de Foucault, esse autor vai mostrar como, a partir de uma estratégia médica que aliou-se a outros *trabalhadores sociais*, a disciplina penetrou no seio da família, transformou suas práticas e reorganizou seus valores, com base no apelo à fragilidade da infância. Com isso, recriou a própria noção de criança.

Até que tivesse início a investida médica, o trato das crianças no interior da família sustentava-se em cuidados dispensados pela mãe, sob o conselho das "comadres"; na verdade, isso nada mais significava que a transmissão de práticas higiênicas de geração a geração, de formas do saber popular acumulado sobre a criação dos filhos. Com a urbanização, no entanto, a disseminação de doenças (bastante facilitada pelo empobrecimento de grandes setores da população) dizimava cada vez mais adultos e sobretudo crianças, as mais vulneráveis a contraí-las. O discurso médico encarregou-se de fazer dessas mortes uma preocupação de todos, e de usá-las para justificar sua investida sobre os cuidados que até

²⁸ Donzelot, Jacques. *A polícia das Famílias*. Rio de Janeiro, Graal, 1980. (2a.edição, 1986)

então as mães dispensavam a seus filhos.

Estabelece-se, então, uma aliança: o médico ensina à mãe novas práticas de cuidados com as crianças, e em troca do abandono daquelas formas antigas de cuidados oferece à mulher um novo lugar, o de auxiliar na disciplinarização da família. Pois as novas práticas de trato infantil exigem toda uma reformulação dos modos de vida da família, atingem os hábitos de educação, as formas de participação do homem e da mulher, os hábitos da relação conjugal.

Essas investidas, calcadas sempre no propósito disciplinar, assumem formas diversas conforme se trate de famílias de classes mais abastadas ou dos setores populares. Junto às primeiras, dadas ao hábito de controlar seus filhos, cabe criar um ambiente mais libertário, sem contudo deixar o espaço restrito do lar. Junto às famílias populares, a investida médica visa uma reformulação mais profunda dos hábitos, de modo a tolher as liberdades, controlar as uniões livres, corrigir as condutas.²⁹

Duas linhas, simetricamente inversas, concorrem para a produção de um mesmo modelo familiar em todas as camadas sociais.

Nessa cena, o que está em jogo é a hegemonia do Estado burguês. À família, no interior das lutas libertárias, foi reconhecido o direito de amparo e sustentação; cabe agora ao Estado transformar em fato aquela promessa, o que coloca essas relações - entre Estado e família - no centro da questão política. O Estado

²⁹ Idem, pp 25-27.

vê-se pressionado, assim, de um lado pelo pauperismo que clamava pelo direito à assistência, ao trabalho e à educação; por outro, pelas clivagens originadas do confronto entre a burguesia e as hordas pobres.³⁰

É nesse contexto que surge a filantropia: como socorro ao Estado. Sua estratégia despolitizante se organiza em dois pólos: o assistencial - que se encarrega de remeter para as esferas privadas as demandas por trabalho e assistência - e o médico-higienista - que visa adaptar o indivíduo ao regime, normatizando o direito privado e promovendo a intervenção estatal apenas onde a liberalização exceda os limites que o próprio Estado pode suportar. O produto da intervenção filantrópica é o aumento dos equipamentos coletivos, a quebra da autoridade patriarcal, e a recriação da família.

Certamente, essas formas de assistência não poderiam prolongar-se indefinidamente, nem expandir-se sem limites; isso implicaria a falência do próprio modelo filantrópico, seja porque as bases de sustentação econômica não suportariam uma expansão indefinida, seja porque seus propósitos nucleares não são a assistência, mas a normatização. Tendo em vista esses objetivos é que a filantropia, uma vez estabelecida e aceita no social, reformula-se. Ao invés de apenas prestar uma ajuda indiscriminada a quem a solicite, ela passa a firmar seus próprios critérios, o primeiro dos quais - e mais importante - é uma investigação minuciosa da necessidade real do auxílio pedido, das razões que

³⁰ Ibidem, p 55.

conduziram à indigência, das irresponsabilidades que precisam ser corrigidas. Com isso a filantropia logra introduzir, no interior das famílias necessitadas, uma forma de investigação e exame que as coloca no terreno da visibilidade, e consegue além disso aliar a ajuda econômica ao auxílio moral.

A conexão entre economia e moral, instalada no seio familiar, realiza seus intentos disciplinares e estabelece as bases para uma família normalizada, integrada, que cuida dos seus filhos; identifica entretanto um outro grupo de crianças, nomeadas na sociedade francesa como "os pequenos vagabundos", aqueles que vagavam pelas ruas, indomáveis pela família, ameaçando a sociedade e a estabilidade do Estado. A filantropia não hesita, então, em promover uma nova divisão no interior da infância: nomeia uma **infância em perigo**, da qual é preciso cuidar, diferente da **infância perigosa**, que será necessário conter.³¹

Essa contenção, em torno da qual surge uma unanimidade social, entra contudo em confronto com os poderes paternos, uma vez que a anuência acerca desses modos de intervenção sobre os filhos não necessariamente é dada pelos pais. Aqui, como na loucura, a medicina higienista associa-se ao poder da justiça. O poder paterno sobre os filhos, até então inalienável, sofre as primeiras investidas legais. Sob o argumento de que pais alcoólatras ou amorais, ou aqueles que infringem maus-tratos a seus filhos, não têm suficiente autoridade para permanecer com sua prole, as leis autorizam a decretação da perda do pátrio poder. O juiz passa a

³¹ Ibidem, p 79.

deter autoridade para delegar a guarda de crianças a alguém de fora da família, sempre que delitos ou crimes forem cometidos por crianças, ou contra crianças. Inventava-se um artifício jurídico de duplo alcance: ao mesmo tempo que se permitia - e estimulava - a delação dos crimes cometidos por crianças, o delito contra a criança serve de fonte para ingresso na família, e verificação de seus modos de vida.

O problema gerado a partir daí é moral ao mesmo tempo que econômico; e, nessa análise, Donzelot é particularmente feliz:

"A dificuldade em que o Estado se encontrava face à amplitude do fenômeno era devida ao seu bloqueio diante da alternativa seguinte: ou se construíam imitações de prisões para esses pequenos vagabundos, mantendo-os isolados até atingirem a maioridade; o que significava infligir a um menor, que não tivesse cometido outro crime senão o de ser abandonado por seus pais, uma pena freqüentemente mais dura que a dos delinquentes passíveis de pena estipulada - portanto: contradição no interior do direito, perturbação dessa aritmética do crime sobre a qual ele repousava desde o Código de Napoleão. Ou então, se lhes proporcionava uma verdadeira formação profissional. Mas, nesse caso, se estaria encorajando as famílias operárias a abandonarem seus filhos tranqüilamente, já que ficariam certas de que, dessa forma, eles poderiam se beneficiar de uma educação que elas próprias eram incapazes de propiciar-lhes. A fim de contornar esses dois inconvenientes, a colaboração entre a justiça e as obras filantrópicas produziu um sistema que pré-figurava a atual liberdade vigiada e a assistência educativa em meio aberto. Trata-se de um esquema em três tempos: em primeiro lugar o menor é condenado e passa para a alçada da administração penitenciária; em segundo lugar, esta o confia a uma sociedade de patronagem, a qual, em terceiro lugar, devolve-o à família exercendo, sobre ela, um controle sobre a boa vigilância do menor que tem sob sua guarda. Se algo não lhe agrada, ela pode tomá-lo de volta a fim de colocá-lo em um de seus centros e, se neles ocorrer alguma rebelião, pode mandá-lo de volta à prisão. A instância central não é mais, portanto, o grande despejo de todos os membros à deriva na família, de todos aqueles que ela não pode nem quer conter, mas sim uma

peça adjacente, uma última escora, a serviço de um dispositivo de retorno à família e de vigilância sobre esta. Apoiando-se uma na outra, a norma estatal e a organização filantrópica colocam a família diante da obrigação de reter e vigiar seus filhos se não quiser ser, ela própria, objeto de uma vigilância e de disciplinarização." ³²

Tem-se, em Donzelot, a descrição de um movimento de associação do poder jurídico à normatização técnica, de assenhoreamento dos modos de vida das classes populares, de aprisionamento da infância com vista à prevalência da ordem vigente, que é em tudo semelhante aos modelos disciplinares sobre a infância que foram adotados e implantados no Brasil, conforme será discutido mais adiante.

2.5. Consequências metodológicas da concepção de disciplina

No dizer de Machado (1979)³³, a análise da questão do poder não constitui a preocupação central da obra de Foucault, desde seu início, mas ao contrário emerge de seu próprio desenvolvimento: a arqueologia do saber gera a genealogia do poder.

A primeira fase da obra traz a marca do método histórico de Foucault. A *História da Loucura*, de 1961, traz duas grandes inovações metodológicas: a primeira rompe com a utilização dos parâmetros discursivos clássicos, buscando a reconstrução histórica do conceito de loucura não a partir do discurso já estruturado da

³² Ibidem, pp 80-81.

³³ Machado, Roberto. *Por uma genealogia do poder*. In: Foucault, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro, Graal, 1979 (8a. edição, 1989).

psiquiatria, mas com base nos saberes que em cada época permitiram o surgimento do fenômeno hoje compreendido como loucura, e que constituem a própria base de surgimento da Psiquiatria; trata-se de enlaçar a história da Psiquiatria à história de seu objeto; a segunda inovação metodológica diz respeito ao abandono do discurso psiquiátrico como fonte única de compreensão da história da ciência psiquiátrica e da história da loucura: acoplando ao discurso a análise das práticas que os espaços institucionais exerciam sobre o louco, chega-se à formulação de que a loucura, longe de ser uma descoberta da psiquiatria, é uma apropriação que a psiquiatria faz sobre práticas institucionais que se construíram desde muito antes dela chegar a ser reconhecida como ciência.

No *Nascimento da Clínica*, de 1963, cujo projeto era caracterizar a diferença entre a medicina clássica e a medicina moderna, estabelecendo as marcas dessa ruptura, chega-se à elucidação de uma mudança que diz respeito aos objetos, métodos e conceitos da medicina: se antes, na fase clássica, ela tratava da doença tomada como entidade abstrata, passa na modernidade a ocupar-se do indivíduo como corpo doente.

Na mesma trajetória, que toma como pano de fundo a análise da constituição das ciências, em *As Palavras e as Coisas*, de 1966, Foucault tematiza mais precisamente a constituição das ciências humanas, abandonando como eixo central a relação entre o discurso da ciência e as práticas institucionais, para demonstrar como, a partir do aparecimento das ciências empíricas por um lado, e da filosofia kantiana por outro, foi possível a emergência de

todo um campo de conhecimento em que o homem era a um só tempo sujeito e objeto da ciência.

Essa primeira fase da obra foucaultiana, ainda no dizer de Machado (1979), responde à questão do modo como os saberes aparecem e se transformam; a segunda fase estará marcada pela análise das razões que levam tais saberes a constituírem-se enquanto tais; sem abandonar o método histórico, essa busca da condição de emergência dos saberes enlaça ainda o discurso das ciências às condições político-econômicas, que lhes são externas, e demonstra que a ciência é um elemento estratégico das relações de poder: em síntese, o poder é um instrumento de análise que permite explicar o surgimento do saber. O poder estaria, numa leitura fundada em Nietzsche, na própria raiz do conhecimento, pois o conhecimento mantém com o objeto uma relação de dominação e distanciamento.

A segunda fase da obra de Foucault faz a **genealogia do poder**:

"Chamemos provisoriamente genealogia o acoplamento do conhecimento com as memórias locais, que permite a constituição de um saber histórico das lutas e a utilização deste saber nas táticas atuais." ³⁴

Foucault faz do conceito de poder um importante articulador da gênese do saber, de suas articulações às práticas sociais, sem no entanto - como lembra Machado (1979) - emprestar-lhe um significado de realidade, de coisa. O poder é, antes, uma

³⁴ Foucault. *Microfísica do Poder*. Op.cit., p 171.

resultante de práticas sociais heterogêneas, múltiplas, e tem um caráter essencialmente histórico.

A mais importante consequência dessa formulação conceitual reside numa transformação de base no método da ciência política: se antes o Estado era tomado como fonte de emanção do poder, o método foucaultiano vai romper com a identidade entre Estado e poder, uma vez que a análise histórica permite sustentar que o poder existe nas práticas dispersas no social, com certo grau de independência em relação ao Estado; ao contrário de ter no Estado sua fonte exclusiva, o poder existe em pequenas áreas específicas, adota formas díspares, contrapostas entre si e ao Estado; assume formas capilares, não necessariamente articuladas ao poder central e que, ao invés de depender do Estado, sustentam-no e articulam-se a ele, tornando-o mais eficaz.

O enlace entre o poder de Estado e os micro-poderes múltiplos e dispersos no social permite disseminar e expandir a vigilância, permite levar a todos os lugares o olhar do poder, permite que o poder escrutine, rompa o limite da massa e penetre nela para atingir a cada sujeito particular. Essa alteração na mecânica do exercício do poder imprime eficácia ao controle e transforma as relações entre os sujeitos: produzindo novos espaços de controle, faz nascer novos modos de assujeitamento e cria individualidades.

O poder exercia-se, até início do século XIX, na forma de uma vigilância dirigida para a massa. O poder disciplinar adota

estratégias que permitem esquadriñar para estudar, dividir para compreender, agrupar para decifrar. O exame é sua principal estratégia. Através dessas práticas é que se logrou - a partir da massa - chegar ao sujeito. Daí a afirmativa de Foucault de que o poder gera o sujeito; antes concebido como preexistente à própria ciência, que apenas o teria desvendado, o sujeito é a partir de Foucault concebido como um produto dessa relação entre o poder e o saber. O sujeito, na ótica foucaultiana, não preexiste à ciência, mas ao contrário só existe enquanto tal a partir dela. É produto direto do saber e do poder, desse poder que esquadriña e que se chama disciplina: a "anatomia política do detalhe".³⁵

Em resumo, o poder disciplinar tem como características:³⁶

a) é um tipo de organização do espaço: implica num tipo de análise do espaço que conduza à inserção dos indivíduos em esquemas classificatórios, individualizados;

b) é um controle do tempo: ele visa uma segmentação dos gestos com o fito de torná-los mais eficazes, mais rápidos, melhor ajustados; não lhe importa o resultado da ação, pois ele o apreende no seu desenvolvimento;

c) tem na vigilância seu principal instrumento de controle: uma vigilância que só é eficaz porque permanente, e que submete a todos, sem exceção; e

³⁵ Foucault. *Vigiar e Punir*. Op.cit., p 128.

³⁶ Foucault. *Microfísica do Poder*. Op.cit., pp 105-107.

d) implica no registro contínuo do conhecimento: "é o conjunto de técnicas pelas quais os sistemas de poder vão ter por alvo e resultado os indivíduos em sua singularidade. É o poder de individualização que tem o exame como instrumento fundamental".

Esses modos contínuos e sempre presentes do exercício do poder disciplinar fundam-se na associação necessária entre o poder de Estado e os micro-poderes, já que a disseminação é a técnica necessária ao exercício da vigilância. E seu efeito mais direto é produzir **visibilidades**: ao esquadrinhar, ao examinar, ao fazer o sujeito emergir da massa, a disciplina lança luz sobre o detalhe, traz as singularidades ao centro da cena e torna visíveis as particularidades no interior da massa. Num único movimento, a lógica disciplinar oculta as táticas e as fontes do poder e põe em evidência o sujeito que quer controlar.

Do ponto de vista metodológico, para permanecer fiel a Foucault, é preciso ainda tomar em consideração dois aspectos intimamente relacionados: a noção de descontinuidade e o conceito de acontecimento.

A noção de **descontinuidade**, raiz do método histórico tal como concebido em Foucault, leva a romper com a linearidade temporal que antes regia a análise da evolução das ciências e dos saberes. Pois, uma vez que os saberes constituem-se na interrelação com fatos de natureza social, econômica e política, importa tomar em consideração não apenas a evolução interna da ciência, como também - e principalmente - os pequenos saberes, o empírico, as

formas de saber que foram abandonadas por ineficazes do ponto de vista político. Nesse conjunto, como aponta Foucault, o ritmo das transformações nem sempre obedece à suavidade que normalmente se admite.

Do conjunto desses embates, entre conceitos nem sempre homogêneos da ciência e práticas estabelecidas no campo social estranhas à própria ciência, é que emergem as formas dominantes de saber. Importa, assim, tomar como foco de análise esse embate de forças, que Foucault conceitua como **acontecimento**:

"É preciso entender como acontecimento não uma decisão, um tratado, um reino, ou uma batalha, mas uma relação de forças que se inverte, um poder confiscado, um vocabulário retomado e voltado contra seus utilizadores, uma dominação que se enfraquece, se distende, se envenena e uma outra que faz sua entrada, mascarada." 37

Em Foucault, como lembra ainda Machado (1979), o poder detém uma positividade: antes compreendido a partir da ótica da repressão e de sua força destrutiva, o poder ganha em Foucault a força de produção de uma dada verdade.

"Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não, você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso." 38

O poder não se exerce apenas impedindo ou cerceando, ao

³⁷ Idem, p 28.

³⁸ Ibidem, p 8.

contrário: sua eficácia de sustentação está no fato de que ele é capaz de produzir um dado objeto, uma dada realidade. Ele se exerce sobre o homem não para expulsá-lo da vida social, mas antes para trazê-lo ao convívio, de modo controlado, adestrado, visando o melhor aproveitamento econômico e político de suas potencialidades.

Isso implica em reconhecer a sustentação jurídica do poder, mas ao mesmo tempo reconhecer que o exercício do poder só é possível a partir da multiplicidade de mecanismos disciplinares articulados; é preciso assim retirar o poder da esfera estritamente jurídica, para compreendê-lo a partir de ângulos diversos: assim como o poder se exerce como direito, na legalidade (com base no contrato), ou como violência legalizada (na repressão), pode ser tomado também na sua forma positiva, estabelecendo rituais de verdade:

"... a verdade não existe fora do poder ou sem poder... A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade..." ³⁹

A noção de verdade é, assim, histórica; a verdade não reside nos fatos, mas é construída a partir de relações de poder. Negando à ciência a pretensão de isenção política - numa análise tipicamente nietzscheana - Foucault vem mostrar que a história da produção da verdade está intimamente relacionada às mutações da sociedade. O processo de construção da verdade poderia, segundo ele, ser compreendido em três momentos: (1) a partir do

³⁹ Ibidem, p 12.

procedimento do inquérito na prática política e judiciária (seja em sua forma civil ou religiosa); essa forma de produção da verdade pela via da concordância coincide com a emergência de novas formas de poder político, ainda no interior do feudalismo, e com o nascimento e desenvolvimento do Estado; (2) com base no desenvolvimento da tecnologia, que permite a apreensão da verdade na natureza, em qualquer tempo ou lugar; a tecnologia responde a exigências econômicas e torna possível, por essa via, a expansão das relações mercantis à época das grandes navegações; (3) quando o avanço do saber torna possível que a verdade seja produzida, não apenas apreendida; reproduzida à exaustão, se necessário; o avanço tecnológico torna possível o domínio sobre a natureza, e permite que se estabeleçam as grandes técnicas de produção.

É desses aspectos particulares que decorre um princípio metodológico que, introduzido por Foucault, percorre todo o trabalho ora apresentado: se o poder não emana do Estado, mas reside em práticas sociais múltiplas, infinitesimais, produtoras de verdades e de acontecimentos, então para compreender e decifrar a lógica que impera em dada sociedade não basta tomar como foco as intenções de Estado; importa, mais que isso, tomar como referência os jogos particulares que são efetivamente exercidos no campo social. Importa percorrer um percurso de análise que parte do nível micro, dos saberes específicos, para decifrar as relações de poder sobre as quais se constitui a particularidade do social. Esses saberes específicos foram estudados por Foucault - o saber sobre a sexualidade, sobre a loucura, sobre a doença, sobre a criminalidade - assim como por seus seguidores - sobre a família, sobre a

criança, sobre o saber médico. Do desvendamento desses saberes particulares é possível, na metodologia foucaultiana, desvendar a lógica de funcionamento de uma dada sociedade, pois que essa lógica é a resultante das interrelações desses micro-saberes que operam na forma de micro-poderes. Tem-se então desvendada a lógica do poder, guardados os limites da questão analisada e da época em que essa análise foi produzida.

As técnicas disciplinares permitiram classificar, dividir e separar para desenvolver uma tecnologia de saber sobre os indivíduos que fundamenta o exercício de poder sobre seus corpos e suas existências. Da produção da verdade nasce a norma, linha divisória que faz a "normalidade" se impor ao "desvio" e justifica a introdução das tecnologias punitivas como instrumentos de controle. Ao desvendar os exercícios particulares da tecnologia disciplinar, pode-se compreender a lógica de poder em curso nas sociedades, e desvendar o modelo de ordem social que subjaz a tal exercício.

3. O MODELO BRASILEIRO

Desde o século XVIII na Europa, a infância ocupou o núcleo estratégico das ações do Estado, da Igreja e das entidades que promoviam as mais diferentes formas de assistência filantrópica. Perseguindo os ideais pós-revolucionários, Estado e ciência - ou mais especificamente aparelho judiciário e medicina - articulam-se para promover a ordem disciplinar necessária à implantação de um modelo novo do social. Sob as exigências colocadas pelo processo civilizatório que, de um lado, estabelecia necessidades econômicas ditadas pela industrialização nascente e, de outro, tornava prementes as transformações no campo político de modo a manter domínio sobre os fenômenos oriundos da urbanização acelerada, são gerados novos padrões de convívio social.

As transformações políticas, econômicas e sociais constroem um modelo de sociedade diverso de todas as formas de convivência que o mundo ocidental conhecia até então; esse modelo, multiplicado nas sociedades européias após as Revoluções burguesa e industrial, estabeleceu regras próprias sob as quais não se enquadravam os sujeitos do antigo regime. Do ponto de vista de cada indivíduo em particular, fazia-se necessária uma mudança que pudesse responder a urgências de outra ordem e - sobretudo - pudesse servir de sustentação à nova ordem. Foi da construção desse sujeito novo que a burguesia se encarregou quando investiu maciçamente num projeto político que, assentado na legitimidade da lei e na confiabilidade dos sistemas de ciência, ditou a cada

sujeito particular normas de procedimento e conduta que punham em questão suas crenças mais arraigadas, substituindo-as por aquelas que se demonstrassem politicamente úteis.

A tradução dessas normas pode ser brevemente anunciada a partir do novo modelo de contrato social forjado no sistema político burguês: direitos e deveres passam a conformar a base das relações entre Estado e sujeito; nas duas pontas do contrato social, exigências juridicamente legitimadas passam a regular a conduta dos aparelhos de estado e principalmente dos indivíduos; o contrato social, construído a partir de deslocamentos ideológicos que ocultam seu real propósito político, faz nascer um novo sentido de cidadania.

O Brasil, ainda com *status* de Colônia nessa época, conheceu tais transformações com pelo menos um século de atraso. No entanto, a concepção disciplinar que nasceu no correr das revoluções européias atingiu-nos e ganhou aqui os mesmos contornos.

3.1. Higienização da oligarquias rurais no Brasil

A ocupação do território do Brasil-colônia fez-se, como de praxe na época, a partir da iniciativa privada dos colonos, em conjugação com a mão-de-obra dos criminosos banidos pela justiça da Coroa Portuguesa.¹ Essas formas de colonização, reconhecidamente

¹ O banimento, prática adotada com bastante freqüência nas sociedades européias, alinhava duas estratégias: de um lado, as necessidades punitivas do sistema judiciário; de outro, as necessidades econômicas da colonização. A mão-de-obra dos criminosos, por seu baixo custo, foi a saída mais comumente usada pelo sistema político na fase expansionista da colonização. Terminou sendo abandonada por questões que remetem tanto ao político

predatórias das riquezas passíveis de serem extraídas da Colônia em benefício do Reino, atendiam, de início, às exigências econômicas e políticas da Coroa. As concepções da realeza de Portugal não colocavam outro projeto político que não o enriquecimento do Reino com base na espoliação dos bens de além-mar. Assim, a Coroa passava ao largo das questões sociais que se colocavam no Brasil, assim como das alternativas que se construíam nesse convívio. Respondidas as regras econômicas estabelecidas no Reino, a sociedade colonial, pode-se dizer, organizava-se a seu próprio arbítrio.²

Esse panorama vai sofrer uma alteração substancial quando o quadro europeu tornou necessária a transferência da Corte para o Brasil, levada a efeito em 1808. Pouco depois, o Brasil ascende à condição de Reino-Unido. Com a Corte sediada no Brasil, surgem as necessidades de instalação efetiva do poder político, com a constituição de uma sede de Governo; alteram-se também as exigências econômicas: a Coroa clama por melhor produtividade da Colônia, e tem início, no bojo desse processo, uma série de alterações que desenha um novo projeto brasileiro.

A centralização política gerada pelo estabelecimento da Corte no Rio de Janeiro desencadeou um acelerado processo de urbanização. De acordo com Costa (1989), a população urbana cresceu em quase um terço com a vinda da família Real ao Brasil. A

quanto ao econômico, fazendo-se substituir pelas penas privativas de liberdade. Para uma exposição detalhada do tema, vide Rusche e Kirchheimer, *Punishment and Social Structure*, op. cit. A Coroa portuguesa adotou a mesma prática em relação ao Brasil-colônia, embora de modo menos expressivo.

² Embora só se possa falar de uma medicina social e de um projeto higiênico, no Brasil, a partir do século XIX, é na época colonial que se podem localizar as exigências de um projeto higiênico, e os movimentos que permitirão mais tarde sua implantação. Alguns autores classificam, por essas razões, o período colonial como **pré-higiênico**. O presente trabalho não trata dessa distinção. Para consulta sobre o tema, vide Muricy, Katia. *A Razão Cética*, ou Rago, Margareth. *Do Cabaré ao Lar*.

urbanização acelerada vem apresentar, em decorrência, problemas cuja solução demanda intervenção urgente da Coroa, especialmente porque concorrem para impedir o avanço econômico.³

Os fenômenos próprios do urbano colocaram ao Estado brasileiro, portanto, a mesma ordem de questões que apresentaram aos Estados europeus: dada a crescente importância dos núcleos urbanos no contexto do comércio, da produção econômica e da decisão política, a sociedade passa a ser identificada com a população urbana, e a investida disciplinar sobre o meio urbano emerge como necessária.

De início, essa intervenção adquiriu cores repressivas: na percepção do Reino, a ordem e a lei só eram passíveis de implantação se tomassem como contraponto os conceitos de transgressão e punição; essa ótica punitiva determinava práticas fundadas no enforcamento, no exílio e no açoite, impondo a lei colonial através das *Ordenações do Reino*. A história brasileira repete a francesa desde aqui: a repressão violenta do sistema monárquico demonstra-se ineficaz para promover a ordenação dos núcleos urbanos. O caos urbano, em agravamento desde o século XVIII, não se submete à violência, e a Colônia adentra o século XIX com o mesmo perfil insurreto que o reino quis mudar.⁴

A ineficácia da estratégia repressiva em dominar o caos urbano pode ser explicada tanto pela improdutividade própria dos

³ Costa, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*. Rio de Janeiro, Graal, 1979 (3a. edição, 1989), p 29.

⁴ Idem, pp 20-22.

mecanismos cruelmente punitivos (uma falência já diagnosticada nos meios europeus), como em fatores típicos do meio colonial brasileiro, que apontam para a incoerência interna do sistema jurídico-policial.

Justiça e polícia operavam sem autonomia, e estavam freqüentemente subordinadas a grupos influentes na sociedade da época: Estado, clero, potentados rurais e grandes negociantes, com interesses conflitantes entre si, transferiam para o interior dos sistemas jurídico e policial seus próprios conflitos de interesse; do lado do aparelho policial, dispunha-se da Guarda Municipal, criada em 1788, sobre os "quadrilheiros"; esta entidade, criada por sua vez em 1626, recrutava seus membros entre a população civil, que aceitava os encargos de vigilância e punição; funcionava de maneira descentralizada, sem comando único nem lei clara, o que tornava sua ação vulnerável a influências as mais diversas, sempre a partir dos interesses dominantes. Seja porque os "quadrilheiros" foram incorporados à Guarda Municipal seja porque a Guarda submeteu-se também à influência política, o aparato policial manteve os mesmos vícios: dispersão de atividades associada ao poder legítimo de prender faziam da polícia um instrumento de poder a serviço do interesse privado.⁵

No combate às transgressões, a colônia não havia, ainda, tido acesso às transformações punitivas que os ideólogos da Revolução Francesa introduziram na Europa; a repressão da Coroa ignorava os modernos conceitos de prevenção do crime e de

⁵ Ibidem, pp 21-29.

reintegração do criminoso ou, se os tomava em conta, não os colocava em prática; limitava-se à punição ao delito já cometido, o que não atendia à demanda da sociedade e nem tampouco aos objetivos disciplinares da realeza.

Duas instituições do Brasil-colônia estavam aptas a prestar auxílio ao poder real na busca da disciplina no social: Igreja e Exército. A pedagogia jesuíta, eficaz enquanto tática disciplinar, é nesse momento posta de lado por razões de ordem política, dados os conflitos circunstanciais entre o corpo jesuíta e o Estado. Resta o Exército. O apelo ao Exército na realização de uma disciplina ainda punitiva mas mais eficaz, fundada na legalidade repressora sob o comando do Marquês de Lavradio, provocou avanços nos mecanismos disciplinares, mas não foi capaz de promover todas as transformações que o poder requeria; seus métodos de intervenção, embora sucessivamente alterados por Lavradio para atender à necessária expansão da disciplina, permaneciam contudo de alcance muito restrito; o propósito era introduzir no corpo social a disciplina militar recrutando em massa, e usando a tropa como exemplo e paradigma da ordem. Mas essa estratégia provou-se insuficiente, pois ao deixar de lado alguns setores da população, consentia em que eles permanecessem imersos no caos urbano: o Exército não pode atingir a todos com a disciplina militar repressiva.

O Exército não foi capaz de transformar a ordem escrita, visível, em norma aceita e incorporada indistintamente; nisso, não atendia ao reclamos da sociedade e tampouco da Coroa, que percebia

como necessário o comprometimento de todos, a expansão do controle, o aprofundamento da disciplina. Foi nesse contexto que a medicina higiênica aproximou-se dos núcleos do poder.

Até então, a prática médica do Brasil-colônia segmentava-se em dois blocos: o exercício curativo das doenças propriamente dito, instrumentado pelos avanços da ciência e do saber médico; e a fiscalização do exercício da medicina, que limitava-se à concessão de licenças e fundava-se portanto num poder burocrático sem vinculação mais estreita aos núcleos de produção do saber.⁶ A partir do apelo à instância médica como veículo de normatização do social, nos moldes disciplinares europeus cuja implantação torna-se indispensável em vista da falência de outras investidas, a disciplina higiênica começa a penetrar o território do Brasil-colônia e a medicina começa a conquistar outros espaços de poder.

A Fisicatura, que até então exercia uma função de mera fiscalização, e portanto de natureza puramente jurídica, já reivindicava para si a competência científica da regulação do ensino e da prática médica; propunha-se portanto como lugar de conjugação do jurídico com o científico. A medicina colonial não era afeta a qualquer preocupação que apontasse na direção da regulação social ou do planejamento de saúde da população, mas aquelas reivindicações criaram um terreno fértil para o pedido de socorro que o Estado dirigiu à medicina quando se dispôs a implantar dispositivos disciplinares mais eficazes, nos moldes

⁶ Muricy, Katia. *A Razão Cética. Machado de Assis e as questões de seu tempo*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p 22.

européus.

Assim foi que - no Brasil que adentrava o século XIX - a medicina emergiu como ciência social, sustentáculo do poder de Estado. Articulando mecanismos jurídicos à estrutura de saber, associando-se ao Estado e oferecendo-lhe sustentação política, a medicina firma-se como instituição autônoma e como agente no interior do social. Seu projeto político, aqui como na França revolucionária, encontrou suporte nos propósitos normalizadores que lograram responder a um só tempo aos anseios do poder público e aos reclamos da população, condicionando novas formas de organização social.

A Colônia, quando ainda abandonada pela Corte, assistiu a uma administração das cidades que privilegiava os interesses dos senhores rurais; o privado sobrepunha-se ao público na arquitetura das ruas, na construção das casas, denunciando um poder político que - com a vinda da Corte - precisava ser deslocado. Para incorporar o novo núcleo do poder político, seria necessário mudar os hábitos da família oligárquica rural.

Os hábitos dos proprietários rurais, modelo para toda a sociedade, escandalizavam a Corte: o domínio absoluto do patriarca, o hábito de fazer a justiça sem recorrer às vias oficiais, o convívio restrito à intimidade dos sobrados - abrigo único das mulheres - constituía o padrão dos poderosos. Na intimidade das casas, o convívio indiscriminado (entre senhores e escravos, entre filhos legítimos e naturais, entre os membros da família nuclear e

toda sorte de agregados) denunciava um padrão social marcado pela rusticidade dos costumes e por uma simplicidade niveladora.⁷

A vinda da Corte transforma esses hábitos; faz que todos se mostrem, senhores da terra e mulheres; que estas se vistam nos moldes europeus, que se perfumem à francesa, se exibam, adotem a marca da ostentação que é própria da monarquia européia. Novos hábitos sociais comandam a edificação de um conceito novo de privacidade marcado pela distinção que o público imprime entre senhores e escravos; as novas exigências impostas à mulher têm reflexos também entre os outros membros da família, outrora ignorados diante da presença do patriarca. Transformam-se as relações afetivas, individualizam-se os membros, psicologizam-se os indivíduos. Ancorados nessas necessidades novas e particularizadas é que os médicos penetram no interior das famílias. Aberta ao mundo, receosa diante das transformações que se lhe impunham, dependente de seus próprios temores, a família colonial encontra no médico as receitas que lhe permitem precaver-se contra os perigos da rua e faz da figura do médico, informado pela ciência, o guia fiel para essa nova ética social: a disciplina médica. O mal-estar da família é o território cultivado pela disciplinarização dos costumes.⁸

O grande mérito da higiene reside no fato de que ela não intervém, como a Lei, para reprimir. As instâncias legais, identificadas como um aparato cuja maior sustentação reside na sua força coerciva, encontravam resistências na implantação de novos

⁷ Idem, p 59.

⁸ Ibidem, p 57.

modelos sociais; nesse sentido, as orientações normativas emanadas do interior do aparelho jurídico-policial de Estado seriam facilmente vistos pela população com desconfiança, senão abertamente contraditados. Mas não a política médica: ela vem para ajudar, para fazer sobreviver as crianças, para oferecer vida melhor aos adultos; seu discurso anuncia uma política de modernização e melhor nível de vida nas cidades; assim, como seria possível negar-lhe colaboração? Como negar entrada nos lares e na intimidade das casas e das vidas ao médico que vem propor auxílio? Como sonegar informações, ainda que íntimas, a esse enviado do futuro que promete higienizar o presente?

É a docilidade aparente desse propósito normalizador que permite à medicina e ao Estado realizarem seu casamento perfeito; a sedução do projeto higiênico conquista também o Estado, que passa a demandar uma racionalidade que permita *"organizar a população de forma positiva, produzindo suas condições de vida... e controlar politicamente, de forma contínua, indivíduos e coletividade"*.⁹

A medicina logra seus intentos por meio de sucessivos movimentos de conjugação entre as questões médicas e as político-econômicas: primeiro, traz para o centro da discussão política os temas da mortalidade infantil e das péssimas condições de saúde dos adultos; segundo, indica causas naturais para as doenças, como o clima, os acidentes geográficos, as águas e, com isso - esteio da noção de salubridade, chave do acordo entre higiene e Estado, segundo Costa (1989) - conquista influência no planejamento urbano

⁹ Ibidem, p 26.

arquitetônico; terceiro, nomeia a causa social das doenças: o indivíduo, agente principal da desordem urbana, com sua conduta regida "*por paixões e instintos cegos, causa primeira da corrupção dos costumes, da criminalidade, da decadência da civilização*".¹⁰ Será necessário, nesse raciocínio, disciplinar os indivíduos e fazer deles os agentes da modernização.

Valendo-se dessas estratégias, a higiene pode "*impor à família uma educação física, moral, intelectual e sexual, inspirada nos preceitos médicos da época*"¹¹: a educação física criou o corpo saudável; a educação moral secularizou mentalidades, banuiu a violência dos castigos físicos, e criou o cidadão polido, reprimido; a educação intelectual refinou e cultivou cientificamente a primitiva sociedade colonial, difundindo a idéia de superioridade do homem culto; a educação sexual transformou homens e mulheres em guardiões da prole.

Tomando a mortalidade infantil como referência, num apelo óbvio aos sentimentos humanitários predominantes no final do século, a medicina higienista associa os altos índices de mortalidade à falta de informações higiênicas das mães, aos regimes alimentares impróprios, ao aleitamento anti-higiênico a que eram submetidos pelas escravas, à desproporção entre as idades dos cônjuges, à sífilis dos pais ou das nutrizes. Essa relação, compilada por Costa (1989) a partir de fontes documentais do início do século, é por si só uma denúncia da identidade entre as normas médicas européias e as brasileiras: todos são fatores que as fontes

¹⁰ Ibidem, p 29.

¹¹ Costa. Ordem Médica e Norma Familiar. Op.cit., p 12.

documentais francesas, consultadas por Donzelot, enumeram.

No final do século passado, a medicina social e a política médico-higienista já haviam ganhado contornos nítidos, no Brasil. Fundada sobre a perspectiva do perigo virtual do social, para usar expressão de Muricy, a investida higienista promove a normalização, ou seja, aquele conjunto de "transformações da vida citadina que respondem a questões de saúde pública".¹² Tais transformações, ecoando fundamentalmente a demanda da classe política, promoviam uma "estratégia de despolitização do cotidiano, inscrevendo-o nas micropreocupações em torno do corpo, do sexo e do intimismo psicológico".¹³

Em aproximações sucessivas e investidas múltiplas, a higiene promove a integração da família à ordem urbana. Condicionando a mudança de hábitos e de costumes, implantando uma ética afetiva nova pela via da desqualificação dos antigos hábitos "selvagens" da aristocracia rural, a higiene conquista a família patriarcal e, àquele indivíduo displicente para com as normas de convivência social, opõe o cidadão, domesticado pelo contrato, o "indivíduo liberto da confusão social a que os instintos e a ignorância o condenavam, vivendo em harmonia com os outros cidadãos, regidos pelas normas do bem comum".¹⁴

¹² Muricy. A Razão Cética. Op.cit., p 25.

¹³ Costa. Ordem Médica e Norma Familiar. Op.cit., p 17.

¹⁴ Muricy. A Razão Cética. Op.cit., p 12.

3.2. Disciplinarização da família operária

Foi mais simples inscrever os preceitos higiênicos no imaginário das elites que no seio das classes trabalhadoras. Se o ingresso na família patriarcal não se deu sem resistências, a penetração na família operária foi ainda mais difícil. Seja porque os hábitos operários confrontavam mais diretamente o projeto político da medicina e do estado; seja porque já nessa época o operariado nascente construía seu próprio projeto político, em outras bases, aderindo progressivamente às teses anarco-sindicalistas; seja por dificuldades estratégicas da ordem dominante, o certo é que a investida higienista sobre o operariado ganhou outras cores.

Vários autores sinalizam essas diferenças. A política higienista estava voltada, basicamente, para as famílias das elites; interessava ao Estado - e por extensão à política médica - modificar esse padrão familiar, implantando novos hábitos e novos padrões de conduta. Aos escravos, aos mendigos, aos loucos, aos vagabundos, aos ciganos e capoeiristas, é destinada uma prática de outra ordem: esses continuam entregues aos códigos punitivos pré-higiênicos, segregados nos asilos e nas prisões.¹⁵

O sistema disciplinar europeu associava a desordem urbana à pobreza e à criminalidade; esse vínculo emerge nítido no Brasil, dado o insucesso da penetração higiênica nos setores mais pobres da população, até finais do século XIX. Na relação

¹⁵ Costa. *Ordem Médica e Norma Familiar*. Op.cit., p 33.

contrato/tutela, pode-se dizer que a elite brasileira apropriou as formas contratuais enquanto que entre os segmentos de menor poder econômico prevaleceu a intervenção tutelar: onde o contrato social é descumprido, outros modos de intervenção entram em cena, e a candura do serviço médico cede lugar à violência do aparelho repressivo. Apesar disso, a disciplina no Brasil continua a buscar modos mais eficazes para implantar-se.

Enquanto se realiza a disciplinarização da família patriarcal, uma nova questão social começa a apresentar-se à ordem pública: nos finais do século XIX, a imigração européia traz ao cenário do Brasil-colônia um enorme contingente de imigrantes, cujos hábitos, diversos daqueles da família patriarcal mas diversos também dos padrões propostos pela ordem higiênica, exige que se exerça uma intervenção pautada pelos mesmos propósitos mas com lógica diversa.

Rago (1987) aponta que a imigração européia, já em finais do século XIX, colocava obstáculos à investida higiênica. Os núcleos de imigrantes adotavam práticas de vida e lazer que confrontavam abertamente a higiene, transformando-se em novo motivo de preocupação dos médicos higienistas. Relegados aos guetos pobres das cidades, os núcleos de imigrantes são - aos olhos da higiene - associados aos pobres, às prostitutas, aos improdutivos, às crianças que vagueiam nas ruas. Uma nova investida higiênica, agora sobre esses grupos, começa a se impor e se fazer necessária. Será necessário que a disciplina invada as fábricas - onde "a mobilização de um amplo arsenal de conhecimentos e de técnicas

coercitivas visa transformar sua estrutura psíquica e inculcar hábitos regulares de trabalho" - e também o lazer operário - reprimindo o álcool, o fumo, os jogos, as diversões e os "papos", atividades desqualificadas como selvagens, instintivas, descontroladas, desviantes. Importa, no interior da classe trabalhadora, veicular a concepção de que o trabalho é a via de acesso à cidadania.¹⁶

As táticas adotadas no interior das fábricas indicam uma trajetória disciplinar clara: da variação dos salários à exposição pública das fotos dos indesejáveis, busca-se a internalização do controle e da conduta, tendo em vista o abandono da força repressiva, a minimização dos conflitos abertos de rua, e a adoção do moderno discurso disciplinar da organização do trabalho. No interior dos lares, buscava-se que a estrutura familiar respondesse às necessidades empresariais conformando um ambiente que fosse não apenas receptivo mas estimulante da nova ética operária: o espaço público e o espaço privado sofrem uma disciplinarização que visa os mesmos propósitos.

*"A transformação da aparência interna e externa da fábrica visava a transformação da **subjetividade do trabalhador**, do mesmo modo que uma casa limpa e confortável, mesmo que pequena, deveria despertar o desejo de **intimidade** no operário, reconfortado pelo aconchego do lar."*¹⁷

O perigo virtual do social ganha no espaço operário seu sentido mais expressivo. Invocando as modernas teorias de Pasteur,

¹⁶ Rago, Margareth. *Do Cabaré ao Lar: A utopia da sociedade disciplinar. Brasil 1890-1930*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985 (2a. edição, 1987), pp 18-25.

¹⁷ Idem, p 39.

a higiene vem pregar que a doença pode emanar, literalmente, de qualquer parte: o germe encontra em qualquer indivíduo um portador virtual. A virtualidade da doença, concepção trazida pelo modelo médico, contamina de tal modo as representações sociais que passa a ser imputada, por extensão, à criminalidade. Reorientam-se as ações policiais, que não devem mais se restringir aos focos criminosos conhecidos ou aos criminosos comprovados, mas - sobretudo - deve recair sobre toda a população, e em particular os pobres, mais sujeitos a contrair esse tipo de "doença".

Associar a criminalidade à classe trabalhadora foi uma estratégia que atendeu a razões políticas e a motivos econômicos. Nessa época, já no início do século XX, os proprietários defrontavam-se com furtos constantes no interior das fábricas, que era preciso combater. A questão torna-se ainda mais grave quando se toma em conta que roubo e furto não eram vistos pelos donos das fábricas como ações individualizadas, mas politizadas pelos movimentos de resistência operária, e identificadas com práticas comunistas.¹⁸

Essa associação da resistência política com o crime terminou por vincular a disciplinarização da fábrica com a ação policial-repressiva, o que está claramente manifesto no Comunicado de Pupo Nogueira, da "Repressão aos Roubos e Furtos":

¹⁸ Ibidem, p. 44-45.

"Quando qualquer dos Srs. associados quiser livrar-se de um agitador, nada mais tem a fazer do que comunicar-se com este Centro e o Centro providenciará imediatamente no sentido de ser o **elemento perigoso** afastado da fábrica, pela polícia, identificado.

A sua ficha será comunicada às fábricas associadas, tal e qual se fará com os ladrões." ¹⁹

O resultado de tal identificação entre operário e criminoso não poderia ser mais óbvio, como denuncia um jornal operário de 31.10.1919, citado pela mesma autora, e reproduzido a seguir. A vinculação operário/criminoso induz, no imaginário social, a identidade entre o trabalhador pobre e o mundo do crime, e permite que a noção de perigo virtual das classes menos privilegiadas se instale no corpo social.

"Até agora a polícia identificava apenas os criminosos de crimes de certas gravidades, e os anarquistas, que são a eles equiparados.

Agora, para a polícia, ser operário é ser suspeito, é ser quase criminoso(...) Isto é uma infâmia contra a qual é necessário que os trabalhadores se rebelem. Do contrário, a moda pegará e a medida se estenderá a todo o Estado, quiçá todo o Brasil." ²⁰

A revolta operária contra essa investida disciplinar não foi suficiente, ao que parece, para fazer frente a uma associação que, ainda hoje, emerge nítida e orienta a ação repressiva bem como o senso comum.

A preocupação com a questão da criminalidade, absorvida pelo discurso higienista, visa deter a desordem pública que tem com o pano de fundo questões econômicas; vários autores já

¹⁹ Pupo Nogueira, apud Rago. Do Cabaré ao Lar. Op.cit., pp 45-46. Os grifos são meus.

²⁰ apud Rago. Do Cabaré ao Lar. Op.cit., p 46.

demonstraram que os índices de cometimento de delitos crescem significativamente em períodos de instabilidade econômica e desemprego da mão-de-obra. O Brasil de finais do século XIX, premido por transformações no panorama econômico, assistiu a uma escalada da política repressiva da polícia, como demostram os dados abaixo:

Tabela 1

Coefficiente de prisões por 10.000 habitantes, 1892 - 1904

Períodos	Coefficientes
1892 - 1896	339.92
1896 - 1900	358.90
1900 - 1904	418.95

Fonte: Fausto, 1984

O autor sugere que os aumentos nos índices de prisões no período são reflexos das "profundas transformações na cidade decorrentes do fim do sistema escravista e, sobretudo, da imigração em massa com o conseqüente acentuado crescimento demográfico".²¹

Esses dados sugerem que, ao lado da investida higienista, que sem dúvida secundou o Estado na sua preocupação com a criminalidade, foi desencadeada uma onda de repressão à criminalidade, exercida pelo aparato jurídico-policial. As preocupações com a ordem pública, decorrentes dos fenômenos migratórios e das desordens na cidade geradas pelo acúmulo populacional, condicionam uma articulação entre os mecanismos repressores e higiênicos, com reflexos diretos no aumento nos índices de prisões pela polícia.

²¹ Fausto, Boris. *Crime e Cotidiano*. São Paulo, Brasiliense, 1984. p 32.

Não bastassem essas correlações, ressalta ainda que no mesmo período (1892-1916), as prisões para averiguações ou pela prática de contravenções (infrações das normas de trabalho, do bem viver, ou detenção de "suspeitos") representam 83,8% do total, contra apenas 16,2% pela acusação de cometimento de crimes; prendia-se, portanto, menos pelo crime grave e mais pelo pequeno delito. Por si só, esses dados já indicam uma preocupação nítida com a ordem social; mais ainda se tomarmos em conta que, entre os 16,2% de prisões por crimes, uma parcela significativa está associada a delitos de reduzida importância. Vale dizer, acompanhando o autor, que isso indica um detrimento do "controle do crime", em favor do controle das "classes perigosas".²²

O período 1912-1916, quando as práticas policiais-repressivas sobrepujaram-se às investidas higiênicas na tentativa de mudar os hábitos das classes trabalhadoras, assiste a um aumento significativo do número de prisões por contravenções:

Tabela 2

Proporção de prisões segundo as principais contravenções nos períodos

Contravenções	1892 - 1896		1912 - 1916	
	Número	%	Número	%
Embriaguez	3.734	25.5	14.081	40.7
Desordens	8.163	55.8	11.274	32.6
Vadiagem	2.729	18.7	9.239	26.7

Fonte: Fausto, 1984

Enquanto as apreensões por embriaguez denotam uma preocupação com os hábitos de lazer das classes trabalhadoras, alvo

²² Idem, p 34.

que a higiene se encarregou de apontar à polícia, a vadiagem indica a necessidade de que os membros das classes mais baixas rendam-se à primazia do trabalho. Neste qualificativo estão envolvidas todas as práticas de vida que não condizem com o modelo que a higiene quer implantar, do "bom trabalhador": no discurso do Estado, "vadios são não só os vagabundos, como os mendigos válidos, os jogadores de profissão, os *caftens*, os ratoneiros, etc, enfim todos os hóspedes do artigo 399 do Código Penal".²³ Vale lembrar que o controle social dos vadios, que percorre a história brasileira desde o final do século XIX, sempre teve como marca o controle prisional, sem processo.

O que tais dados indicam é que não existe uma preocupação com os crimes cometidos: mas, sim, que a estratégia de intervenção policial atende a uma política disciplinar global onde importa, para manutenção da ordem social, estabelecer modos diferenciados de controle sobre cada segmento da população, conforme as práticas de seus comportamentos. Em outras palavras, o controle visa uma disciplina que busca atingir a massa através do indivíduo.

3.3. Disciplinarização da infância nas classes trabalhadoras

A diversificação das táticas no mundo adulto - higiene para os mais abastados e repressão para a desordem dos pobres - reproduziu-se quando o alvo era a infância.

²³ Washington Luiz, Secretário de Justiça e Segurança Pública em 1906, apud Fausto. Crime e Cotidiano. Op.cit., pp 38-39.

Entre as famílias abastadas, a menção da mortalidade infantil aponta para os equívocos da educação patriarcal no interior da família; no mundo operário, entre os filhos de trabalhadores, a mortalidade é tomada como sinal certo de deseducação e vida desregrada, e aponta para o abandono da criança na rua, o que facilitaria seu ingresso no mundo do crime e da marginalidade.

Todos os autores consultados são unânimes em situar a eclosão da preocupação com a infância no Brasil entre o final do século XIX e início do século XX. A medicina, regente desse processo, transforma a Pediatria num corpo de conhecimento mais sólido e extenso (abrangendo práticas de cuidados da criança no que diz respeito a saúde, elaborando e sofisticando o próprio conceito de criança, e as necessidades de sua educação) e cria a Puericultura, até então inexistente.

A classe médica brasileira já havia respondido aos apelos da Coroa na higienização da família patriarcal, conquistando um lugar ao qual a Igreja não foi convidada e onde o Exército mostrou-se ineficaz. Vai agora tentar penetrar nos espaços ocupados, desde o século XVIII, pela Igreja. Embora tivesse havido uma tentativa de delegar ao público a responsabilidade pela assistência aos "enjeitados", expressa em Carta Régia encaminhada ao então Governador da Capitania do Rio de Janeiro em 1693, essa iniciativa permanece no esquecimento por cerca de oitenta anos, até que Romão de Matos Duarte funda no Rio, em 1738, um estabelecimento voltado para o recebimento e abrigo de crianças: a Casa dos

Expostos, fundada dentro dos quadros da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, presidida pela lógica assistencial-caritativa que caracterizava as práticas das irmandades religiosas. Desde então, a regulamentação dos setores marginais da sociedade era moldada pelo religioso. Sediada no mesmo edifício desde sua criação até o ano de 1810, passa então a sofrer sucessivas mudanças, pela requisição de ampliações; isso denota um aumento do número de crianças abandonadas, assim como a preocupação crescente que a temática da infância desperta, condicionada pela lógica higienista.²⁴

Quando a medicina é chamada a promover a disciplinarização desse espaço, perde sua racionalidade. O discurso claramente normativo dirigido às famílias patriarcais cede lugar aos compromissos com o passado (leia-se, com a Igreja) quando se trata da infância pobre e abandonada: "nesse recuo, eles [os médicos] buscavam na religião (a católica, evidentemente) a fonte de inspiração."²⁵ Enquanto o catolicismo pregava a assistência humanitária aos enjeitados, os protestantes defendiam o controle da natalidade nas suas mais diversas formas, contribuindo para a paralisia da medicina higiênica.

Católicos, protestantes ou médicos, tinham todos em mente a necessidade de adotar medidas que pudessem conter a indisciplina social associada às altas taxas de criminalidade. Os discursos ora apresentavam a mulher como vítima da ação

²⁴ Gonçalves, Margareth de Almeida. *Expostos, Roda e Mulheres: a lógica da ambigüidade médico-higienista*. In: Almeida, Carneiro e Paula (org.). *Pensando a Família no Brasil*. Rio de Janeiro, Espaço e Tempo/UFRJ, 1987.

²⁵ Idem, p 45.

"irresponsável" e "criminosa" dos homens, ora entendiam a criança como vítima de uma "ação criminosa" de pais dissolutos; mas em qualquer das formas, tomava-se o abandono das crianças como sinal indiscutível de desequilíbrio social, quebra da ordem, necessidade de normatização da conduta. A problemática da criminalidade começa, por essa via, a comparecer nos discursos que enfocam a infância abandonada, entregue à vadiagem e à mendicância.

Esse instante histórico em que a hesitação da higiene impediu a intervenção direta sobre a infância pobre (tese defendida por Gonçalves, 1987) pode haver contribuído em muito para o incremento da política repressiva que pautou as políticas de estado, desde então. Certo é que a família e o trabalho representaram as pilastras dos movimentos de disciplinarização social no mundo adulto, enquanto que à infância pobre não foi oferecida base eficaz de normatização. Ela permaneceu na rua, e rua era entendida como veículo da socialização divergente e via quase direta do crime. Nessa rota, resta como alternativa retirar as crianças das ruas, antes que a rua e o crime tomem conta delas. Isso foi feito, como se verá, sob a égide da tutela jurídica, com tintas marcadamente repressivas.²⁶

A criminalidade da infância, que ocupava criminologistas, médicos e pedagogos desde o século XVI na Europa²⁷, invade o panorama social das Américas em finais do século XIX.

²⁶ Não se pretende, com esse argumento, minimizar as dificuldades estruturais das políticas de educação, saúde, etc. A falência da higiene seria, desse ponto de vista, apenas mais um dentre tantos outros obstáculos que impediram aos filhos das classes trabalhadoras o acesso ao contrato social - e à cidadania.

²⁷ Em Amsterdan, os burgueses protestantes criam no século XVI as "Casas de Correção", com uma seção para menores incorrigíveis, encaminhados pelos próprios pais; em Floreça, no século XVII, o Hospício de San Felipe Neri corrige meninos vagabundos e recolhe jovens de vida dissoluta; o Papa Clemente XI cria, em 1703 em

Assim é que o Reformatório de Elmira, inaugurado nos Estados Unidos em 1876, introduz na América um padrão de tratamento aos "delinquentes juvenis" já calcado em princípios que admitem a ressocialização das crianças e jovens em substituição aos antigos padrões duramente repressivos. Os métodos do Reformatório de Elmira, embora mais tarde fossem considerados ainda demasiadamente severos, influíram não apenas sobre os estabelecimentos da América como também sobre os da própria Europa.

Nessa época, no Brasil, surgem os primeiros institutos de atenção à criança: o Instituto de Proteção e Assistência à Infância no Rio de Janeiro, fundado em 1899 pelo Dr. Arthur Moncorvo Filho; e o Instituto Disciplinar de São Paulo, criado em 1902, são exemplos dessas entidades que surgem para oferecer abrigo a crianças pobres e desamparadas ou para educar os pequenos que vagam pelas ruas do início do século. A rua era, desde então, no discurso dos ideólogos da higiene, fonte de perigos e riscos inimagináveis, especialmente para crianças conceituadas como ingênuas e maleáveis. Esse espaço público, no dizer dos higienistas da época, não se prestava a crianças. A elas, seria necessário oferecer o espaço privado e higienizado das classes abastadas ou os lares disciplinados dos operários; onde isso não fosse possível, melhor que se as retirasse desse antro de vícios recolhendo-as ao interior dos internatos, onde o ambiente saneado criado pelo Estado com apoio da disciplina higiênica pudesse oferecer uma educação que as capacitasse para o trabalho e edificasse a cidadania.

O Estado, no discurso de Lopes Trovão, e a higiene, pela fala de Moncorvo Filho, tentam um novo casamento, agora em torno da infância:

"Não preciso declarar, senhores, que me refiro à rua, à 'nossa rua' ... Pois bem, senhores ... é nesse meio, peçonhento para o corpo e para a alma, que boa parte de nossa infância vive às soltas, em liberdade incondicional, em abandono, imbuindo-se de todos os desrespeitos, saturando-se de todos os vícios, aparelhando-se para todos os crimes." ²⁸

"Temos uma pátria a reconstruir, uma nação a firmar, um povo a fazer, e para empreender esta tarefa, que elemento mais dúctil e moldável a trabalhar do que a infância? ... a necessidade se impõe ao Estado de lançar olhos protetores, de empregar cuidados corretivos para a salvação dos pobres menores que vagueiam por não terem família ou que, se a têm, esta não lhes edifica o coração com os princípios e os exemplos da moral." ²⁹

Vale lembrar que o discurso de Lopes Trovão, secundado por Moncorvo Filho, precedeu a apresentação à Câmara Federal de projeto de lei que propunha a criação do primeiro Juizado de Menores. A necessidade de remeter à esfera judiciária o problema da "infância desvalida" responde ao clamor público contra um "crescimento vertiginoso da delinqüência juvenil", atestada pelos jornais da época; aponta, além disso, para a responsabilização da família e para a adoção das formas tutelares de intervenção sobre o mundo da infância. Em outras palavras, os internatos pedem o suporte jurídico para retirar das ruas as crianças abandonadas pelos pais.³⁰

²⁸ Lopes Trovão, apud Rago. *Do Cabaré ao Lar*. Op.cit., p 121.

²⁹ Moncorvo Filho, apud Rago. *Do Cabaré ao Lar*. Op. cit., p 122.

³⁰ Alvim, Maria Rosilene Barbosa e Valladares, Lícia do Prado. *Infância e Sociedade no Brasil: uma análise da Literatura*. Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais, n.26, 3-37. Rio de Janeiro, 2o. semestre/ 1988.

Os criminologistas da época vêm endossar esse discurso, e emprestar-lhe maior sustentação. Noé de Azevedo, figura influente nesse meio, sustenta que não há razão que justifique a permanência de crianças nas ruas; de seu ponto de vista, nem mesmo a realização de um trabalho - o mesmo trabalho que constituía o sustentáculo de disciplinarização da classe operária - poderia permitir que se concordasse com a circulação de crianças nesse "espaço público moralmente contaminado". O trabalho de vendedor de jornais, em seu discurso, estava na raiz do fenômeno da delinqüência.³¹

De fato, os dados disponíveis da época refletem a repressão que se exercia contra esse tipo de atividade: das prisões realizadas no período entre 1907-1916, 32.1% foram de crianças que exerciam a profissão de jornaleiro, o índice mais expressivo; em contrapartida, o número de indiciamentos de jornaleiros cai para 23.2%, ainda o mais expressivo mas significativamente menor. Isso sugere uma ação repressiva infundada, motivada mais pelo preconceito da atividade exercida na rua que pelo cometimento real de delitos de qualquer natureza.³²

A rua emerge como fonte de vício em vários discursos: "O vagabundo começa com um fracasso, freqüentemente escolar. Busca então um novo campo de atividades fora da comunidade, e surge a venda, primeira conjugação com os seres extraviados".³³

³¹ Rago. Do Cabaré ao Lar. Op.cit., pp 122-123.

³² Fausto. Crime e Cotidiano. Op.cit.

³³ Otto Rühle, apud Marques, João Benedito Azevedo. *A Prevenção e o Tratamento das manifestações anti-sociais do menor*. Justitia, São Paulo, 85: 29-99, abr/jun 1974.

3.4. O marco jurídico: regulamentos disciplinares da infância

A história européia construiu a noção de criança como um ser frágil e dependente; se, lá, isso não impedia que a **infância perigosa** fosse tratada com o rigor próprio da tutela jurídica, aqui o fracasso relativo da intervenção higiênica precisou ancorar-se ainda mais nos dispositivos jurídicos para que se pudesse promover a normatização do mundo desses "pequenos delinquentes que vagueiam pelas ruas e fazem crescer os índices de criminalidade". A legislação nacional sempre se pautou mais no rigor penal que no equilíbrio proposto pelo contrato, e desde os primeiros dispositivos legais a discussão jurídica dos temas referentes à infância remetem à tutela mais que ao contrato.

A progressiva redução da idade penal entre o início do séculos XVII e final do século XIX não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao endurecimento das regras no mundo da infância. As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil-colônia a partir de 1603, consideravam que a partir dos 17 anos o sujeito era passível das mesmas penalizações do adulto. O Código Criminal do Império, de 1830, estabelecia em seu art. 10 a penalização a partir dos 14 anos de idade. O Código Penal de 1890, bastante mais rigoroso, trabalhava em seu art. 27 com a responsabilização penal a partir dos 9 anos de idade. Embora não haja de fato sido posto em prática, em razão do desaparecimento do sistema jurídico-penal, o Código de 1890 só foi modificado em 1921, quando a Lei 4.242 elevou a idade penal para 14 anos, impondo ainda a ressalva de procedimento

especial para a faixa de 14 a 18 anos.³⁴

A partir do início do século, a educação e o trabalho de crianças eram tomadas como alternativas para a criminalidade. Ironicamente, o Código de 1890 propunha a penalização das crianças tomando como critério que aqueles que houvessem já se engajado no trabalho, demonstrando "terem obrado com discernimento", eram passíveis de penalização. Como se vê, a ambigüidade faz com que o parâmetro de maturidade que determina a responsabilização penal seja buscado justamente no exercício da atividade imposta pela disciplina higiênica. O raciocínio é aparentemente paradoxal. Mas o que se produz, aqui, é uma sociedade onde, se a criança não trabalha, é "viciosa", "vadia", e assim sujeita à intervenção da higiene. Se trabalha e cede aos preceitos higiênicos, então torna-se passível de sanções legais perante a lei; o paradoxo aparente cede lugar, assim, à lógica que quer ampliar as possibilidades de intervenção e tutela.

Por volta dessa época, o aparelho repressivo de Estado começa a se estruturar para fazer cumprir as leis. Data dos anos 20 a criação do primeiro Juizado de Menores do Distrito Federal (em 1923), precedendo a promulgação do primeiro Código de Menores, Decreto 17.943-A (em 1927). O Código de 27, primeira consolidação de leis sobre assistência e proteção a menores, dispõe-se a tomar como objetivo "o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade." Pela primeira vez, a Lei brasileira expressa com toda clareza os alvos do

³⁴ Goulart. Tratamento Jurídico da Menoridade. Op.cit., pp 160-163.

controle jurídico e reconhece duas variantes possíveis no universo da pobreza: o abandono e a criminalidade.³⁵

O mundo jurídico responde, com tais dispositivos, àquilo que o aparelho repressivo-policial já reconhecia como um problema de ordem pública desde o início do século; os índices de prisões de adultos e crianças não eram assim tão divergentes, como mostram os dados abaixo:³⁶

Tabela 3

Coeficiente de prisões de maiores e menores
por 10.000 habitantes, 1900 - 1916

Períodos	Maiores	Menores (9 a 20 anos)
1900 - 1904	445.83	305.59
1904 - 1908	343.53	266.02
1908 - 1912	273.77	275.53
1912 - 1916	236.54	272.46

Fonte: Fausto, 1984

Os limites de idade para a responsabilização penal, como se viu, consumiam juristas, sociólogos e criminalistas. Em 1940, dadas as discussões sem fim que consumiam os juristas, o Código Penal resolveu a situação com a simples exclusão dos menores até 18 anos da esfera penal, transferindo-os para outra área do Direito: a

³⁵ Alvim e Valladares. *Infância e Sociedade no Brasil*. Op.cit.

³⁶ Observa-se nesse período um decréscimo no coeficiente de prisões, em comparação com o período 1892-1904, apresentado na Tabela I. Fausto (1984) reconhece a dificuldade em explicar essa tendência decrescente, e levanta a hipótese de que ela possa estar associada às mudanças no plano social e econômico nos dois períodos: a recessão econômica, a imigração em massa e o fim do sistema escravagista, questões que marcaram os anos 1892-1904, poderiam ser fatores responsáveis pelo recrudescimento da ação policial-repressiva no período; a partir de 1905, a retomada do crescimento econômico e o "*ajustamento social do problema da imigração*" poderiam explicar a queda da atividade repressiva. Fausto, *Crime e Cotidiano*, op.cit., pp 32-33. As hipóteses levantadas pelo autor ajustam-se à possibilidade de que a eficácia da disciplina possa haver colaborado para uma redução da atividade repressiva, o que no entanto mereceria estudo mais aprofundado. Observe-se, além disso, a maior incidência de prisões de menores no período 1908-1916, o que permite levantar a hipótese de que - uma vez solucionada pela via disciplinar a questão da "criminalidade" no mundo adulto - a atenção pública tenha-se voltado para a "criminalidade" na infância, desencadeando a política repressiva nesse período e iniciando a onda disciplinar a que se assistiu a seguir.

noção de irresponsabilidade estabelecida no art. 23 alinhou-os aos loucos e silvícolas, banindo-os da esfera criminal. A aparente política humanista abre outra questão: seria então necessário existir um Direito Penal para menores? Berinstain chega a sugerir a criação de um código que discipline as condutas passíveis de penalização na infância.³⁷

A resposta oficial a tal demanda chega por outra via: a criação do Serviço de Assistência ao Menor, em 1940, com subordinação direta ao Ministério da Justiça, "aponta para a preocupação com o combate e a prevenção à criminalidade infanto-juvenil, como também para a prevenção contra formas 'autônomas' de existência entre jovens das camadas populares". Nessa perspectiva, embora sem ceder a uma criminalização específica da infância, a política oficial constitui um aparato de natureza essencialmente jurídica para tratar a temática da pobreza e da delinqüência infantil.³⁸

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas, no que pode ser interpretado como um nítido reconhecimento da relevância do tema da infância na sociedade contemporânea, cria em 1946 a UNICEF. Apenas dois anos após sua criação, exatamente em 1948, essa organização internacional instala-se no Brasil.

Em 1969, a responsabilização penal torna-se mais uma vez objeto de debate, com propósitos repressivos. Nessa época, sob a égide do regime militar, promove-se uma reformulação do Código

³⁷ apud Goulart. Tratamento Jurídico da Menoridade. Op.cit., pp 158-159.

³⁸ Alvim e Valladares. Infância e Sociedade no Brasil. Op.cit., p 8.

Penal que abarca, no artigo 33, mais uma tentativa de rebaixar para 16 anos a idade passível de punição penal:

"O menor de 18 anos é inimputável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade."

Contra a introdução do rebaixamento da idade penal insurge-se Alyrio Cavallieri, com base em dois argumentos que desejamos destacar:

a) uma dificuldade de ordem técnica, que diz respeito à impossibilidade de se chegar a um acordo quanto ao conceito de discernimento, no qual está calcado o artigo em questão:

"Quem esteve no recente simpósio organizado pela Faculdade Cândido Mendes (...) há de se lembrar da discussão que se formou entre dois médicos legistas (...) em torno do conceito de 'doença mental' (...) Foi preciso que o presidente do conclave encerrasse a discussão, pois não houve possibilidade de que suas excelências, ilustres professores, por quem temos o maior respeito, chegassem a um acordo, dentro de suas concepções técnicas e científicas, sobre uma definição de doença mental".³⁹

b) de outro lado, uma facilidade política:

"Examino um caso atual. Um rapaz, com 17 anos, há cerca de três anos, matou, por motivo fútil () um seu desafeto. Acautelado na seção especial da Penitenciária Milton Dias Moreira, lá matou de novo. Vindo à minha audiência, interrogo-o. () As investigações demonstraram ter José agido por motivo fútil. Sua alegação não restou

³⁹ Cavallieri, Alyrio. *A menoridade e o novo Código Penal*. Rev. de Informação Legislativa, 27: 26-43, 1970. p 33.

provada. Submetido a exame de sanidade mental, o laudo só revelou periculosidade. José já completou 18 anos de idade e continua detido. () Ao completar 21 anos, será colocado à disposição do juiz das execuções criminais, que o mandará à Ilha Grande. Sinto, com pesar, que continuará perigoso pela vida afora. Não tendo sido condenado a uma pena, ficará isolado da sociedade até a morte. Aí está a perfeição da lei dos menores, na proteção absoluta da comunidade, perdido o sentido da pena criminal por certo tempo. Um juiz de menores não devolve ao convívio ninguém que não possa freqüentar o meio social. Por mim, jamais o fiz, em cinco anos, quer se tratasse de um homicida ou do ladrãozinho do furto famélico, que se equipara ao abandonado." ⁴⁰

O discurso fala por si só, e faz cair por terra qualquer possível interpretação humanista ou protecionista do Código de Menores então em vigor. Pois onde a lei abre o espaço para o assistencial, a prática jurídica exerce a punição mais acirrada, numa demonstração exemplar de que a justiça humanizada coloca-se, antes de mais nada, a serviço da mecânica repressiva e, se necessário, pratica a prisão perpétua sem condenação.

Ao que tudo indica, essa repressão violenta não se fazia suficiente, já que deixava a descoberto outras cenas. Em outra vertente, motivações diversas orientaram a tentativa de rebaixamento da idade penal através do projeto de reforma de 1969, conforme pode ficar claro em consulta jurídica posterior. Em artigo publicado em 1971, época em que os argumentos pelo rebaixamento já haviam sido definitivamente postos por terra, Lyra responde a uma consulta do advogado Oswaldo Ferreira de Mendonça Junior:

⁴⁰ Idem, pp 40-41. Os grifos são meus.

"2 - É possível a imputabilidade em crimes do Decreto-lei n.898 de um menor com menos de 18 anos à época do fato dito criminoso, apesar do Código Penal Militar vigente prever a hipótese em sua parte geral?"⁴¹

A consulta diz respeito à possibilidade de responsabilizar menores de idade por crimes previstos na Lei de Segurança Nacional. A resposta do consultor, negativa, fez frustrar mais uma tentativa de rebaixamento da idade penal, em casos de "crimes políticos". Mas a simples consulta é ilustrativa da necessidade de se estender a penalização prevista no Decreto-lei n.898 (Lei de Segurança Nacional) a uma expressiva parcela da população que fazia parte dos focos de resistência política que se organizavam após a implantação do regime militar no país.

Enquanto o mundo jurídico promovia a discussão sobre o rebaixamento da idade penal, a ciência aplicou-se em estudos sobre os fenômenos que dizem respeito à infância, inclusive no que toca à criminalidade. Esse ângulo científico do tratamento da questão terminou por permitir a individualização do tratamento, a sustentação dos propósitos educacionais, e a formulação de programas que propugnavam uma assistência ressocializadora, educativa, voltada para a inserção dos menores no meio social. Culminando tal processo, os avanços das ciências sociais conduziram no início dos anos 60 à caracterização da "situação irregular", sustentáculo do Código de Menores de 1979.

O discurso dos defensores do Código permite elucidar

⁴¹ Mendonça Jr, apud Lyra, Roberto. *Menoridade. Lei de Segurança Nacional*. Revista de Informação Legislativa, 21: 70-72, 1971, p 70.

seus reais propósitos disciplinares. Anunciando de um lado a participação crescente de menores no mundo do crime e de outro os conceitos de proteção e ressocialização, o discurso anuncia que ciência e justiça encontraram novo vínculo disciplinar:

"O aumento sensível da criminalidade, contando quase sempre com a participação de delinquentes jovens, quando não menores de 18 anos, (...) o aparecimento cada vez mais freqüente de menores de 18 anos em roubos e assaltos à mão armada, inclusive em assaltos a banco (...) levou-nos a escrever essas linhas (...) na esperança da abertura de novos caminhos, que ofereçam amparo e proteção ao menor abandonado, infrator e marginalizado(...)" ⁴²

O ano de 1976 é marcado pela realização da CPI do Menor, pela Câmara dos Deputados, que com a denúncia da existência de 25 milhões de menores em situação de absoluta carência, e o cometimento de 11 mil delitos por menores, lança a novo patamar a dramaticidade do fenômeno.

No final dessa mesma década, como resposta ao clamor social, a celebração do Ano Internacional da Criança faz ampliar no Brasil a atuação da UNICEF, com uma mobilização geral que ultrapassa os órgãos oficiais e atinge as comunidades carentes através de suas próprias organizações, culminando com a criação do Movimento em Defesa do Menor, em São Paulo, em 1979.⁴³

⁴² Marques. A Prevenção e o Tratamento das Manifestações Anti-sociais do Menor. Op.cit., pp 29-30. Os grifos são meus.

⁴³ O Movimento em Defesa do Menor foi criado em São Paulo, em 1979, sob a liderança de Lia Junqueira e com o apoio da Igreja Católica, através da Pastoral do Menor de São Paulo. O Movimento congregava várias organizações civis e estudiosos dedicados ao tema da infância, e constituiu-se em importante fórum de crítica às práticas de internação, vigentes à época.

"Coincidindo com a criação do Movimento em Defesa do Menor, o novo Código de Menores é aprovado em 1979, meia década após a primeira consolidação de leis relativas à infância pobre. Contrariamente ao Código de Mello Matos de 1927, que dera especial ênfase ao trabalho do menor, regulando as condições de seu exercício, o Código de 1979 vai se preocupar com os menores 'em situação irregular'. Insistindo na penalização, exemplificada pelo dispositivo da prisão cautelar (para menores infratores), o Código atual se volta muito mais para o menor infrator que para o menor trabalhador, cujos direitos e deveres, desde 1943, passaram a ser regidos pela CLT." ⁴⁴

A efetiva aceitação do Código de Menores apenas fez fortificar os propósitos disciplinares de seus defensores. Em 1980, Machado, então Presidente da FEBEM-SP, publica artigo em que defende os métodos de tratamento destinados ao menor infrator, onde tornava a repisar os velhos argumentos disciplinares:

"... o trabalho é criar novos hábitos no menor, dar-lhe uma nova visão dos padrões de vida; fortalecer sua vontade e auto-controle, despertar-lhe estímulos para os procedimentos positivos, através de uma visão do mundo circunstancial, de modo especial, dar-lhe condições para criar para si um caráter próprio e que, através deste, oriente sua própria conduta." ⁴⁵

Este trabalho, que prega as formas de atendimento estruturadas em todo o país a partir dos preceitos do Código de Menores e da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, que consistiam essencialmente no atendimento em unidades fechadas, proclama as causas da criminalidade infanto-juvenil como de origem social, "abrangente e situada dentro de um contexto nacional". Reconhecido o enlace, propõe:

⁴⁴ Alvim e Valladares. *Infância e Sociedade no Brasil*. Op.cit., p 11.

⁴⁵ Machado, Antonio Luiz Ribeiro. *A problemática do menor autor de infração penal e seu tratamento*. Revista dos Tribunais. 539: 409-418. Set/ 1980, p 414.

"Assim, não pode ser enfrentada apenas pelos órgãos governamentais, porquanto não haveria verbas suficientes para tanto.

Desse modo, é indispensável a colaboração comunitária, sem distinção de credo religioso ou de posicionamento político.

Assim orientada, a comunidade, animada pela força invencível de uma boa-vontade desinteressada, poderá estruturar-se para uma ação dirigida no sentido da humanização das favelas, de auxílio às famílias marginalizadas e carentes, setores que (...) são as maiores forças geradoras da problemática do menor autor de infração penal." ⁴⁶

Já na época em que Machado anuncia o propósito de apelar aos setores comunitários para atender à "ressocialização do menor infrator", o sistema proposto pelos órgãos oficiais (a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, as Fundações Estaduais, pautadas nas diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, todos de cunho eminentemente assistencial-repressor) haviam implantado em todo o território nacional as bases de uma intervenção estatal que, especialmente no que diz respeito ao infrator, adotava estratégia marcadamente tutelar, e cujo marco referencial era a exclusão do infrator do meio social.

Com a difusão das normas do "bem-estar", logrou-se instalar no imaginário social a visão de que ao delinqüente cabe sair do convívio social, e que essa saída seria a única alternativa para o possível retorno, após o devido tratamento. A contaminação do modelo médico nessa análise sinaliza que a higiene trabalhou junto aos excluídos; e como produto dessa ação, introduziu no interior dos extratos mais pobres da população a segmentação entre os "honestos", os "trabalhadores", e "delinquentes", responsáveis

⁴⁶ Idem, p 418.

pela ruptura da ordem pública.

Essa forma de intervenção higiênica, eficaz depois de tantas tentativas frustradas, terminou por excluir do projeto político nacional amplos segmentos da população (mais precisamente, os milhares de crianças citadas na CPI do menor). O aprofundamento da crise político-econômica que se desenhava já no final dos anos 70 indica a necessidade de adequação do modelo jurídico-político a uma realidade que tem outra face, e que traz demanda de outra natureza. É o tempo em que a retomada dos ideais da democracia e o enfrentamento da crise econômica tornam necessária uma aliança política com os setores até então colocados à margem do projeto nacional. É nessa direção que o discurso de Machado, acima citado, aponta: de um lado, abandona as divergências de cunho ideológico quando nomeia como aliados os segmentos comunitários **sem distinção de credo religioso ou posicionamento político**; de outro, convoca ao cenário político a **comunidade e a favela**, agora tidos como parceiros indispensáveis no combate à criminalidade. Esse apelo nítido a novas alianças no combate à criminalidade, desenhado portanto desde os anos 70, responderia - na hipótese aqui levantada - a propósitos de disciplinarização do social através de estratégias mais apropriadas a finais do século XX.

Os órgãos oficiais seguem perseguindo os mesmos propósitos durante toda a década de 80. Em 1987, a FUNABEM, aprofundando o enlace entre pobreza e criminalidade, assim conceitua a **situação de alto risco**, novo paradigma de análise cunhado para elucidar as raízes dos fenômenos sociais da infância:

"encontram-se em alto risco as crianças e jovens: explorados no mundo do trabalho; envolvidos em esquemas de profissionalização irregular (roubo, tráfico de drogas, mendicância, prostituição, etc); forçados a fazerem da rua seu espaço de trabalho e habitação (meninos e meninas de rua); autores de infração penal; envolvidos com o uso de drogas; com deficiências físicas ou mentais; confinados em instituições."

Arantes (1988) levanta a hipótese de que, com essa conceituação, a FUNABEM esteja em verdade servindo a "dois senhores: por um lado - atendendo à grito geral pela desinstitucionalização do menor (...) [e] por outro atendendo à demanda social pela retirada do menor de rua e pela diminuição da violência praticada contra e pelo menor". De fato, as críticas que a universidade produziu nos anos 70 e 80 sobre os internatos geraram a premência da desinstitucionalização, funcionando como importante fator de falência da política jurídico-tutelar até então adotada. De outro lado, a violência - subproduto do aprofundamento da crise econômica - colocava indagações quanto à conveniência de deixar os "infratores" (e a sociedade...) entregues à própria sorte.⁴⁷

Desenhados como vítimas potenciais no interior do conceito de alto risco, a eles é oferecida a base de um contrato social que é revolucionário. Nesse cenário é que se assiste à luta pela aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, discutido no próximo capítulo.

⁴⁷ Arantes, Esther Maria de Magalhães. *De exposto a menor em situação irregular: notas sobre o campo social no Brasil*. In: *Psicologia Clínica. Pós-Graduação & Pesquisa*. Rio de Janeiro, PUC, vol.3, n.3, pp 31-50, 1988.

4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1. Contrato social: cidadania e controle de Estado

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente dá-se no interior de uma cultura que durante um século cristalizou a crença de que a criança tem origem na família disciplinada e é portadora de direitos; o menor é aquele que a família não quis ou o Estado não pode disciplinar; a ele, só resta destinar as medidas de cunho repressivo.

O modelo repressivo não foi suficiente, no entanto, para fazer deter o crescimento dos contingentes aos quais era necessário voltar a ação tutelar jurídico-estatal. Os dados divulgados pela CPI do Menor em 1976 atordoaram a sociedade brasileira da época por sua magnitude, e representaram o retorno explosivo de um fenômeno que a própria sociedade produziu, mas no qual não se podia reconhecer. Foi o pontapé inicial nas denúncias da crua realidade dos internatos e o motor da realização de estudos que buscavam a voz dos excluídos, na tentativa de compreender a natureza de uma questão da qual não se conhecia a verdadeira face. As táticas de repressão à infância perigosa davam sinais de falência.

Nos anos oitenta, sob efeito das críticas ao sistema até então vigente, assiste-se ao início da desconstrução do modelo punitivo-repressivo no tratamento da infância. A massa crítica de trabalhos produzidos sob o impacto das revelações da CPI,

alicerçados em movimentos internacionais que propugnavam a humanização do tratamento destinado à infância, confluem para a conformação de princípios que visam reformular na base as formas de assistência à população de menor idade, no Brasil. Para conquistar espaço, tais princípios requerem apoio legal: a legislação que emprestava suporte às técnicas repressivo-tutelares deve ser mudada, de forma a consolidar novos parâmetros. A mudança aponta para o mundo jurídico.

Os embates que essas demandas enfrentam são vários: confrontam uma cultura jurídica que defende o tratamento institucionalizado e repressivo do problema da infância perigosa, ao mesmo tempo que confrontam a cultura social receosa de que o tratamento proposto, prescindindo da repressão como tática básica, coloque em risco os preceitos da ordem social vigente.

As correntes progressistas, afinal vitoriosas no plano da normatização jurídica, fazem aprovar em 1988, no interior da Constituição Federal, nos artigos 204 e 227, os princípios que fundamentam a legislação específica, e logram que em 1990 o Congresso sancione o projeto do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90.¹

¹ Constituição Federal, artigo 204: "As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis."

Constituição Federal, artigo 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O Estatuto traz uma mudança doutrinária: abandona o paradigma da "situação irregular" que regia o antigo Código de Menores e passa a adotar a doutrina da "proteção integral", expressa na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança.

A doutrina da proteção integral compreende a criança como sujeito de direitos; propugna a inclusão nos códigos legislativos dos direitos de crianças e adolescentes, defendendo além disso que esses segmentos da população são detentores privilegiados dos direitos de cidadania, o que implica na concessão de uma distinção especial. No interior do Estatuto, são por essa razão formalmente expressos os direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal, acrescidos das disposições específicas que sustentam os privilégios de toda a população infanto-juvenil. Abandona-se a dicotomia que o antigo Código de Menores firmava entre menor e criança.

Ao firmar direitos para crianças e adolescentes, a Lei toma por sujeito a todos; o contraponto do abandono da distinção jurídica entre menor e criança é, nesse sentido, a adoção de um dispositivo legal que (ao invés de reger a conduta daquela parcela de menores enquadrados no qualificativo "situação irregular"), por destinar-se a todas as crianças tem poder jurídico sobre todas elas, e portanto representa um dispositivo disciplinar que abrange a totalidade dos 50 milhões de cidadãos brasileiros que hoje se encontram abaixo da faixa limite de 18 anos, definida em lei. Se é verdade que o progresso na cultura sócio-jurídica fez com que a garantia do direito substituísse a intervenção repressiva, não é

menos verdade que, sendo a Lei - qualquer lei - um veículo de sujeição, e de conformação de sujeitos, o Estatuto pode ser considerado um instrumento disciplinar que toma como alvo 50 milhões de brasileiros.

Como qualquer lei, o Estatuto é uma forma de estabelecer parâmetros de constituição do sujeito no interior da sociedade, e de fazê-lo na forma do assujeitamento. A cidadania, como já se disse, emerge como produto da relação entre o direito e o dever, ambos originários do Estado pela via da proclamação jurídica resultante dos embates de forças no campo social. O direito e o dever expressos no Estatuto são portanto a formalização jurídica de um poder que regula a vida de crianças e jovens.

No caso de uma legislação recente como o Estatuto, um outro fator deve ainda merecer consideração: o ingresso da lei nos fatos, sujeito a outro nível de embate de forças; a tradução da cidadania legal em políticas, programas e ações concretas desvela aspectos que, colocados como intenções nas entrelinhas jurídicas, só se mostram com maior clareza no momento em que as relações sociais concretas lhes conferem existência real, demandas particulares e limitações específicas.

A relação contratual entre cidadão e Estado comporta um grau de desigualdade derivado do desequilíbrio de forças entre aquele que produz a lei e aquele que se sujeita a ela. Essa correlação será tanto mais desigual quanto maiores forem as possibilidades de sacrificar os deveres de Estado sem contrapartida

de complacência para com os deveres do cidadão. O acesso ao bem-estar, base da cidadania, é em tese a base sobre a qual o Estado pode avocar-se a exigência do cumprimento dos contratos sociais impostos ao cidadão, e condição necessária para que se estabeleçam princípios mínimos de equilíbrio nos diversos planos do tecido social: nas relações entre sujeitos, e nas relações destes com o Estado.

Compreender a natureza do Estatuto da Criança e do Adolescente significa portanto, de um lado, examinar os efeitos que ele provoca no plano formal; e, mais que isso, considerar as feições que ele vem assumindo no plano das práticas. Só se poderá tomar como produto do Estatuto o efeito global desse processo. A disciplina que nasce com o Estatuto não é aquela que ele proclama na letra estrita da lei, mas aquela que dele resulta na concretidade dos fatos e dos sujeitos.

Para uma demonstração dos dispositivos disciplinares que atuam a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária uma análise exaustiva de todo o detalhamento que a lei abarca. No presente trabalho, serão enfocados três aspectos que, nucleares no texto legal, permitem avaliar os modos de intervenção sobre a infância e a adolescência que começam a vigir no país; esses três aspectos são: a vertente dos direitos assegurados; as novas formas de aliança entre Estado e sociedade civil; e o tratamento proposto para os adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional.

4.2. A questão dos direitos e o controle social

O Estatuto dispõe, já no seus primeiros artigos (Livro I, Título I - Das Disposições Preliminares), sobre a proteção integral que visa oferecer a crianças e adolescentes, entendendo por **criança** a pessoa de até doze anos (incompletos) e por **adolescente** a pessoa de até dezoito anos (incompletos). Estabelece que esses segmentos são detentores de direitos privilegiados, cujo atendimento é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público em particular.

No Título II - Dos Direitos Fundamentais, artigos 7º a 69, são detalhadamente tratados os direitos assegurados a crianças e adolescentes: (a) o direito à vida e à saúde; (b) o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; (c) o direito à convivência familiar e comunitária; (d) o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; (e) o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.²

Ao discriminar os direitos e deveres individuais e coletivos já tratados no texto constitucional, o Estatuto realiza dois movimentos. Primeiro, passa a abarcar a questão dos direitos de cidadania, antes tratados em outros dispositivos legais que não os códigos específicos destinados à infância: incorpora políticas sociais básicas e assistenciais, ou compensatórias, realizando uma alteração fundamental de conteúdo pois induz no corpo social a visão da criança como cidadão a ser protegido, antes de perigo a

² Para consulta sobre o teor do texto legal, vide Anexo 7.1.

ser vigiado. Segundo, ao formular a aplicabilidade dos direitos constitucionais aos sujeitos específicos sobre os quais legisla, e mesmo detalhar esses direitos e as vias pelas quais eles se exercem, torna mais consistente o próprio tecido jurídico; isso equivale a afirmar que fortalece, para a infância e a juventude, a fundamentação do direito.³

A promulgação do Estatuto fez-se acompanhar de uma divulgação maciça de seu conteúdo; essa divulgação enfatizava em particular os direitos que ele assegura às crianças e aos adolescentes. Ao trazer à tona a questão dos direitos, a divulgação realiza um serviço ideológico: torna nítida para a opinião pública a alteração que se promoveu no panorama legal, e insere no senso comum a visão de que a criança é cidadã, portadora de direitos, e alvo da proteção social. Ao fazer dos direitos a ponta-de-lança da transformação jurídica, busca introduzir no imaginário social uma mudança que responde ao plano político, uma vez que implica a necessidade de operar uma alteração no olhar sobre os antigos "menores": outrora vistos como alvos da tutela, quer-se agora que eles sejam enxergados como candidatos potenciais e sujeitos certos da proteção que o Estado lhes deve; introduz assim, no imaginário

³ Esse efeito de fortalecimento do princípio legal a partir de sua reafirmação na legislação específica é detalhadamente exposto em Bobbio, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Polis; Brasília: Ed. UnB, 1989. O autor defende que a formulação de normas específicas consonantes com a norma geral tem a propriedade de tornar ao mesmo tempo mais complexo e mais sólido o ordenamento jurídico. Alguns estudiosos da ciência jurídica têm levantado a hipótese de que no caso do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorra o inverso: a dificuldade de sua implantação decorre exatamente da falta de consonância com a tessitura jurídica; em outras palavras, a ordem jurídica funda-se em princípios com os quais o Estatuto rompe. Esse aspecto, de natureza estritamente jurídica, é aqui sinalizado por considerarmos que oferece outra via de análise fecunda sobre a história do tratamento dispensado à infância no Brasil. Não nos deteremos contudo nele, por duas razões: primeiro, porque penetra no território jurídico específico, que não é nossa matéria de análise; segundo, porque interessa aqui destacar a penetração que o Estatuto conquistou no corpo social, e as formas que vem adotando para se fazer vigir, o que pode ser iniciado independentemente de sua inserção/correção jurídica propriamente dita.

social, a visão de um Estado que reconhece e se dispõe a atender aos direitos das crianças, efeito ideológico que visa a ruptura com o modelo repressivo de Estado, alvo das críticas nas duas décadas que antecederam a mudança legislativa.

A divulgação do Estatuto repisa o "direito de ter direitos". A imprensa, na época em que a lei entrava em vigor, assim resumia seu teor:

*"documento de 46 páginas que estabelece direitos da criança na sociedade e, principalmente, deveres da sociedade e do Estado em relação à criança."*⁴

Antes alvo de uma legislação que dispunha prioritariamente sobre seus deveres, a criança passa a ser objeto de uma lei que funda-se no estabelecimento de seus direitos. Essa reversão central que ocorre no plano jurídico, a partir do Livro I da Lei 8069/90.

Essa reversão conduz a uma mudança importante na natureza do vínculo jurídico que se estabelece entre o sujeito da lei (a criança) e o agente da lei (a autoridade: juiz, policial, executor das ações de atendimento): as prioridades se invertem. Quando a criança detém principalmente obrigações, ou deveres legais, o agente da lei tem por direito punir seu comportamento se o dever não é cumprido; quando a criança é sujeito privilegiado de direitos, o agente da lei tem o dever de fazer cumprir os direitos. No primeiro caso, o agente da lei é fundamentalmente detentor do

⁴ O Globo, Rio de Janeiro, 12.10.90.

direito de punir, e no segundo tem prioritariamente o dever de atender.⁵

Com certeza, a punição está presente na ação do agente da lei no caso em que os direitos da criança não sejam atendidos, mas ela se dirige para aquele que descumpriu o direito, e não para a própria criança. O que se quer aqui é caracterizar a base de uma relação jurídica onde no vínculo direto criança-agente o segundo passa, com a promulgação do Estatuto, a ser preponderantemente um aliado jurídico da criança, e não mais seu "vigia" legal.

Isso implica em colocar a lei como sustentáculo de um modo novo de relação na sociedade. Pois, com base na ótica privilegiada do direito da criança, o Estado - compreendido aqui como custódio do modelo social desenhado na lei - assume uma feição marcadamente protetora, abandonando o papel fundamentalmente repressivo que lhe era exigido pelo antigo Código de Menores.

Ou seja, a lei dispõe de formas diversas para ingressar no cotidiano social: às vezes pela via da repressão e às vezes pelo estímulo da conduta. Essa diferença é vital para se compreender que tipo de relação se forja no corpo social, a partir de cada um dos paradigmas legais em exame, o protetor e o promocional. Norberto Bobbio é o autor que aponta as diferenças marcantes entre esses dois modelos jurídicos. Ao trabalhar com uma noção de **sanção** que foge ao senso comum, ele permite desvendar os mecanismos que sustentam cada uma dessas formas jurídicas.

⁵ Sigo aqui o raciocínio de Tercio Sampaio Ferraz Junior, exposta em *O Pensamento Jurídico de Norberto Bobbio*. In: Bobbio. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Op.cit.

Ferraz Jr defende que a idéia de **sanção** pode ser tomada como um tema nuclear para compreensão do pensamento de Bobbio. Recorrendo a uma citação de Bobbio, aponta que "as sanções são postas pelo ordenamento jurídico para obter um dado comportamento humano que o legislador considera **desejável**".⁶ A partir dessa observação, Bobbio reverte os fundamentos da análise jurídica: as teorias jurídicas tradicionais, ao focar os efeitos da lei tomando como premissa que eles decorrem dos mecanismos punitivos previstos no texto legal, minimizaram a força das recompensas na produção do comportamento humano. A análise de Bobbio pode ser compreendida como um tentativa de resgatar, no corpo jurídico, a eficácia das recompensas enquanto dispositivo de produção da conduta. Para tanto, Bobbio (a) entende por **sanção** qualquer recurso de que a lei se vale para fazer vigir os objetivos que almeja; (b) postula a existência das **sanções negativas** (as punições) e das **sanções positivas** (as recompensas). O recurso à sanção negativa caracteriza o **Estado protetor**, enquanto que a utilização da sanção positiva é a marca do **Estado promocional**.

A eficácia do Direito reside igualmente sobre ambas: a punição tem valor na aplicação da lei assim como a recompensa é poderosa para sua vigência. E se "o objetivo do legislador é organizar a sociedade"⁷, tem-se então que essa organização é efetivada através das punições e também das recompensas.

Conceder um direito, e estabelecer formas privilegiadas

⁶ Bobbio, Norberto. Dalla struttura alla funzione, apud Ferraz Jr, O Pensamento Jurídico de Norberto Bobbio. Op. cit, p.11.

⁷ Bobbio, Teoria do Ordenamento Jurídico. Op.cit, p. 70.

de acesso a ele, equivale a desenhar um modelo jurídico que aponta para as recompensas e não para as punições. Dito de outra forma, a concessão de um direito distintivo, cercado de privilégios, encaminha para a adoção das formas de sanção positiva, ou recompensas, conforme definidas por Bobbio, e faz o modelo sócio-jurídico aproximar-se do paradigma do Estado promocional.

A importância da discussão da sanção no interior da norma jurídica está em que é através dela que circula a relação entre o ser e o dever-ser, entre a força e o direito. Se o Direito lança mão da sanção como forma de regular a conduta dos indivíduos, então a sanção tem influência sobre o grau de liberdade dos sujeitos diante dos sistemas jurídicos. No Estado protetor, o uso da sanção negativa implica em que o agente é livre para fazer o que quiser, sujeitando-se à punição em caso de optar pela violação da norma. No Estado promocional, o uso das sanções positivas cria a falsa impressão de restrição do uso da força: neles, o agente jurídico não pune, mas encoraja; essas formas de estímulo da conduta, no entanto, possibilitam maior manipulação, e tornam mais eficazes as formas de controle que o aparelho jurídico é capaz de exercer.

Dito de outro modo, isso implica no "reconhecimento de que o Estado com função promocional desenvolve formas de poder ainda mais amplas que o Estado protetor. Isto é, ao prometer, via subsídios, incentivos e isenções, ele substitui (...) o mercado e a sociedade no modo de 'controlar' (no sentido amplo da palavra) o

comportamento".⁸

O que importa, aqui, é apontar as semelhanças entre as formas de organização do Estado promocional e as formas de constituição da sociedade disciplinar, tal como examinadas por Foucault. Pois, a partir dos argumentos apresentados acima, pode-se deduzir que o Estado promocional induz a falsa percepção de que tenha abandonado o uso da força como elemento de coação da conduta, levando no plano das aparências à suposição de que haja maior respeito às individualidades, menor restrição às liberdades individuais, menor força do Estado. O que Bobbio põe a nu é que, em verdade, essas alterações ocorridas no plano jurídico **fazem um Estado mais forte porque mais eficaz**, e mais eficaz porque o recurso da sanção positiva permite ocultar intenções, permite eludir propósitos, permite escamotear objetivos: o poder do Estado, na aparência diluído, retorna com maior força porque se oculta.

Esse ocultamento do poder é das marcas mais significativas da sociedade disciplinar. Foucault já mostrou, em *Vigiar e Punir*, como a história das punições é a história de seu ocultamento, e como a eficácia dos sistemas punitivos foi conquistada na inversão do lugar das visibilidades: antes, o poder ostentava, e relegava às sombras os delitos; o aprimoramento das táticas punitivas fez com que o poder se ocultasse, para colocar em evidência o agente violador das normas.

É em essência esse mesmo movimento que o Estado

⁸ Ferraz Jr. O Pensamento Jurídico de Norberto Bobbio. Op.cit., p 14.

promocional realiza sobre o Estado tradicional, coativo. O controle faz-se ainda menos visível: ele se esconde sob o manto do estímulo à conduta desejável, ele passa a se exercer não através das modalidades negativas da sanção, mas sim como em espelho, no seu contrário, na sanção positiva que é, do mesmo modo, fonte de poder exercido por meio da força.

O que se pretende aqui colocar em relevo é que a proclamação do direito, conquista inegável, não deve fazer com que seja esquecido que através do reconhecimento do direito na lei surgem novos modos de relação entre o Estado e o corpo social, implantados no imaginário com enorme eficácia, porque sustentados por dispositivos modernos, mais aprimorados, de controle da conduta e de formas de assujeitamento.

Do ponto de vista do modelo jurídico, portanto, o Estatuto aponta para o nascimento de uma nova ordem social, assentada em padrões de relação Estado-cidadão que equilibram direitos e deveres no interior do contrato social; considerando no entanto que a lei não é só o que ela diz, mas fundamentalmente o que ela faz, será necessário colocar em exame os efeitos concretos que o Estatuto vem produzindo no campo social. Alinhavam-se assim duas ordens de análise:

a) do ponto de vista da conformação jurídica, o Estatuto aponta para o estabelecimento de um Estado promocional, onde as possibilidades de manipulação da conduta e das liberdades individuais estão ampliadas; a lei torna-se mais eficaz;

b) do ponto de vista das práticas, será preciso confrontar a intenção revelada na lei com a vontade política que determina seu efetivo exercício, matéria a ser examinada no próximo capítulo.

Mantendo por ora o enfoque no plano formal, legal, das proposições do Estatuto, outra vertente de análise se impõe. A ser verdadeira a hipótese aqui levantada de que o estabelecimento de um novo modelo disciplinar possa estar sendo gestado com base num texto legal pautado no direito mais que na punição, tal como o desenho do Estatuto permite supor, seria de se esperar uma correspondente mudança nos agentes encarregados da implantação dessas modalidades diferenciadas de controle social. O exercício de um poder jurídico transformado só será possível com a conseqüente alteração nos agentes que devem transportar a letra da lei à ordem cotidiana.

Isso nos remete ao segundo aspecto a ser examinado.

4.3. Paridade: as associações entre o público e o privado

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a implantação de uma complexa rede jurídico-administrativa que possa levar a todo o território nacional, e a todas as crianças e adolescentes, as mudanças que a lei introduziu. Essa rede forma-se de Conselhos de Direitos a serem criados em três níveis: federal, estadual e municipal. Para o nível municipal, propõem-se duas

formas de conselho, uma delas o Tutelar. Todos os Conselhos, à exceção do Tutelar, compõem-se na forma paritária.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 204 que as ações governamentais na área da assistência social devem pautar-se pelas diretrizes da descentralização político-administrativa e da participação popular por meio de organizações representativas.

O Estatuto, cumprindo o que a Constituição prescreve, estabelece no artigo 88, inciso II, que deverão ser criados *"conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular e paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais"*.

Descentralização e paridade são portanto os dois princípios sobre os quais se assentam os conselhos de direitos.

A descentralização implica em que cada município da federação deverá contar com um aparato responsável pelas decisões sobre as formas de atenção à criança e ao adolescente. Ao conselho, na forma proposta em lei, estão subordinados os programas (sua concepção e gestão), e os investimentos de recursos (definição de prioridades e acompanhamento). Tem-se assim construída uma rede de grande penetração e domínio no diagnóstico e no tratamento da questão social, em todos os municípios brasileiros.

No que se refere à penetração da rede jurídico-administrativa no tecido social, os conselhos comportam uma solução disciplinar assemelhada às propostas que o poder central adotou para a administração dos problemas que a loucura apresentava ao Estado, em finais do século passado, na França. A administração da ordem pública através da mecânica dos conselhos é recurso que tem sua própria história.

Castel (1979) já mostrou que esse recurso foi utilizado na França, em meados do século XIX, para estabelecer modos de controle voltados para os loucos, à época os alvos privilegiados do controle estatal. A Lei estabelecia, então, a obrigatoriedade de existência de estabelecimentos públicos para atenção à loucura em todo o território nacional, cujo financiamento tinha origem local, nas negociações conduzidas pelos conselhos gerais e municipais, sem contribuição do poder central. A autonomia financeira dos conselhos constituía-se em contrapartida da autonomia política: respeitados preceitos mínimos de obediência às normas emanadas do poder central, cada conselho, na região de sua abrangência, dispunha sobre as formas mais adequadas de gestão dos loucos, e dos estabelecimentos que promoviam atenção à loucura. Desde então, propugnava-se um modelo para cuja implantação o poder central efetivamente não contribuía. O resultado na França do século XIX foi que o próprio Estado deu início ao desmonte do sistema, além do mais sobejamente atacado por ineficiente.⁹

Ao que parece, contudo, não foram postas de lado as

⁹ Castel, Robert. *A ordem psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro, Graal, 1978.

tentativas de disciplinar o campo social usando como recurso uma rede de penetração extensa, que domine cada canto da teia de relações entre os indivíduos. A rede de Conselhos de direitos pode ser um exemplo disso. Montada sobre uma cultura que aplaude a conquista dos direitos ao mesmo tempo que clama por intervenções fortes sobre a propalada "criminalidade juvenil que tem escalada vertiginosa", a rede de Conselhos comporta uma vertente disciplinar sob risco permanente de ser colocada a serviço do propósito de controle, mais que de efetivação de direitos. Nesse sentido, sua constituição e seu funcionamento requerem um grau mínimo de atenção.

A constituição paritária representa o segundo princípio de concepção dos conselhos de direitos.

Ao estabelecer que os conselhos têm organização paritária, a lei traz ao centro da cena as organizações da sociedade civil, que passam a assumir, em conjunto com o poder público, a responsabilidade pela formulação da política e pela gestão dos programas. A sociedade civil conquista, com tal inclusão, um lugar de participação reivindicado desde os anos setenta.

A participação das organizações civis na formulação e na execução de ações que dizem respeito à criança e ao adolescente merece ser tratada sob dois aspectos diversos, embora interrelacionados:

a) do ponto de vista da execução dos programas

O apelo às entidades privadas na execução de programas assistenciais e/ou filantrópicos sempre esteve na base da sociedade disciplinar. Sua intervenção sobre a família e sobre a infância, fazendo chegar à população os propósitos higiênicos, já foi destacada por Donzelot (1986) e adquiriu contornos próprios na sociedade brasileira, atendendo às mesmas intenções de controle.¹⁰

No que se refere especificamente à gestão moderna da disciplina na infância, o Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, realizado em Paris em 1911, já emprestava relevo à discussão das funções das instituições privadas frente aos tribunais para menores e frente ao Estado, tomando por certa sua participação e emprestando-lhes funções de controle. O discurso de Deschanel não permite dúvidas quanto a isso: na abertura do Congresso, defendendo a criação dos até então inexistentes Tribunais para menores, ele afirma que *"em torno deles (dos tribunais) se agruparão as obras admiráveis da iniciativa privada, sem as quais a ação dos poderes públicos não poderia ser eficaz"*. Ao apresentar e discutir o temário do referido Congresso, Mendez (1988) destaca que a simples inclusão dessa questão indica que o Estado *"legitima a participação das instituições de caráter privado na delicada tarefa de controle social dos menores"*.¹¹

A associação entre as entidades privadas e o setor

¹⁰ Vide Capítulos I e II.

¹¹ Mendez, Emilio Garcia. *Para una historia del control penal de la infancia: la informalidad de los mecanismos formales de control social*. Criminológico 16. Universidad de Zulia, Maracaibo, 1988. Os grifos das citações são meus.

público cresceu em importância, do início do século até os anos 90. No Brasil, o recurso do convênio ou do contrato, através dos quais o Estado repassa para o privado a execução das funções que são sua atribuição, é utilizado em larga escala; sua magnitude fez com que essas formas de associação entre público e privado merecessem a análise de alguns autores.

Sposati (1989)¹² demonstra que o progressivo repasse das funções eminentemente públicas para a esfera privada, pela via de contratos e convênios de prestação de serviços, termina por descaracterizar a responsabilidade de Estado. O aparato estatal destinado a atender às necessidades mais prementes da população desassistida tem-se mostrado inepto nessa cobertura, ao mesmo tempo que eficaz em capitalizar os esforços da sociedade civil que visam as mesmas demandas. Dessa análise da autora, pode-se depreender que a capitalização pela via dos contratos e convênios desobriga o estado dos compromissos com a ação política, e descaracteriza a demanda social como de sua responsabilidade, abrindo caminho para que o investimento social do Estado no bem-estar possa ser revertido em investimento no controle social.

b) do ponto de vista da igualdade participativa

Demo (1990) levanta a hipótese de que a igualdade participativa, posta como princípio organizador dos conselhos, pode estar acobertando uma desigualdade de fato. Enfocando a realidade política do início dos anos 90, quando da promulgação do Estatuto,

¹² Sposati, Aldaiza de Oliveira et alii. *Políticas Sociais Brasileiras: Uma questão em análise*. São Paulo, Cortez, 1989.

o autor pondera que, se a retomada da cidadania já se mostrava capaz de exercer desejável pressão sobre o Estado, não autorizava supor que já fosse capaz de fazer frente ao Estado. A paridade posta como princípio corre o risco de estar a serviço do Estado mais que da sociedade, servindo como anteparo ao Estado já que no plano formal as organizações civis emergem como aliadas na gestão da questão social.¹³

Do enlace desses dois aspectos emerge a questão central: o fato de que a transferência de responsabilidade não produz uma ruptura entre Estado e o setor privado, mas antes serve como modo de sustentação que o privado oferece ao público; a ação direta através da execução dos programas de atenção à infância emerge na superfície (e aos olhos da opinião pública) como produto da ação dos organismos privados, mas como pano de fundo está necessariamente articulada ao poder público, sem cujo apoio não se pode apresentar à sociedade; a ação dos organismos privados requer aval oficial e referendo jurídico, o que faz do público e do privado parceiros necessários na empreitada a que se propõem os conselhos. Essa articulação proposta na lei não pode ser ignorada quando o propósito é analisar seus efeitos disciplinares sobre o campo social.

A novidade da proposta dos conselhos de direitos está em que os organismos da sociedade civil, antes convocados para a execução, agora o são também para a formulação da política. Mas exatamente pelo fato dessa convocação conferir maior parcela de

¹³ Demo, Pedro. Estatuto da Criança e do Adolescente. Tentativa de análise introdutória. Brasília, IPEA, julho de 1990 (mimeo).

poder é que se faz necessária atenção destacada para a associação entre o Estado e a sociedade civil.

Conceitualmente, Estado e sociedade civil não são antagônicos, mas complementares.¹⁴ O poder do Estado é a expressão política do poder que emana da sociedade civil. Por conseguinte, a atual associação entre o público e o privado, nos moldes definidos para os conselhos, não representa qualquer alteração na natureza dos mecanismos de poder, mas limita-se à possibilidade de alteração na mecânica de seu exercício.

Historicamente, as alianças entre o Estado e as esferas privadas demonstraram ser de enorme eficácia para a implantação da disciplina e das formas de assujeitamento, e a história mostra que as táticas disciplinares resultantes dos jogos de poder fizeram implantar a repressão e a exclusão como dispositivos básicos de controle sobre as crianças pobres. Os mesmos jogos de poder, hoje em curso, não podem ignorar a cultura nacional imbuída da noção de que a repressão é a via legítima de tratar as crianças "perigosas", sendo que para algumas delas a exclusão seria a única saída eficaz.

A noção de Estado subordinado à sociedade ajusta-se tanto aos conceitos marxistas e pós-marxistas, enfocados por Bobbio, quanto à análise foucaultiana da tecnologia do poder no corpo social: Marx aponta para o domínio das relações materiais

¹⁴ Estou aqui me pautando na discussão conduzida por Bobbio, acerca do conceito de sociedade civil tal como aparece em Hegel, Marx e Gramsci. O autor funda sua argumentação na noção marxista, derivada de Hegel, para quem as relações jurídicas, constitutivas do Estado, assim como a própria forma do Estado, têm suas raízes nas condições materiais de existência, a cujo conjunto se denomina sociedade civil. Para melhor explicitação, consultar Bobbio, Norberto. *O conceito de sociedade civil*. Rio de Janeiro, Graal, 1982. (2a. edição, 1987).

sobre o Estado, fazendo da noção de Estado um derivativo das relações de poder que têm origem no plano material; Foucault por sua vez demonstra que o poder é disseminado no social, e só se sustenta porque transita no social, e porque não repousa na estrutura de Estado, mas circula e se exerce em todos os indivíduos.

A associação que a lei propõe, dando assento lado a lado a representantes do público e do privado, torna explícita uma responsabilização no processo político que não abandona a lógica disciplinar, mas apenas lhe empresta - no plano legal, formal - um propósito diverso. O curso desse processo, ou seja, as feições da lei no plano concreto das relações entre os sujeitos, estará subordinado a jogos múltiplos de poder, passíveis de serem desvendados nos fatos que a lei produz (que não têm com a lei uma relação unívoca necessária).

A sociedade civil torna-se elemento vital na reorganização social pois sua participação não está limitada aos conselhos de direitos. Ao nomear as organizações civis como partícipes do processo político, a lei lhes confere um grau de relevância cujo efeito se desdobra em outras cenas: as organizações civis de assistência à infância e à juventude se multiplicam, e passam a oferecer serviços que vão da oferta de alimentos e moradia à assistência jurídica. Como exemplo, tomem-se as Casas de Acolhida vinculadas à Igreja e os Centros de Defesa de Direitos, de origem laica.

O descrédito para com o modelo repressivo-tutelar governamental, aliado à revalorização das entidades civis, reorientou a opinião pública para a assistência prestada por tais entidades, e o aval nacional e internacional fez com que as entidades civis, laicas e religiosas, conquistassem expressão política (e econômica).

Esses seriam os contornos do fenômeno que conduziu os membros das organizações civis a ocupar, com frequência, outro lugar na cena política: o assento no Conselho Tutelar, parte da rede jurídico-administrativa proposta pelo Estatuto.

O Conselho Tutelar, nos termos do Artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão "permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente". Suas atribuições, especificadas no artigo 136 da mesma lei, abarcam a aplicação de medidas cabíveis em casos de descumprimento ou violação dos direitos: entre essas medidas, o Conselho tem autoridade para orientar os responsáveis, fazer requisições ao serviço público, ou representar à autoridade judicial nos casos em que sua orientação tenha sido descumprida. O Conselho deve ainda providenciar a execução de medidas aplicadas pela justiça aos adolescentes autores de infração penal, à exceção daquelas que impliquem em restrição ou privação da liberdade. Outras medidas, de responsabilidade do Conselho, estão especificadas nos onze incisos do artigo 136. A natureza e a amplitude da ação do Conselho Tutelar faz ver que, nos termos propostos em lei, é este o lugar onde a política da infância

e da juventude estabelece seu contato mais direto com o sujeito destinatário da lei; e que a ação do Conselho Tutelar tem uma relação estreita com os mecanismos judiciários.

É o Conselho Tutelar que, recebendo a criança e o adolescente que apresentam reivindicações dos direitos de cidadania, deveria direcionar sua demanda para as entidades/programas de atendimento. O Conselho Tutelar, que a lei não determina paritário, é composto a partir de critérios de escolha fixados em leis municipais. Dada a força política conquistada pelas organizações civis, seus membros têm sido freqüentemente eleitos para os conselhos tutelares.

Tenha-se em mente, assim, que o modelo administrativo proposto pelo Estatuto prevê uma instância paritária de formulação política e de coordenação das ações; o Conselho Tutelar, por sua vez, conferiria concretidade à deliberação política. A gestão paritária, circunscrita à esfera deliberativa, articula-se à instância tutelar, que detém autoridade para intervir nos fatos, e para fazer intervir nos fatos as decisões jurídicas. Essa rede, com inegável potencial disciplinar, empresta legitimidade, sustentação e significação aos espaços de poder estabelecidos pela ordem jurídica.

O controle social não se exerce apoiado exclusivamente no sistema de administração da justiça. Os mecanismos de poder só puderam conquistar o lugar que ocupam na sociedade ocidental porque, ao se apropriarem das táticas disciplinares nascidas nas

relações sociais, sustentam-se nelas. Essa associação/apropriação entre o aparato jurídico e o mundo civil é que explica e sustenta o poder; o aprimoramento dos mecanismos disciplinares fez fortalecer essas associações, a ponto de se poder afirmar que hoje o controle informal é que sustenta a eficácia do controle formal:

"Pode-se então falar, em suma, da formação de uma sociedade disciplinar nesse movimento que vai das disciplinas fechadas, espécie de 'quarentena' social, até o mecanismo indefinidamente generalizável do 'panoptismo'. Não que a modalidade disciplinar do poder tenha substituído todas as outras; mas porque ela se infiltrou no meio das outras, desqualificando-as às vezes, mas servindo-lhes de intermediária, ligando-as entre si, prolongando-as, e principalmente permitindo conduzir os efeitos de poder até os elementos mais tênues e mais longínquos. Ela assegura uma distribuição infinitesimal das relações de poder." ¹⁵

A hipótese que se formulou, ao iniciar essa discussão, é de que o Estatuto, tomado como dispositivo disciplinar, contenha um modelo que, por apoiar-se em novos mecanismos que buscam mais eficácia, necessite de agentes particulares para que possa ser implementado. A incorporação da sociedade civil pode servir a esse propósito. Ao compor os conselhos, órgãos de enorme penetração no campo social, transportam para o bojo dos mecanismos jurídicos a legitimidade que a opinião pública, contaminada pelo aval político nacional e internacional, lhes conferiu. Dito de outra forma: todos confiam em que a rede de conselhos, referendada por entidades idôneas, opere em benefício do bem comum.

O problema reside justamente no que se compreende por "bem comum". Os conflitos acirrados de interesses, que vão da

¹⁵ Foucault. Vigiar e Punir. Op.cit, pp 189-190.

disputa do poder às táticas mais adequadas para lidar com a infância, têm influência direta no curso dos controles disciplinares. Por essas razões, é preciso focar o Estatuto sob o ângulo dos deveres de cidadania propostos para as crianças e jovens, deveres estes que são a contrapartida necessária do contrato social.

4.4. Ato infracional e controle de Estado

O Título III da Lei 8.069 trata da prática de ato infracional por crianças e jovens, e incorpora mudanças substantivas sobre as disposições dos antigos códigos, dentre as quais têm sido destacadas:

a) acolhida ao dispositivo segundo o qual "nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundada da autoridade judiciária competente", na forma do artigo 106, assegurando ao adolescente princípios constitucionais antes ignorados, e descartando a possibilidade de apreensão sem flagrante ou sem autorização da autoridade judiciária.

b) a introdução do contraditório nos processos que envolvem menores de 18 anos acusados de prática de ato previsto no Código Penal ou na Lei das Contravenções Penais, permitindo ao adolescente o exercício da defesa quando acusado de infringir a lei.

Nas formas legais anteriores, o julgamento do menor realizava-se pelo Juiz de Menores, sem direito a defesa pelo réu, pois a Lei supunha que, uma vez que o menor não era sujeito a penalização mas apenas a medida sócio-educativa, inexistia uma acusação formal, e o curso do processo jurídico visava a proteção antes da punição. Sob esse argumento, a aplicação das medidas pela autoridade judiciária prescindia da defesa, pois não há que defender-se do direito a ser protegido. Ao ignorar o fato de que a "proteção" era realizada sob tutela jurídica e implicava na restrição da liberdade dos jovens, ocultava-se o caráter punitivo da sentença, sustentava-se a falácia da proteção e negava-se o direito à defesa. Ao incorporar o contraditório, o Estatuto desmonta essa teia de engodos jurídicos.

c) exigência da comprovação da materialidade e autoria do delito (à única exceção da advertência, para cuja aplicação se exigem provas de materialidade e indícios de autoria).

A comprovação da materialidade e da autoria, inovação do Estatuto sobre o Código de Menores, tem o sentido de uma limitação do poder da Justiça sobre o adolescente. De fato, a Justiça que vigorava com o antigo Código podia, mediante a mera suspeita, submeter o jovem à tutela. O Estatuto, resgatando direitos fundamentais de cidadania, pretende fazer com que o sistema jurídico-policia! arque com o ônus da prova, e devolve ao adolescente o direito de ser julgado inocente até prova em contrário.

d) a internação, medida que supõe a restrição de liberdade, não poderá em nenhuma hipótese exceder o prazo máximo de 3 anos, e sua aplicação está condicionada à gravidade do delito, à prática reiterada de atos infracionais graves, ou ao descumprimento de medida judicial anteriormente aplicada.

Ao impor um limite máximo para o período de internação, o Estatuto rompe com a possibilidade legal da aplicação da medida por tempo indeterminado. Essa indeterminação da sentença, sustentada pelo Código de Menores e defendida por alguns juristas, prendia-se também ao suposto sentido protetivo da tutela. Se o jovem se candidatava à proteção, sustentavam os defensores da indeterminação, os efeitos positivos seriam tanto mais eficazes quanto maior a duração da sentença. Relevando a dúvida quanto aos possíveis efeitos "positivos" da tutela, o discurso que defendia a indeterminação ignorava que o controle e a punição eram em verdade os efeitos mais nítidos da sentença.

A imposição do limite mínimo de 12 anos de idade para imputação de prática de ato infracional é medida ainda polêmica. Ao fazê-lo, o Estatuto estabelece que as medidas sócio-educativas são aplicáveis apenas acima dessa idade, abaixo da qual apenas são cabíveis as medidas protetivas estabelecidas no artigo 101.

As medidas sócio-educativas, estabelecidas no artigo 112 do Estatuto, representam a forma que a justiça encontrou para colocar o adolescente autor de infração ao alcance de sua intervenção; as medidas protetivas, fixadas no artigo 101, visam

restabelecer o direito ameaçado ou violado e não implicam, por essa razão, na adoção de formas tutelares de intervenção.

A questão que se coloca é que a fixação do limite de 12 anos para imputação da prática de ato infracional seria uma redução dos limites mínimos: antes, o Código de Menores estabelecia a idade de 14 anos para tal imputação; tem-se assim, no Estatuto, uma redução real do limite de idade a partir do qual se admite o envolvimento do jovem com a criminalidade, e a partir do qual se admite a adoção das formas tutelares de intervenção sobre a juventude. Nesse aspecto, o Estatuto poderia ser (como de fato tem sido) compreendido como um dispositivo legal mais rigoroso no trato do delito na juventude.¹⁶

Constatadas a materialidade e a autoria do delito, a autoridade judicial pode aplicar qualquer das medidas sócio-educativas previstas no artigo 112: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, ou internação em estabelecimento educacional. Cumulativamente, podem ser aplicadas medidas de proteção dos direitos do adolescente (tais como matrícula na rede escolar; inclusão em programas de auxílio, entre outras). O propósito de cada medida sócio-educativa pode ser assim compreendido:¹⁷

¹⁶ Dispõe o artigo 100 do Código de Menores, Lei 6697/79: "O procedimento de apuração de infração cometida por menor de dezoito anos e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos..." (Os grifos são meus.)

¹⁷ Hoppe, Marcel Esquivel. *Adolescentes autores de atos infracionais e as medidas sócio-educativas*. In: Cadernos do CBIA, Ano I, n.3. Rio de Janeiro, março/abril 1992.

a) a advertência é a admoestação verbal da conduta do adolescente, levada a efeito pelo Juiz, em audiência formal à qual estejam presentes - além do adolescente - os pais ou responsável, o promotor, e o defensor. É consignada por escrito e passa a incorporar os autos do processo. Aplica-se nos casos em que a autoridade considerar que comporte suficiente caráter dissuasório para evitar futuros delitos de parte do adolescente;

b) a obrigação de reparar o dano implica na restituição da coisa, na promoção do ressarcimento do dano ou na compensação do prejuízo causado; aplica-se nos casos em que o delito envolve prejuízo de patrimônio, e nos casos em que a autoridade considere que as condições sociais do adolescente e/ou de seus responsáveis permitem determinar o ressarcimento;

c) a prestação de serviços à comunidade é a realização gratuita de tarefas junto a entidades governamentais ou programas comunitários, e sua aplicação deve levar em conta os interesses e capacidades do adolescente, sem prejuízo de outras atividades que desenvolva, tais como a escola ou o trabalho; aplica-se por um período máximo de seis meses;

d) a liberdade assistida consiste na designação de um responsável que acompanhará o adolescente por período pré-determinado em sentença, por um mínimo de seis meses; o responsável estará incumbido da promoção social do adolescente e sua família, da supervisão de suas atividades escolares, da promoção de sua profissionalização e da inserção no mercado de trabalho; durante a

execução da medida, o adolescente permanece residindo com os pais ou responsável, inserido na escola e/ou no trabalho;

e) a medida de **semi-liberdade** faz o adolescente permanecer em entidade educacional, com possibilidade de realização de atividades externas; a escolarização e a profissionalização são obrigatórias; não comporta prazo determinado;

f) a **internação** constitui medida privativa de liberdade; o adolescente é afastado do convívio familiar e comunitário por prazo indeterminado e a manutenção ou suspensão da medida é reavaliada a cada seis meses; a duração global do prazo de internação nunca será superior a três anos; só pode ser aplicada em três hipóteses: se o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; se forem constatados atos reiterados de outras infrações graves; se a medida anteriormente aplicada tiver sido descumprida, sem justificacão aceitável (caso em que a internação aplica-se por no máximo três meses).

O Estatuto prevê ainda a possibilidade de aplicacão da **remissão** pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária; a remissão tem por finalidade subtrair o adolescente da açã jurídica, e visa evitar ou atenuar os efeitos estigmatizantes do processo, em casos especiais: quando a infraçã praticada é de pequena gravidade ou quando se trata de menor participacão do adolescente no ato, por exemplo.

As medidas introduzidas na nova legislaçã trazem como

consequência a minimização dos efeitos de uma cultura jurídica que, relevando os efeitos punitivos da tutela, cerceava a liberdade dos jovens sem acusação e sem processo. A consciência pública (e por vezes a consciência jurídica) era aplacada pelas noções de "situação irregular" ou de "reeducação", aceitando que jovens fossem excluídos do convívio social a título de serem protegidos. O Estatuto oferece aos mecanismos punitivos o título de "medidas sócio-educativas", mantendo em parte o eufemismo que esconde uma contradição: onde a privação de liberdade é educativa?

Dá-se-lhe o título correto: privar da liberdade, ou excluir da convivência social, é justamente a essência dessa medida proclamada educativa. Mas fica ocultado no denominativo "sócio-educativa" o óbvio sentido punitivo da medida e da sentença. É esse caráter punitivo, nítido na privação de liberdade mas igualmente presente em todas as medidas aplicáveis ao autor de ato infracional, que permite compreender a razão pela qual o Estatuto coloca fora de seu alcance as crianças menores de 12 anos. Pois se não fossem punitivas, se se aceitasse que elas visam o bem da criança, se elas oferecessem de fato melhores condições de conduzir um processo de resgate para a cidadania, porque deveriam ser banidas da infância que se quer proteger? Tão benéficas, porque não deveriam ser adotadas para todos?

Santos (1992) aponta que, colocando a criança fora do alcance das medidas sócio-educativas, o Estatuto atende às normativas internacionais, especialmente às Regras de Beijing, que supõem que "a culpabilidade da situação que provocou o ato

infracional não recai sobre a criança".¹⁸ O argumento levantado contém seu avesso: se a medida não se aplica à criança por não se reconhecer sua culpabilidade, isso significa admitir que a aplicação ao adolescente implica em considerá-lo culpável. Numa cultura jurídica onde culpa e punição são indissociáveis, a dedução é óbvia.

Sotto Mayor (1992) admite mais explicitamente o caráter punitivo das medidas ditas sócio-educativas. Ao comentar a advertência, a mais branda das medidas aplicáveis ao autor de ato infracional, o autor escreve:

"De modo geral, o 'ato de advertir', no sentido de 'admoestar', contém em sua estrutura semântica um componente sancionatório (...) esse aspecto **constrangente** do ato de advertir (...) não pode nem deve ser objeto de ocultação ou disfarce, sob pena de alienar-se sua verdadeira compreensão (...) Podem-se abrandar os gestos, o tom da voz, mas nada disso implicará que a advertência deixe de ser uma técnica de controle social, praticada no interior de uma relação de poder específica." ¹⁹

Ao tomarmos a advertência como medida sancionatória, não há como negar o caráter também sancionatório das demais medidas sócio-educativas, especialmente no que diz respeito às penas de semi-liberdade e internação, que repousam na privação ou restrição da liberdade do adolescente autor de infração penal.

A pena de privação de liberdade cresceu em importância

¹⁸ Santos, José Roberto. *Comentários ao artigo 105*. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Rio de Janeiro, Malheiros Editores, 1992, p.312.

¹⁹ Sotto Mayor, Olympio. *Comentários ao artigo 114*. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Op.cit., p. 347.

nos sistemas penais quando as mudanças sociais promovidas pela Revolução Francesa elevaram a liberdade à condição de bem precioso do cidadão, e quando o sistema produtivo reconheceu no tempo do homem um valor de mercadoria. Foucault (1988) já o descreveu com suficiente clareza em *Vigiar e Punir*, e Rusche e Kirschheimer (1939), em *Punishment and Social Structure*, oferecem elementos valiosos para compreender a raiz da eficácia da privação de liberdade. O que a história dos sistemas punitivos demonstra com nitidez é que na privação da liberdade do homem mora a essência dos mecanismos punitivos: a apropriação da liberdade não apenas abre a porta para a introdução de outras práticas punitivas a ela associadas, mas a privação é em si mesma um elemento punitivo da conduta que se quer abolir da ordem social.

Outro aspecto merece ser tratado com especial atenção: os efeitos secundários da introdução no mundo da juventude dos direitos assegurados ao criminoso adulto. Pois, ao aproximar a processualística jurídica aplicada à adolescência daquela que vigora no mundo adulto, incorporam-se os direitos processuais, mas ao mesmo tempo a lei introduz no mundo da menoridade a ótica do tratamento penal. Esse ângulo, fortalecido pelo caráter punitivo das medidas sócio-educativas, coloca sob risco a compreensão da qualidade da atenção que o Estatuto quer trazer à infância e à adolescência. O controle social não convive com dubiedades.²⁰

²⁰ Segundo Baratta, a opinião de alguns críticos do Estatuto, segundo a qual "o retorno à realização de figuras delitivas e com regime processual... teria reintroduzido uma concepção penal... não respeita o espírito do Estatuto". Esclareço que aqui não se pretende crítica ao Estatuto enquanto dispositivo legal; o que se pretende é apontar a existência de uma cultura essa sim imbuída de espírito repressivo, e dada ao hábito de buscar na lei menos o que ela diz e mais o que a cultura espera e deseja. Vide Baratta, Alessandro. *Comentários ao artigo 120, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Op.cit., pp 368-372.

O tema do controle social é, aliás, sempre descartado quando se pretende abordar o delito cometido por jovens; a recusa contumaz em admitir que os atos infracionais cometidos por adolescentes são objetos da punição legal, e que a punição da criminalidade na infância sustenta a disciplina e está a serviço do controle, não encontra contudo sustentação nos fatos. E produz o efeito contrário: o discurso que transmuta a punição em educação, ocultando o objetivo disciplinar, permite que a punição avance mais sólida e implante-se com maior severidade.

A estratégia punitiva tem seus próprios caminhos, apreendidos aqui e ali em sinais nem sempre nítidos - o que não reduz a força do simbolismo que contém. "O espaço físico, as edificações e os materiais utilizados no processo educativo são a **intenção materializada** da vontade que preside o curso dos acontecimentos num determinado espaço pedagógico", afirma Costa (1991).²¹

Em apresentação à mesma obra, Mendez (1992) defende:

"Assim como sempre me pareceu absurda a explicação psicológica do ato criminal, na medida em que a existência deste último depende de uma definição de caráter normativo, mantive também **reservas frente aos tratamentos especializados para os privados de liberdade**. Os processos coativos de ressocialização constituem invariavelmente um eufemismo para designar um modelo que privilegia um processo de supressão da cidadania e manutenção da 'ordem e normalidade' da própria instituição. (...)

²¹ Costa, Antonio Carlos Gomes da. *Por uma Pedagogia da Presença*. CBIA, Brasília, 1991, p 66. Os grifos são do autor.

Embora sendo extremamente cautelosos, existem indícios para afirmar que o fracasso das funções declaradas dos programas oficiais de ressocialização pertence, para assim dizer, à fisiologia e não à patologia de tal modelo." ²²

Na contra-mão de sua própria argumentação, os autores apresentam uma proposta de atendimento a ser executada por programas oficiais: a criação do Departamento Geral de Ação Sócio-Educativa (DEGASE), no Estado do Rio de Janeiro. O DEGASE, na sua concepção, tem por propósito "reordenar o sistema de atendimento aos adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional no Estado do Rio de Janeiro", e funda-se na ação articulada das áreas de Segurança, Justiça, e entidades destinadas à execução das medidas previstas em lei: à rede de CRIAM's incumbe a execução das medidas restritivas de liberdade, e ao Complexo da Ilha do Governador cabe a aplicação das medidas privativas de liberdade. Todo o sistema seria colocado sob gestão da Secretaria de Justiça.²³

Não se trata aqui de colocar em questão a autonomia do Estado, que aliás conta com o Conselho Estadual de Direitos instalado, segundo a lei o fórum mais apropriado ao encaminhamento de soluções como essa em apreço. Trata-se sobretudo de formular indagações sobre (1) as razões que movem a aproximação entre os sistemas de privação de liberdade de adultos e adolescentes; (2) as razões que fazem com que uma questão que freqüenta a imprensa diuturnamente não tenha merecido apreciação pública (exceção feita à matéria publicada no Jornal do Brasil em 22.02.93, meses após a formalização da proposta); e (3) as motivações políticas que

²² Mendez, Emilio Garcia. Apresentação a Pedagogia da Presença. Op.cit. Os grifos são meus.

²³ Vide documento apresentado no Anexo 7.2.

priorizam o encaminhamento da questão da privação da liberdade na adolescência, quando o atendimento aos direitos clama também pela atenção oficial.

A cultura repressiva no trato da **infância perigosa** poderia encontrar identidades suspeitas entre o DESIPE e o DEGASE. De todo modo, tal proposta não responde ao fundamento da lei, se a compreendermos prioritariamente como reconhecimento de um desequilíbrio entre direitos e deveres que precisa ser urgentemente instalado, ou como produto da incorporação do sentido de uma crítica histórica que reconhece na repressão a forma descartável de tratar aqueles dos quais o direito foi usurpado.

A noção de "incompleto institucional" invocada pelo Estatuto tem como fundamento justamente a proximidade entre direito e dever, o que necessariamente implica na identidade de propósitos entre os programas, as ações, as instituições e - para usar a expressão de Costa - na adequada utilização dos espaços físicos que materializam intenções.²⁴

Essa nova aproximação entre os sistemas punitivos montados para controle da criminalidade no mundo adulto (hoje já sob gestão da Secretaria Estadual de Justiça através do Departamento do Sistema Penitenciário/DESIPE) e a Justiça que trata da criminalidade na adolescência faz emergir com mais força, e empresta novos significados, ao tema do controle social da

²⁴ A noção de "incompleto institucional" remete à necessária integração entre as diversas vertentes da política social, cada qual respondendo por um segmento das necessidades próprias de crianças e adolescentes; suprime, desse modo, a possibilidade de cobertura global por uma única instituição.

população infanto-juvenil.

Ao colocar a serviço da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente o aparelho jurídico em conjunto com a sociedade civil, a ordem social atende a propósitos de aprimoramento da disciplina. Ao fortalecer a ótica do controle social, punitivo, da criminalidade na infância, põe em risco a direção da ação de todo o aparelho jurídico-administrativo montado pela lei. Uma coisa é o que a lei diz, outra coisa é o que ela faz, já afirmou Albuquerque; e a lei só ganha existência real, complementa Foucault, nos seus interstícios, nas relações concretas que são mais representativas que as formais, posto que só o concreto detém poder operacional, só o concreto faz a disciplina.

5. AS PRÁTICAS

A luta pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente tornou pública uma disputa jurídica. De um lado, manifestava-se a corrente favorável à sua aprovação, prestando colaboração inclusive na formalização jurídica das reivindicações que a sociedade fazia chegar através de abaixo-assinados encaminhados aos órgãos legislativos. De outro lado, uma corrente jurídica manifestava-se contrária à sua aprovação. O exame de uma e outra linha de argumentação pode ser reveladora das intenções que subjazem no campo jurídico, e esclarecedoras de posições que, ainda hoje, disputam lugar e influenciam as práticas derivadas da legislação já aprovada e em vigor.¹

Dr. Antônio Fernando do Amaral, à época Juiz de Menores de Blumenau, Santa Catarina, representa no debate as correntes favoráveis à aprovação do Estatuto na forma proposta aos órgãos legislativos, então em tramitação. Defende esse jurista que o Direito do Menor tem reconhecidas três doutrinas:

a) a doutrina do Direito Penal do Menor, segundo a qual o direito e a justiça só se devem ocupar do sujeito de menor idade quando ele pratica ato definido como infração penal;

b) a doutrina da Situação Irregular, que define como

¹ Baseamos a presente discussão na reprodução de debate realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1989 e publicado em Arantes, Esther Maria de Magalhães e Motta, Maria Euchares de Senna. (org.) *A Criança e seus Direitos. Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em Debate*. Rio de Janeiro, PUC/RJ-FUNABEM, 1990.

objeto desse campo do direito o menor que se encontre em condição de "patologia social", entendida como produto da pobreza, e que defende nesses casos a aplicação de medidas preventivas do abandono e da delinqüência; nesse grupo estaria situado o Código de Menores, Lei 6697/79, que vigorou até a promulgação do Estatuto;

c) a doutrina da Proteção Integral, que preconiza que a lei deve tratar não apenas de um grupo de sujeitos de menor idade, mas de toda a infância e toda a juventude; e que o propósito da lei é definir os direitos fundamentais dessa população, assim como as medidas de proteção dos direitos. Essa doutrina toma como referência documentos internacionais (basicamente, a Declaração Universal dos Direitos da Criança). É nesse grupo que se inserem tanto os dispositivos constitucionais referentes à matéria - a saber, os artigos 204 e 227 da Constituição Federal - como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A corrente que coloca questionamentos à promulgação do Estatuto e defende a manutenção de alguns dos dispositivos do Código de Menores esteve representada, no mesmo debate, pelo Dr. Alyrio Cavallieri, ex-Juiz de Menores do Rio de Janeiro. Argumenta o Dr. Cavallieri que, ao incorporar na lei as medidas que visam as causas dos problemas sócio-econômicos, tais como políticas de saúde e educação, o Direito afasta-se daquilo que deveria constituir-se em sua ação primeira: a ação sobre os efeitos instalados, derivados daquelas causas. Segundo essa linha de argumentação, as políticas sócio-econômicas constituem matéria do poder executivo, e os efeitos delas derivados é que são o objeto do Direito, pois a

Justiça atua sobre o conflito instalado. Não age, nem deve agir, sobre matéria social ou econômica.

Essas imprecisões na concepção jurídica conduzem a problemas de ordem prática; no dizer de Dr. Cavallieri, o Conselho Tutelar tem poderes para encaminhar ações de caráter preventivo relativas à questão social que não poderiam ser impingidas sem a intervenção do poder judiciário. Seria possível por exemplo, pergunta o jurista, coagir um pai a freqüentar os Alcoólicos Anônimos sem o aval da autoridade judiciária? Tais problemas levam-no a questionar: "... o Código tem coisas boas mas ninguém aplica. Eu tenho o direito de perguntar: e o Estatuto, será aplicado?"²

Invocam-se os argumentos acima descritos pois a eles subjazem duas linhas de raciocínio: primeiro, a discrepância entre o paradigma sobre o qual a lei se sustenta e a prática a que ela conduz; no dizer de Dr. Amaral, o paradigma da Situação Irregular do Código regrediu, na prática, para o paradigma do Direito Penal. A história recente mostra que não bastam as intenções; a falência do modelo de tratamento da "questão do menor" poderia ser creditada, segundo essa análise, ao menos em parte ao fato de que, admitidas no corpo social a repressão e a exclusão como estratégias básicas de intervenção sobre a infância e a juventude com menor nível de renda, as alterações no plano legal tornam-se ineficazes se não se fazem acompanhar de férrea vontade política visando a transformação das práticas. O risco em se descumprir o modelo reside no retorno violento dos modelos repressivos, na estratégia

² Cavallieri, apud Arantes e Motta. A Criança e seus Direitos. Op. cit., p 35.

que se pauta na punição como via quase exclusiva de controle da conduta.

Em segundo lugar, coloca-se um eixo de discussão que remete à articulação entre o plano jurídico e o plano social. Do ponto de vista de Dr. Amaral, essa seria uma articulação que, por firmar o direito, atende à cidadania e deve ser acolhida nos dispositivos legais que tratam da infância; do ponto de vista de Dr. Cavallieri, representaria uma distorção jurídica que torna a lei inaplicável ou, no mínimo, coloca obstáculos de difícil transposição.

A presente análise supõe que essas duas linhas de raciocínio - a discrepância paradigmas/práticas e a articulação jurídico/social - constituam aspectos diversos de um único fenômeno: o aprimoramento da disciplina.

Ao se afirmar que a prática não tem correspondência necessária com o paradigma que a lei desenha, admite-se a autonomia da primeira, fenômeno ao qual Foucault já fez referência; e admite-se ainda que o efeito da lei decorre de uma complexa relação entre aquilo que ela estabelece e o tecido social ao qual ela se refere, conforme Bobbio sinaliza. A ordem social decorre portanto da ação que tem fundamento na lei, ao mesmo tempo que se origina de práticas e dispositivos disciplinares já em exercício no campo social.

Ao reconhecer que o Estatuto trata da ação social assim

como da ação jurídica - seja para defender ou atacar essa articulação - admite-se a correlação entre ambos no interior da lei, e sua mútua sustentação. Esse aspecto particular denota que o Estatuto propõe um desenho disciplinar onde o dispositivo da tutela emerge como necessário em situações-limite de rompimento do contrato, a despeito do contorno original da situação à qual a tutela se aplique. No exemplo invocado por Dr. Cavallieri, o problema social do alcoolismo encontra solução na obrigação jurídica ao tratamento. Do que se sabe acerca da disciplinarização da infância, a sustentação jurídica foi útil, e mesmo imprescindível, à multiplicação dos controles e ao avanço da disciplina, fundamental para o rompimento com as técnicas repressivas e para sua substituição por modos mais sutis de controle. (Donzelot, 1986)

Os argumentos levantados por Dr. Amaral e Dr. Cavallieri antecipam portanto questões que só podem encontrar respostas no curso dos acontecimentos, no desenrolar dos processos, no exame dos jogos de poder acionados quando a lei é promulgada e passa a fazer parte da cena política. E os jogos de poder, postos em exame a seguir, exercem pressão nas duas pontas do contrato: conferindo direitos e cobrando deveres.

5.1. Entraves ao exercício dos direitos

O direito, aqui considerado como suporte do contrato social e condição do exercício da cidadania (Castel, 1979), é tema particularmente problemático na sociedade brasileira. O modelo sócio-econômico brasileiro faz com que a demanda pelo bem-estar seja bastante expressiva ao mesmo tempo que faz com que o Estado disponha de poucas condições efetivas para responder a ela. O Estatuto, ao propor o resgate da cidadania das crianças e adolescentes, contrapõe-se a esse desenho e aponta para a possibilidade de implantação de uma nova ordem social, substituindo ou modificando a anterior, cuja realização só seria possível a partir do estabelecimento de compromissos políticos com a novidade que a lei propõe. Para examinar as condições de possibilidade da implantação do Estatuto é preciso portanto iniciar pelo estudo da estrutura dos serviços públicos de bem-estar, e da ação política de seus dirigentes.

Os direitos de cidadania que o Estatuto assegura às crianças e jovens brasileiros são afetos, basicamente, às áreas de saúde, educação e assistência social, que no seu conjunto são compreendidas como políticas de bem-estar social, colocadas constitucionalmente sob responsabilidade do Estado.³ O indicador mais apropriado à compreensão dos fenômenos correlacionados ao investimento de Estado nessas áreas é o **gasto social total**, definido como "a medida dos recursos públicos alocados aos programas sociais nos níveis governamentais federal, estadual e

³ Draibe, Sonia. *As Políticas Sociais Brasileiras: Diagnósticos e Perspectivas*. In: IPEA/IPLAN. *Prioridades e Perspectivas de Políticas Públicas para a década de 90*. Brasília, IPEA/IPLAN, 1990.

municipal".⁴

Os indicadores disponíveis mostram que houve expansão no total de recursos alocados às políticas de bem-estar, na década 1976-1986: estima-se em 24,5 bilhões de dólares o total de recursos investidos na área em 1976, e em 40 bilhões de dólares o total de investimentos em 1986. A análise isolada dos investimentos nas áreas de educação, saúde e assistência social (componentes do bem-estar) indica um declínio progressivo da participação da União em programas de saúde e educação, áreas cada vez mais atendidas com recursos dos Estados e Municípios. Apenas na assistência social é que a União mantém constante seu percentual de investimento.⁵

A expansão global do investimento público nos programas de bem-estar não tem contudo se revelado suficiente para fazer frente aos problemas que, com gravidade crescente, vêm afetando o cotidiano das crianças brasileiras. Os dados mais recentes do IBGE, referentes a 1990, indicam que: de cada 1.000 crianças que ingressam na rede escolar, apenas 220 terminam o 1o. grau; apenas 32% das crianças de 4 a 6 anos, e somente 5% das crianças até 3 anos, freqüentam a creche ou pré-escola; 18% da população acima de 15 anos é analfabeta; 53% da população até 18 anos vive em famílias com renda de até 1/2 salário mínimo por pessoa; 17% das crianças entre 10 e 14 anos, e mais de 50% da população entre 15 e 17 anos, trabalham; apenas 58% das crianças brasileiras têm acesso à água canalizada; e somente 48% têm acesso à rede de esgoto; 40% das gestantes e crianças têm anemia; 15% das crianças têm desnutrição

⁴ IBGE. *Crianças & Adolescentes: Indicadores Sociais*. Vol 4. Rio de Janeiro, IBGE, 1992.

⁵ Draibe, *As Políticas Sociais Brasileiras*. Op.cit.

crônica; 10% nascem com baixo peso.⁶ Os dados do Programa Nacional de Imunização indicam que a vacina contra o sarampo (causa de 2,5 mil mortes no país em 1990) só foi aplicada em 68% das crianças.⁷

A ampliação dos investimentos públicos na área de bem-estar apresenta um contraste gritante com as condições de vida a que estão sujeitas milhares de crianças e jovens. É preciso compreender a natureza desse contraste, que repousa fundamentalmente na expansão da demanda.

O sistema de proteção social brasileiro tem como característica destinar-se aos grupos residuais; por residual, entenda-se a população com rendimento familiar de até 1/2 salário mínimo *per capita*; considerando-se que - para falar apenas da população de até 18 anos - 53,5% delas estão nessa faixa de rendimento, vê-se que o residual é nada mais que um recurso teórico a definir a clientela-alvo da ação de bem-estar.⁸

Agravando esse quadro, tem-se que, no período compreendido entre 1981 e 1990, o rendimento médio dos 10% mais ricos cresceu em 2,5%, enquanto que o rendimento médio total da população permaneceu praticamente estável, com expansão de apenas 0,69%. Esses dados traduzem uma forte concentração de renda, o que por sua vez gera expansão da demanda pelos serviços públicos nas

⁶ IBGE, Crianças e Adolescentes. Op.cit.

⁷ Técnicos do Ministério da Saúde atribuem os baixos índices de vacinação a um conjunto de causas que abarca a falta de recursos para aplicação de vacinas, passa pela falta de aparelhos adequados para sua refrigeração (causa da perda de 55% das vacinas, em 1989) e vai até a falta de preparo dos agentes de saúde. Aponta-se, assim, para a ineficácia do setor público em fazer vigir medidas primárias de saúde. Vide, a esse respeito, Jornal do Brasil, 06.12.90.

⁸ Os dados apresentados, bem como a linha de análise que sigo, foram desenvolvidos em Draibe, As Políticas Sociais Brasileiras. Op.cit.

áreas de saúde, educação e assistência social.

Além disso, o modelo assistencialista de proteção social incorporou, durante a década de 70, novos beneficiários: os autônomos, os empregados domésticos e os trabalhadores rurais passaram a ter direito de acesso aos serviços públicos, sem a correspondente e necessária adequação das fontes de custeio; ampliou-se a demanda sem ampliação proporcional de recursos.

Até o final dos anos 70, os fundos fiscais constituíam-se na principal fonte de financiamento dos serviços de bem-estar. Dado o desequilíbrio gerado pela absorção de beneficiários durante aquela década, o sistema adentra os anos 80 em *deficit* orçamentário. Para atender a tal impasse, criam-se novas fontes de custeio somando aos fundos fiscais recursos das contribuições previdenciárias e outros fundos sociais. Estes, durante os anos 80, passaram a contribuir com percentuais cada vez maiores para a estrutura pública de prestação de serviços na área de bem-estar, fato que gera um problema: os fundos sociais têm origem na massa salarial, razão pela qual são bastante sensíveis às oscilações da economia (ou seja, sofrem redução exatamente nos períodos de crescimento da demanda pelos serviços de Estado), denunciando uma estrutura perversa e de gerenciamento problemático.

A Constituição de 1988, ao estabelecer as regras da proteção social, veio agravar esse quadro: universalizou o acesso aos direitos da população em geral, e das crianças e adolescentes em particular; e manteve como fontes de custeio os recursos fiscais

acrescidos de contribuições sociais, o que permite supor que as instituições públicas de bem-estar e assistência social continuem se defrontando com as mesmas dificuldades de custeio que as vêm impedindo, há décadas, de responder à demanda social pelos direitos de acesso a esses serviços.⁹

Esse foi o contexto no qual foi promulgado o Estatuto. Em tal conjuntura, é previsível a dificuldade em fazer vigir, na prática, os direitos que a lei postula para as crianças e para os jovens.

5.2. Os primeiros impactos da Lei 8069/90

A estatística mais recente torna disponíveis dados colhidos em 1990, ano da promulgação do Estatuto; não há portanto acesso aos índices que permitiriam avaliar os efeitos da lei. No entanto, desde 1990 o Estatuto conquistou espaço expressivo na cena política, e ações as mais diversas invocam a lei e pretendem se fundamentar nela. Para examinar os efeitos da lei e os jogos de poder em torno do modelo que ela propõe deve-se assim recorrer, senão aos dados, aos fatos que têm lugar no campo social a partir de sua entrada em vigor.

A Lei 8069 foi sancionada em julho de 1990 e passou a

⁹ Constituição Federal, art. 195 - *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:*

I - dos empregadores, incidente sobre as folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos

vigorar exatamente a partir de 12 de outubro do mesmo ano. Já nessa data, a imprensa anunciava a dispensa de 1.300 menores dos órgãos federais e empresas privadas do Distrito Federal. Treze dias depois, o mesmo ocorre com 30 jovens em Belém do Pará, e no mês seguinte centenas de adolescentes são dispensados do trabalho em Florianópolis.¹⁰

A dispensa do trabalho passa a comparecer com frequência na imprensa de todo o país, e algumas reportagens compilam os números ao mesmo tempo que buscam, no depoimento das autoridades, explicações para os acontecimentos recentes. Convidado a comentar os fatos, Edson Seda de Moraes - assessor do CBIA - afirma: *"Depois reclamam das crianças que ficam nas ruas cometendo infrações."*¹¹

Apenas dois meses após a lei entrar em vigor, as notícias da imprensa dão conta de que a desinstitucionalização das crianças, também preconizada pelo Estatuto, é outra das medidas cuja execução é privilegiada. Em São Paulo, em meados do mês de dezembro, a FEBEM libera 1711 menores. A FEBEM não tem pessoal suficiente para acompanhar essas crianças, quando saem dos internatos. Os técnicos, com mais de cem casos cada um para acompanhar, não sabem ao certo onde estão e o que fazem as crianças que não tinham endereço certo. Mas *"o número insignificante de crianças que retornaram à FEBEM nas últimas semanas é prova de que a liberdade dá certo"*, na avaliação de Rosa Castro, dirigente da entidade. Só permaneceram nos internatos os "infratores graves", 30

¹⁰ Os dados são, respectivamente: do Diário de Goiás de 10.12.90, do jornal O Liberal de 25.10.90 e da Revista Visão, de 21.11.90.

¹¹ Revista Visão, 21.11.90.

dos quais já passaram dos 18 anos, mas que ainda assim continuarão presos, por determinação do Juiz.¹² Curiosa lógica, essa que põe na rua uns e mantém internados outros, que cumpre e descumpre a lei na mesma ação.

No máximo, seriam apenas mais umas poucas crianças a se somar ao expressivo contingente de população que mora nas ruas do país. Em Goiânia, noticiava-se em outubro de 1990 que 11 a 12 milhões de crianças perambulavam pelas ruas do país, dado que comparece também nas manchetes dos jornais do Distrito Federal. Estima-se em 90 mil o número de crianças que circulam nas ruas de Brasília. É um número que cresce ano a ano: pesquisa realizada pela Prefeitura de Fortaleza aponta que o número de crianças nas ruas passou de 10.000 em 1989 para 15.017 em 1991.¹³

As condições de vida do enorme contingente de crianças vivendo nas ruas das grandes cidades, estampados nos jornais de todo país, mobiliza a opinião pública e confere importância política ao menino de rua, categoria construída ao final da década de 70.¹⁴ Em artigo publicado em 1992, Pedro Leitão da Cunha coloca em questão as motivações que produziram a "categoria inovadora", sob a suspeita de que ela seja engendrada pelo descaso. No seu entender, permanecer nas ruas não constitui um direito mas antes é sinal da falência do estado de direito, e não apenas depõe contra a sociedade como constitui ameaça à ordem social: "não só o cidadão

¹² Folha de São Paulo, 15.12.90.

¹³ Diário de Goiás, 10.12.90. Correio Brasiliense, 19.10.90. Jornal do Brasil, 05.01.91.

¹⁴ O trabalho de Ferreira, Rosa Maria Fisher., *Meninos de Rua: valores e expectativas de menores marginalizados em São Paulo*, publicado em 1979 em São Paulo; e o estudo de Gonçalves, Zuila A., *Meninos de Rua e a Marginalidade Urbana em Belém*, datado do mesmo ano, são identificados como os primeiros trabalhos que usam a terminologia "meninos de rua".

é, de fato, ameaçado por esta situação como o jovem dificilmente evitará escorregar para o caminho da contravenção e do crime", escreve o autor do artigo.¹⁵

Esse conjunto de fatos indica que a lei colocou em movimento estratégias as mais diversas, às quais o social respondeu com argumentos informados pela cultura que precedeu à lei. A história permite emprestar - aos fatos e aos argumentos - uma reinterpretação que destaca a preponderância do propósito disciplinar sobre a cidadania. É essa a reinterpretação que se pretende oferecer a seguir.

Um dos primeiros efeitos da lei diz respeito ao trabalho dos adolescentes. As determinações legais anteriores ao Estatuto concediam uma série de benefícios e isenções fiscais à empresa que oferecesse trabalho aos menores; o Estatuto, ao contrário, confere ao trabalho o status de direito, e não discrimina o trabalhador jovem do trabalhador adulto; isso significa abrir ao adolescente acesso aos direitos constitucionais tais como os da seguridade social, ao mesmo tempo que implica em negar à empresa benefícios fiscais de qualquer ordem. É nessa conjuntura que a dispensa de trabalhadores de menor idade ganha sentido: não se trata, do ponto de vista empresarial e econômico, de oferecer o trabalho como direito social, mas sim de fazer da mão-de-obra jovem uma fonte de lucro ampliado pela isenção de tributos. Do momento em que o Estatuto nega ao empresariado isenção de tributos pela contratação de menores de idade, o pretense caráter social que servia como

¹⁵ Jornal do Brasil, 01.12.92.

justificativa à isenção passa a segundo plano; desnuda-se assim o verdadeiro propósito - econômico - do vínculo trabalhista estimulado pela isenção tributária.

Convidados a comentar o gesto das empresas (públicas e privadas) que dispensaram os trabalhadores, os órgãos oficiais através de seus porta-vozes invocam para o trabalho do jovem uma terceira função, até então não nomeada. Não se trata de agir em benefício social - falácia do discurso até a promulgação do Estatuto - nem tampouco de buscar a otimização do lucro - desvendada no ato: trata-se de oferecer aos adolescentes uma forma de sair das ruas e evitar o crime.

Desde o início do século, a estratégia disciplinar apresentou o trabalho como alternativa à rua, esta compreendida como fonte de vícios e convite à criminalidade. (Rago, 1987) No interior dos segmentos mais pobres da população, a fábrica representou o lugar de implantação da disciplina para os adultos, assim como a oferta de trabalho foi apresentada às crianças pobres como alternativa ao ócio, à rua e ao crime; no início do século, a contraposição entre trabalho e desvio da norma emerge nítida, e ao longo dos anos o imaginário social e o senso comum deixaram-se contaminar pela oposição que hoje é tomada como premissa. A oposição mecânica que a disciplina engendrou entre trabalho e crime afasta a necessidade de examinar as razões que movem um adolescente de 14 anos a buscar rendimento no trabalho, ou o jovem de mesma idade à prática do delito; a contraposição trabalho/crime continua a comparecer na fala oficial, e mesmo na fala daqueles que iniciam

o discurso apresentando o trabalho como direito irretorquível, como uma associação quase-mágica que indica que a lógica disciplinar do início do século ainda está presente.

O trabalho é invocado como solução de compromisso do empresariado com a redução da criminalidade no discurso de Edson Seda de Moraes (para que depois não reclamem "*das crianças que ficam nas ruas cometendo infrações*") assim como a rua é associada ao crime no discurso de Pedro Leitão da Cunha (para quem a permanência das crianças nas ruas ameaça o cidadão, a ordem social, e atrai o jovem ao crime).

A política oficial, no entanto, não deixa transparecer qualquer preocupação com a permanência nas ruas. Ao retirar dos internatos 1.711 crianças, os órgãos oficiais de São Paulo não dispunham de elementos para saber que destino elas tomariam, o que equivale a afirmar: não se podia saber se os direitos das crianças à educação, à saúde, à convivência familiar e à vida digna seriam respeitados. Privilegiou-se o atendimento do direito à liberdade, sobre todos os outros dispostos em lei. Ao atender a um direito negligenciando os demais, a política oficial trata a rede de direitos como mero efeito da soma das partes, ignorando que a cidadania só pode ser atingida na implantação orgânica da lei, na busca ao atendimento a todos os direitos proclamados.

Ao fazer do conjunto de direitos um somatório de suas partes, a política oficial rompe com a organicidade que confere sentido à cidadania, e coloca em risco a base do contrato social. O

efeito mais imediato de tal ação não é o restabelecimento dos direitos de cidadania, mas sim a ruptura da responsabilidade do Estado para com as crianças até então colocadas sob sua tutela. Essa ruptura abre duas possibilidades: uma delas seria a retomada da disciplina através de estratégias alternativas à exclusão nos internatos; outra seria a retomada da disciplina pela via da repressão, alternativa esta que não está excluída do horizonte disciplinar.

Em janeiro de 1992, Enedina - viúva, mendiga e aleijada - muda-se com suas duas filhas - de 12 e 10 anos - para a calçada do Ministério da Ação Social, numa reivindicação eloqüente de ação política conseqüente, numa representação paradigmática dos reclamos da miséria.¹⁶ O poder público consumiu 40 dias em intermináveis discussões que pretendiam apenas identificar quem seria o responsável pela solução da miséria. Em vão: cada órgão chamado responsabilizava o outro pela ação reclamada, pelo resguardo dos direitos de cidadania reivindicados na atitude direta da viúva. O Ministro da Ação Social, Ricardo Fiúza, jogou então a solução para o Presidente da Legião Brasileira de Assistência, Paulo Sotero, que buscou o caminho fácil da trajetória repressiva que a história já havia referendado: chama-se a polícia, a viúva é enquadrada como meliante e conduzida à delegacia policial mais próxima; às crianças que a acompanhavam, aplica-se solução idêntica: são recolhidos através de medida judicial ao Centro de Triagem e Recuperação de Taguatinga, só "libertados" (sic) após emissão de alvará de soltura, por outra autoridade judicial.

¹⁶ Jornal do Brasil, 10.02.92.

Não se trata de discutir a evidente ilegalidade das medidas. Trata-se sim de considerar que o "Caso Enedina", exemplo emblemático do social, fez despertar os velhos vícios da estratégia repressiva. Quase dois anos após ser sancionada, a lei encontra - nas autoridades encarregadas de sua execução - o melhor exemplo das motivações que põem em curso a atitude oficial dirigida às crianças para as quais o discurso defende a cidadania.

O Caso Enedina faz compreender as razões que levam a imprensa a publicar que "o direito à saúde, educação, cultura e lazer preconizado pelo novo Estatuto da Criança e do Adolescente é ainda uma utopia".¹⁷ Utopia que responde e integra o imaginário: pois "se a lei não se faz presente, os sonhos é que não faltam. Os desejos e aspirações das crianças e adolescentes são justamente aqueles que a lei lhes faculta":

- "Quero ter minha casa, família, e trabalhar." (V.M.A., 14 anos)
- "Quero um quarto cheio de brinquedos, pra mim sair da rua." (ARO, 12 anos)
- "Agora vou poder ser um homem estudado pra ajudar minha família." (DS, 14 anos)
- "Quero voltar pra escola, e brincar." (JLS, 9 anos)¹⁸

As questões advindas do descompasso entre o que a lei proclama e aquilo que a prática realiza foram objeto de discussão já na época em que o Estatuto foi promulgado, e desde então alguns autores têm manifestado o receio de que o próprio acesso ao direito

¹⁷ Correio Brasiliense, 19.10.90.

¹⁸ Diário de Goiás, 10.12.90. Correio Brasiliense, 19.10.90.

disposto em lei constitua-se em privilégio de poucos:

"... no papel todos têm direitos, mas serão respeitados, com certeza, somente os de uma minoria de crianças e jovens que pode, através de seus representantes, tentar fazer valer o respeito aos seus direitos." ¹⁹

O que a autora faz é alertar para o fato de que a mera proclamação do direito é absolutamente insuficiente para que ele passe a fazer parte da vida dos milhares de crianças que vivem à margem da cidadania, sem meios sequer de reivindicar o que a lei lhes assegura. Fazer do direito legal um direito real seria, nessa conjuntura, tarefa das instituições - públicas e privadas - em grande parte comprometidas com os paradigmas assistenciais-repressivos que vigoravam antes do Estatuto. Foi essa consciência que trouxe ao primeiro plano da discussão o tema do **reordenamento institucional**, compreendido como o conjunto de transformações que visam adequar as organizações públicas e privadas aos parâmetros administrativos e principalmente conceituais estabelecidos pelo Estatuto.

O risco implícito no fracasso do reordenamento é o retorno aos antigos padrões assistenciais e repressivos, risco com o qual se convive ainda em finais de 1991, um ano após o Estatuto entrar em vigor:

¹⁹ Violante, Maria Lúcia. *"Em debate, o Estatuto da Criança"*. *Jornal do Federal, Conselho Federal de Psicologia*, ano V, n.24, Rio de Janeiro, dezembro de 1990.

"... aqueles que lutaram pelo Estatuto não queriam apenas melhorar a aparência do modelo anterior, modernizar seu funcionamento, humanizar seus procedimentos, agilizar suas ações ou apenas harmonizar os conflitos (inúmeros) de competência entre seus diversos agentes. Ao reordenamento jurídico (do Código ao Estatuto), impunha-se (...) fundamentalmente caminhar em direção à gestão democrática da sociedade, à ampliação da participação popular, e à ênfase nas políticas básicas, sem as quais as crianças brasileiras permanecerão prisioneiras do assistencialismo, do clientelismo ou da simples repressão." ²⁰

Dois anos após o alerta lançado por Arantes, pode-se afirmar que as intenções ainda não se traduziram em efeitos. Os dados disponíveis indicam que os direitos proclamados não significaram melhoria nas condições de vida das crianças e adolescentes. Os indicadores dão conta de que pouco se investiu, no Brasil, para reversão do quadro miserável que predomina entre os cidadãos de menor idade.²¹ E é exatamente a enorme distância entre a intenção que a lei proclama e o que a vontade política realiza que permite desvendar com maior clareza as motivações que subjazem no tecido social, condicionam a aplicação da lei e re-significam suas intenções.

"Um ordenamento não nasce num deserto", afirma Bobbio; na "sociedade civil sobre a qual se forma um ordenamento jurídico (...) vigem normas de vários gêneros, morais, sociais, religiosas, usuais, consuetudinárias, regras convencionais e assim por diante. O novo ordenamento que surge não elimina nunca completamente as estratificações normativas que o precederam." ²² A cultura que

²⁰ Arantes, Esther Maria de Magalhães. "Infância em perigo e infância perigosa". *Jornal da PUC*. Ano IV, n.39, Rio de Janeiro, dezembro de 1991. Os grifos são meus.

²¹ IBGE. Crianças e Adolescentes. Op. cit.

²² Bobbio. Teoria do Ordenamento Jurídico. Op.cit, pp 41-42.

defende a tutela e a exclusão como formas privilegiadas de tratamento das questões que dizem respeito à infância pobre subjaz à lei e tem influência direta na sua aplicação; é justamente esse receio que Arantes externa em seu artigo: desprezados os direitos, negligenciada sua aplicação, retornaria o antigo modelo assistencial-repressivo, ainda inscrito no imaginário brasileiro. É esse quadro que se desenha quando se vê a ineficácia da sociedade em fazer vigir os direitos proclamados na lei.

5.3. As medidas sócio-educativas no contexto nacional

A ação do sistema judiciário, voltada por força de lei às situações de conflito - seja pelo descumprimento do direito seja pela prática de ato infracional por adolescentes - sofreu poucas alterações desde a promulgação do Estatuto. O direito assegurado, que deveria mover o campo social e o reordenamento das instituições, cede lugar à inércia. De outro lado, o reclamo da opinião pública pela ação contra os delitos cometidos nas ruas, fez com que a grande massa de situações levada aos tribunais da Justiça da Infância e da Juventude se referisse à prática de delitos mais que a desmandos e descasos para com os direitos.

Embora a avaliação do quadro seja ainda incipiente, os poucos dados disponíveis indicam que persiste, no global, o tratamento repressivo aos adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional. Para demonstrá-lo, valemo-nos aqui de dois instrumentos:

a) Relatório analítico dos programas e ações voltados para o adolescente que cometeu ato infracional, no qual a equipe técnica do Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência avalia as medidas sócio-educativas em execução no país em 1992, com base em elementos colhidos em visita a 22 estados da federação;²³

b) Estatística do sistema judiciário do Estado do Paraná e das Comarcas da capital dos Estados da Paraíba e do Mato Grosso do Sul, sobre os delitos praticados por adolescentes e as medidas aplicadas pelas autoridades judiciais.²⁴

No Paraná, os dados disponíveis contemplam toda a ação do judiciário no Estado; são registradas 2.982 apreensões, 43% das quais (1.284 casos) referem-se a furtos - seja simples, qualificado, de veículo ou tentativas de furto. Esse dado permite afirmar que a maior incidência está no cometimento de crimes contra o patrimônio, sem uso de violência.

Dentre as medidas aplicadas, 42% (176 num total de 417) referem-se à internação. Os outros programas sócio-educativos disponíveis (Liberdade Assistida, Assistência Preventiva, Assistência Transitória e Proteção Especial de Apoio) concorrem, em conjunto, com 58% dos casos de atendimento a adolescentes em conflito com a justiça. A internação, considerada isoladamente, é

²³ CBIA/DESUP. *Relatório das medidas sócio-educativas no país*. Rio de Janeiro, setembro de 1992.

²⁴ CBIA/DEST/ESUF. *Levantamento da ação dos judiciários estaduais junto à infância e à adolescência*. Rio de Janeiro, janeiro de 1993. Os dados aqui comentados constam do Anexo 7.3.

assim a medida aplicada com maior frequência.

Em finais de 1992, a Justiça do Paraná, em conjunto com as entidades de atendimento no Estado, ainda buscava meios para viabilizar o reordenamento institucional proposto pelo Estatuto. O Relatório de Atividades do CBIA sinaliza que:

"Dentro da proteção especial propõe entre outras iniciativas

-desenvolver estudos e pesquisas de novas metodologias sobre o autor de infração penal;

- apoio a programas de retaguarda à Justiça da Infância e da Juventude;

- priorizar o reordenamento institucional através da capacitação de recursos humanos, em uma linha de ação mais ampla, com ênfase ao autor de infração penal;

- cooperação técnico-financeira para implantação do Centro de Apoio à Promotoria (Procuradoria Geral do Estado);

- viabilizar a implementação de programas sócio-educativos em meio aberto;

- desenvolvimento de propostas para implantação do Plantão Inter-institucional, embora o Tribunal de Justiça e a Secretaria de Segurança se neguem a integrá-lo, nas mesmas instalações físicas." ²⁵

O mesmo Relatório informa as condições em que são mantidos os adolescentes apreendidos, nas instituições de atendimento:

"Tomamos conhecimento do projeto de obras para reforma do Setor de Triagem, que funciona integrado com a Delegacia de Proteção. Sugerimos algumas modificações como eliminar os "quartos individuais" que poderiam ter a conotação de "celas".

Em visita ao Setor acima, questionamos a existência de "celas individuais com grades de proteção" e que foram justificadas pelo "comportamento violento" que alguns adolescentes apresentam ao serem apreendidos (...)" ²⁶

²⁵ CBIA/DESUP. Relatório das medidas sócio-educativas no país. Op.cit.

²⁶ Idem.

Os 106 casos registrados na Paraíba em 1992 restringem-se à Comarca da Capital. O elenco de medidas revela que 64% delas (55 das 86 medidas já aplicadas), referem-se a formas já equacionadas e em execução antes da promulgação do Estatuto: a internação e a liberdade assistida.

O Relatório analítico do CBIA afirma:

"Os órgãos que desenvolvem os programas sócio-educativos no Estado são: a FEBEMAA, através do Centro Educacional do Adolescente em João Pessoa, a Prefeitura de Campina Grande e Juizado, numa ação integrada, e também a Secretaria Municipal de Bem-Estar de Campina Grande.

É importante deixar registrado que as ações desenvolvidas por estes órgãos mantém a mesma filosofia e metodologia adotadas anteriormente ao Estatuto." ²⁷

No Mato Grosso do Sul, os dados disponíveis apresentam uma incoerência: são registradas 48 apreensões contra 111 decisões judiciais. Contudo, a predominância de furtos (35% dos casos) não condiz com a preferência pela internação (57% das medidas).

O sistema de justiça no Estado ainda se encontra em fase de reestruturação, aponta o Relatório do CBIA:

²⁷ Ibidem. Os grifos são meus.

"Os órgãos de Segurança Pública, o Ministério Público e a Justiça da Infância e da Juventude estão gradativamente se estruturando para as mudanças que a nova legislação requer.

Não existe plano global de reordenamento. (..)

A Secretaria de Justiça vai apresentar um plano de reestruturação. (..) Algumas delegacias estão se reestruturando para o atendimento especializado à criança e ao adolescente." ²⁸

No caso dos três estados para os quais existe estatística disponível, dado e análise convergem: o dado indica que as medidas aplicadas pela autoridade judicial pautam-se pelo rigor da punição, com utilização preferencial da medida de internação, secundada pela aplicação da medida de liberdade assistida, recurso alternativo com o qual o sistema já contava desde a década passada. A análise dá conta de que os planos para reorientar a ação inexistem ou estão ainda sendo elaborados.

Para os demais estados examinados, a análise aponta para a mesma ordem de dificuldades; como denominador comum, ressalta a avaliação segundo a qual prevalecem as medidas equacionadas sob a vigência do Código de Menores, e o diagnóstico de que os adolescentes continuam "internados sem assistência", "a grande maioria encarcerada"; o reordenamento das instituições, via pela qual a adequação dos programas poderia ser levada a efeito, permanece como intenção, restrita ao plano das tentativas de "dar início a programas que reformulem as práticas".²⁹

Após dois anos em vigor, a lei não logrou efeitos. Invocar o argumento da inércia institucional do judiciário, dos

²⁸ Ibidem. Os grifos são meus.

²⁹ Ibidem.

aparelhos policiais ou das estruturas de atendimento é permanecer na superfície de um fenômeno do qual a inércia é apenas um efeito: efeito da permanência das práticas, efeito de sua autonomia, efeito da predominância das tecnologias repressivas já instaladas nas instituições sociais. Romper a autonomia das práticas para alterar a lógica da disciplina é tarefa que requer ação direta sobre os micro-poderes que a sustentam (Foucault, 1988), ação esta que só conquistaria eficácia se empreendida com a mesma urgência que pautou a tramitação da lei. As normas que vigoram no tecido social, informadas pelo modelo assistencial/repressivo, interagem há mais de dois anos com a lei que pretende transformá-las, o que implica em afirmar que durante esse mesmo período modelos disciplinares diversos coexistem, interagem e se alteram mutuamente, produzindo acomodações tanto mais difíceis de serem rompidas quanto mais a prática repressiva resiste sob a vigência de paradigmas legais que propõem mudanças, sem serem capazes de operá-las.

A importância dos micro-poderes, e a relevância que detêm nesse processo, decorre tanto de seu caráter autônomo quanto de sua inserção no desenho disciplinar do Estatuto, que lhes empresta lugar de destaque (vide Capítulo 3). Tomando como premissa que os micro-poderes detêm função vital no processo de reorientação da disciplina da infância e da juventude, a análise da situação dos Estados acima apresentada fornece indícios do curso desse processo, mas revela sua insuficiência exatamente por não oferecer meios de penetrar na mecânica de operação dos instrumentos disciplinares, já que os toma na superfície. A análise que releva o detalhe compromete o desvendamento do conjunto.

Esse detalhe - a micro-mecânica do controle - é que foi buscada na investigação de uma situação particular: o funcionamento da Justiça da infância do Rio de Janeiro.

5.4. Rio de Janeiro

O funcionamento da justiça no Rio de Janeiro apresenta especial interesse pelo fato de revelar diferenças qualitativas dos demais Estados, como será demonstrado a seguir. O exame dos fatos nesta capital pode, por essa razão, oferecer indícios valiosos para futura análise comparativa.

O estudo do funcionamento da Justiça foi desenvolvido na 2a. Vara de Justiça de Menores da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, encarregada de examinar e aplicar medidas a adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional.³⁰ O acesso amplo aos dados e às fontes permitiu reunir informações estatísticas e dados qualitativos, colhidos com base em investigações que abrangeram:

a) entrevistas abertas realizadas com o Juiz da 2a. Vara de Menores; com os membros do Ministério Público que atuam junto à 2a. Vara; e com os membros da equipe técnica (Serviço Social, Psicologia e Prestação de Serviços à Comunidade); o conteúdo das entrevistas é relatado como comunicação pessoal;

b) acesso aos Livros de Registro de Audiências e aos

³⁰ A denominação Justiça de Menores, cuja mudança o Estatuto implicitamente recomenda, ainda permanece no Estado do Rio de Janeiro.

Livros de Registro do Cartório da Justiça de Menores, nos quais foram colhidos os dados que permitiram análise estatística;

c) acesso à sala de audiências do Juizado, e à sala de audiências montada no Instituto Padre Severino (onde tem lugar o julgamento de processos relativos a adolescentes acautelados pela Justiça, com base no artigo 174 da Lei 8069); no Juizado, foram observadas 32 audiências e, no Instituto Padre Severino, outras 12.

5.4.1. O suporte institucional

No Rio de Janeiro, a avaliação realizada pelo Relatório/CBIA sobre aplicação de medidas sócio-educativas aos adolescentes envolvidos com a justiça destaca três aspectos:

a) a execução das medidas sócio-educativas encontra-se a cargo de órgãos estaduais (Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade e Internação) e federais (Liberdade Assistida, Semi-Liberdade e Internação);

b) há "tentativas de descentralizar o atendimento, através dos CRIAM"; o principal obstáculo à descentralização é atribuído à diversificação dos objetivos dos CRIAM's que, inicialmente voltados para o atendimento aos adolescentes que praticaram atos infracionais, foram forçados a mudar seus programas, "passando a atender, também, crianças e adolescentes carentes e abandonados";

c) a esfera federal, hoje responsável pelo CRIAM, pelo CERIN, pela Escola João Luís Alves e pelo Instituto Padre Severino, busca definir junto ao governo do Estado do Rio de Janeiro medidas que permitam a transferência daquelas unidades para a gestão estadual, sob coordenação da Secretaria Estadual de Justiça. (Vale lembrar que a proposta de implantação do DEGASE, já discutida, é delegada também à Secretaria de Justiça do Estado, indicando a possibilidade de que as unidades físicas nomeadas como alvo da negociação constituir-se-iam nas bases de implantação do DEGASE.)

d) enquanto têm lugar as negociações, o "Juizado da Infância e da Juventude continua encaminhando adolescentes envolvidos com ato infracional para o Instituto Padre Severino".

Para adequada compreensão de alguns aspectos referidos no relatório, cumpre esclarecer os modos como se estrutura o sistema que hoje aplica medidas sócio-educativas no Estado.

O Instituto Padre Severino, unidade localizada na Ilha do Governador e sob gestão do CBIA, portanto sob administração da esfera federal, atende a adolescentes do sexo masculino envolvidos com a prática de atos infracionais. Ao Instituto são encaminhados todos os adolescentes em conflito com a justiça, até que o trabalho técnico e a decisão judicial indiquem a medida a ser aplicada. O Instituto constitui-se, assim, em unidade de triagem, ou seja, permanência provisória dos adolescentes, que em casos de internação são posteriormente encaminhados à Escola João Luís Alves ³¹; ou aos

³¹ Quando são apreendidas adolescentes do sexo feminino, o acatamento é feito na Escola Santos Dumont, da FEEM-RJ. A mesma Escola executa a medida de internação, quando aplicada às jovens.

CRIAM's quando aplicadas medidas de Liberdade Assistida ou Semi-Liberdade; a Liberdade Assistida pode ser cumprida, também, sob responsabilidade da equipe do próprio juizado. A medida de Prestação de Serviços à Comunidade pode ser executada sob supervisão da equipe do próprio Juizado.

Os recursos efetivamente disponíveis para execução das medidas sócio-educativas determinadas pela autoridade judicial são fator de vital importância, já que operam como um condicionador concreto da decisão jurídica: obviamente, torna-se inócua a medida que não tem como ser executada, ou cuja execução seja por qualquer razão precária. Assim, o elenco das medidas previstas na lei sofre uma limitação real a partir das condições concretas em que sua aplicação tem lugar. A lotação das unidades destinadas à internação (EJLA) ou ao acautelamento (IPS) dos adolescentes, as dificuldades das unidades que executam os programas de semi-liberdade (CRIAM) ou liberdade assistida (CRIAM, Juizado) funcionam como importantes fatores de influência na decisão da medida a ser aplicada.

Como se verá mais adiante, a busca de recursos para diversificação (seja do elenco seja dos executores das medidas sócio-educativas previstas em lei) coloca em movimento todo um conjunto de operadores do campo disciplinar, e define a própria mecânica dos dispositivos de poder.

5.4.2. Delito e aplicação da medida

Os dados estatísticos produzidos pela 2a. Vara limitam-se a computar as infrações cometidas e as medidas aplicadas, sem cruzar as variáveis. Considerando que, para o presente trabalho, o cruzamento poderia trazer elementos mais precisos de análise, procedeu-se ao exame de um total de 535 audiências realizadas no mês de dezembro de 1992, nas quais foram julgados processos relativos a 413 adolescentes, envolvendo 330 medidas. Cabe esclarecer que: (1) com frequência, o mesmo processo requer a realização de mais de uma audiência; (2) a decisão judicial em audiência pode aplicar, reformular ou referendar medidas; para efeito do presente levantamento, foram consideradas as medidas aplicadas por ocasião da primeira decisão judicial, independente do mês em que a decisão haja ocorrido ou das reformulações posteriores; (3) não foram computadas medidas cumulativas, mas apenas a medida sócio-educativa que se correlaciona ao delito.

Do total de 330 casos examinados na amostra, apresentados no Anexo 7.5, pode-se observar que:

a) a Liberdade Assistida é a medida aplicada com maior frequência: em 25,8% dos casos ela foi aplicada isoladamente, e em outros 15,5% cumulativamente com a Prestação de Serviços à Comunidade, o que perfaz 41,3% do total;

b) esse percentual sobe, nos casos de furto: de 41,3% para 47,6%;

c) a internação é medida aplicada em 12,4% do total de casos;

d) esse percentual se eleva para 16,5% quando o delito praticado é o roubo, ou seja, quando o crime contra o patrimônio se realiza com violência ou ameaça à pessoa;

e) a remissão tem aplicação significativamente mais elevada quando o adolescente é apreendido por uso de tóxico (13,9% no total contra 42,9% no uso de tóxico);

É preciso ressaltar, de início, que o volume de dados tratados, e a dispersão de delitos e medidas, não permite avaliar mais que indícios dessa correlação delito/medida. Não se pretende, portanto, retirar dos dados qualquer análise conclusiva, mas apenas colher elementos que só conquistam maior significação quando analisados à luz das circunstâncias que os produzem.

A própria dispersão das medidas é forte indício de que o delito indica, mas não determina, a decisão judicial. Nos casos de roubo e furto, onde a dispersão pode ser melhor observada dado que são delitos de maior incidência, tem-se uma concentração na aplicação da Liberdade Assistida, mas a medida vai da remissão à internação - ou seja, do tratamento mais brando ao mais severo. A dispersão *per si* pode, portanto, ser considerada como um sinal de que outros fatores pesem na decisão judicial.

5.4.3. A cena do tribunal

A retaguarda - expressão que engloba programas e unidades físicas de execução - influi na decisão judicial, mas não é seu único determinante. A apreciação de cada caso, o julgamento propriamente dito, envolve outros fatores, afetos à própria natureza do ato de julgar, e falam dos mecanismos que a Lei, e o Juiz, movimentam para examinar a singularidade dos delitos, e de seus autores.

O julgar, diz Hanna Arendt, é na sua essência um ato solitário. Envolve uma decisão pessoal, intransferível, que diz respeito tão somente às convicções internas. A razão, fundamento do ato de julgar, move argumentos e consolida fatores sobre os quais o proferimento do julgamento opera como faculdade superior, distintiva, particular.³²

Assim é nos atos da Justiça que dizem respeito à adolescência. Penetrar no interior da audiência equivale a penetrar na natureza da infração cometida, nas razões que movem o adolescente à conduta marginal; equivale a partilhar, passo a passo, as dúvidas e suspeitas sobre o desenrolar dos fatos passados que se tornam presentes na cena do julgamento. Significa acompanhar os próprios jogos de poder que têm lugar na cena: a admissibilidade, ou não, do cometimento do delito pelo adolescente

³² O juízo, segundo Arendt, é a faculdade que possibilita que nos pronunciemos sobre coisas ou situações particulares; o pensamento e a razão dão acesso aos critérios com que podemos julgar o particular; a razão busca o significado e o submete a uma faculdade superior - o juízo- que está intimamente ligada aos particulares, presa ao subjetivo e contaminada pelas representações. Arendt, Hanna. **A vida do espírito: o Pensar, o Querer, o Julgar.** Rio de Janeiro, Relume/Dumará, 1991.

responde às investidas do jurídico, pelas vias da defesa, da promotoria ou do juiz; os fatores que movem a decisão final tornam-se mais nítidos no próprio desenrolar da cena.

Nas audiências realizadas na 2a. Vara da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, o Juiz conduz todo o diálogo com o acusado; defesa e promotoria já se entrevistaram previamente com o adolescente, e aguardam em silêncio que o Juiz, após perguntar e ouvir, solicite sua manifestação oficial. As perguntas que o Juiz dirige ao adolescente constituem, assim, um forte indicador dos elementos que toma em consideração para proferir a sentença.

Em sinal nítido da importância dessa cena, a autoridade judicial promoveu uma alteração nos lugares que os participantes ocupam na sala de audiência: à sua direita, sentam-se defesa e promotoria; à esquerda, o escrivão, tomando e registrando todos os depoimentos; imediatamente à sua frente, coloca-se o adolescente. O contato entre Juiz e réu é direto e frontal. O responsável, sempre convocado mas nem sempre presente, coloca-se imediatamente atrás do adolescente. Testemunhas eventualmente convocadas a depor têm todos esses personagens entre si e o Juiz.

A audiência tem início com a leitura dos autos: formaliza-se a acusação, dando ao adolescente ciência prévia dos registros de ocorrência policial, que relatam os fatos e enquadram a conduta do réu nos dispositivos penais. Dado que o adolescente não pode ser imputado, o recurso jurídico utilizado é enquadrá-lo em "ato análogo" ao artigo dos códigos que definem o crime ou a

contravenção. A primeira pergunta dirigida ao réu é se ele admite, ou não, os fatos relatados, e seu envolvimento.

Como regra, o adolescente admite a veracidade dos registros dos autos, para a seguir agregar elementos que "atenuam" sua "culpa": "Eu estava de bobeira, foi mesmo coisa de cabeça fraca", afirma o jovem que compareceu ao tribunal acusado de pichar monumentos; "Eu nem sabia de quem era o carro, tinha acabado de chegar na oficina", acrescenta outro, acusado de furtar um carro, e apreendido no instante em que o carro era "depenado".

A admissibilidade, ou não, assim como os atenuantes apresentados, em conjunto com o eventual depoimento de testemunhas e com os pronunciamentos dos responsáveis, constituem uma importante e complexa rede de fatos e nuances de interpretação a encaminhar a decisão final. Em segundo plano, o das relações não-verbais, a **atitude** do adolescente diante da autoridade à qual se apresenta conduz seu diálogo simbólico.

Por vezes, o adolescente comparece à audiência cabisbaixo, pronunciando-se em voz quase inaudível para um observador a pouca distância. Sua postura corporal indica respeito, senão submissão, à autoridade judicial. Outras vezes, os oficiais de justiça, presentes ao gabinete, são forçados a chamar a atenção daqueles que se debruçam sobre a mesa do juiz, lançam para trás o corpo apoiado no espaldar da cadeira, ou cruzam displicentemente as pernas.

É nesse contexto que tem início uma outra linha de indagações por parte da autoridade que preside o julgamento: "com quem reside", "se estuda", "em que série", "se trabalha", são questões que podem ser tomadas como **necessárias** ao desenrolar da cena, já que são colocadas na quase totalidade das audiências. Outras indagações, tais como "de quem partiu essa idéia", "você usa, ou já usou drogas", ou "como você conheceu o colega com quem foi apreendido", são introduzidas conforme o desdobramento de cada caso; todas, contudo, apontam para uma mesma direção: captar a subjetividade daquele jovem que se encontra diante do Juiz, lá conduzido por envolvimento precoce com a criminalidade.

O crime, reificado na cena do tribunal, guarda distância da ordem política, das razões sociais e da origem econômica; a ação criminosa, colocada sob exame da justiça que opera no plano do concreto, fundada na avaliação casuística, afasta-se do crime para aproximar-se do criminoso. A reificação é a via pela qual a justiça apropria-se do sujeito, coloca-o em tela e elude a significação social do delito. O sujeito - o réu - passa então a ser posto em exame.³³

O adolescente é examinado no mesmo contexto. Não haveria, aliás, outra forma de proceder: as táticas disciplinares que repousam sobre tal concepção do crime e dos modos de tratar com o crime constituem a base dos aparelhos judiciários, e estão entre os fundamentos da justiça ocidental; nasceram com as reformas operadas pela Revolução Francesa, e desde então só fizeram se

³³ Uma discussão mais extensa e detalhada a esse respeito pode ser encontrada em Motta, Dilson & Misse, Michel. **Crime: O social pela culatra**. Rio de Janeiro, Acchiamé/Socci, 1979.

aprimorar. Tratar do delito cometido pelo adolescente é um ato jurídico que repousa sobre aqueles mesmos princípios, e o tratamento do criminoso adulto, definido pelos códigos penais, assim como do adolescente autor de infração penal, definido pelo Estatuto, são necessariamente informados pelos mesmos fundamentos jurídicos. As diferenças não significam, e não poderiam significar, qualquer ruptura, mas antes atendem a especificidades que, do ponto de vista do controle das singularidades, são absolutamente secundárias.

As investigações acerca da vida do sujeito sentado no "banco dos réus" apontam, assim, na direção de um exame que visa compreendê-lo, apreendê-lo nos seus modos de vida, nas suas motivações particulares, nas razões que movem sua conduta, e que dão sinais, por outro lado, dos meios mais apropriados para fazer com que ele se afaste do delito e se aproxime da norma; em outras palavras, oferece os recursos que permitirão disciplinar o sujeito.

O alvo disciplinar é a conduta do adolescente. O Juiz inquire RPC, 16 anos, apreendido em flagrante pela polícia, reincidente pela terceira vez no mesmo delito.³⁴ O adolescente já havia negado os fatos em audiências anteriores, o que tornou necessário confrontá-lo com o depoimento de testemunhas. RPC continua sustentando inocência, apesar das inegáveis evidências de que efetivamente havia cometido o delito, evidências nascidas inclusive das contradições nos seus depoimentos. O discurso da autoridade invoca diretamente o caráter: "O homem que mente tem

³⁴ Todos os dados de identificação, deste e de outros adolescentes, são fictícios.

algo de errado na sua personalidade. Outros jovens sentam-se nessa mesma cadeira e assumem seus atos. Você, não. O mais grave de seus delitos foi a mentira, ela já nos fez perder tempo demais." Sustentando a negativa de autoria, o adolescente, até então mantido sob acautelamento no Instituto Padre Severino, é para lá reencaminhado com vistas à "realização de estudo psicológico ante a necessidade de melhor apurar defeitos de personalidade", para futura aplicação de medida.

A solicitação do Juiz, seja porque mantém a permanência do adolescente em instituição fechada, seja por ter sido proferida num discurso que implicou o adolescente nos seus atos, confrontando-o com a inequívoca mentira, tem sobre RPC um efeito avassalador. Provavelmente, nenhuma outra medida que possa vir a ser aplicada no futuro poderá conter tal efeito dissuasivo. Sob o impacto da decisão, RPC retira-se da sala de audiências. "A função de Juiz, principalmente a do Juiz que lida com jovens" - firma a autoridade - "não é tanto punir a conduta, mas fundamentalmente forjar o caráter".

A preocupação com a conduta adolescente não está inscrita apenas na ação judicial. Por vezes ela encontra outros atores, cujos propósitos visam não tanto o sujeito da ação, mas sim a punição desse sujeito como modo de restauração da ordem social.

GTS, adolescente de 15 anos, comparece em audiência acusado de praticar um roubo nas proximidades da praia, na Zona Sul da cidade. GTS é um dos jovens que mora nas ruas do Rio, e um dos

que comparecem sozinhos ao tribunal; a convocação ao responsável - no caso, sua mãe - revela-se absolutamente inócua uma vez que mãe e filho não têm contato há anos, e o interesse da mãe pelas atitudes do filho, ou pelas consequências que possam advir dessas atitudes, diluiu-se com o tempo. Ainda assim, morando na rua, GTS atende à convocação do Juiz, não se sabe movido por que razões (como teria ele chegado na hora precisa da audiência?).

Como testemunhas, dois cidadãos que relatam em detalhes o ocorrido: GTS, em companhia de um "maior", abordou o turista em local deserto e pouco iluminado sob o falso pretexto de saber as horas, e enquanto um deles atraía a atenção da vítima o outro tomou-lhe os dólares. Desde o início da cena, quando os assaltantes ainda estudavam a possibilidade do cerco, as duas testemunhas os observavam; no exato instante em que os assaltantes consumavam o crime, as testemunhas aproximaram-se e imobilizaram a ambos, encarregando-se elas próprias de chamar a polícia; o "maior" foi encaminhado à delegacia policial mais próxima, onde ainda se encontrava detido, e o "menor" em questão é o acusado que o Juiz tem diante de si.

Os cidadãos-testemunhas são ambos trabalhadores na cidade, e têm por hábito, segundo seu próprio depoimento, caminhar pela praia durante a noite, tendo presenciado já várias cenas de assalto. Têm por hábito, também, intervir quando isso ocorre. A pergunta que paira no ar é: que motivos levam dois cidadãos a agir como policiais, na contra-mão do senso comum que recomenda - por medo - que os transeuntes nada façam para impedir assaltos?

A resposta está na entidade que ambos integram: os Anjos da Guarda, grupo civil organizado no Rio de Janeiro que tem em vista "auxiliar as autoridades na segurança pública, e também prestar ajuda a famílias desamparadas", conforme depoimento prestado em audiência.

Já no século passado na França, bem como no início deste século no Brasil, organizações de origem civil estruturaram-se com o propósito de restaurar a ordem pública nas ocasiões em que o Estado não logrou fazê-lo. Essa ação civil que visa deter o crime está aliás na origem das instituições policiais tanto francesas como brasileiras.³⁵ O fato delas ressurgirem em finais do século XX na cidade do Rio de Janeiro indica, por um lado, que o aparelho policial é considerado ineficaz no combate à criminalidade e que essa ineficácia poderia ser revertida através da ação repressiva dos grupos civis; por outro lado, denota que a repressão é estratégia referendada pelo corpo social, ou no mínimo pelos grupos que integram e pelos que apóiam essa modalidade de intervenção civil-repressiva.

O maior risco representado na constituição de grupos civis que se auto-atribuem função policial está em que seu compromisso primeiro é com a implantação da ordem nas ruas; no início do século, conforme Costa (1989) já relatou, as milícias civis representaram um entrave no combate ao "caos urbano", já que atendiam não aos interesses do Estado, ou à lei, mas aos setores influentes na sociedade que se sentiam particularmente atingidos

³⁵ Foucault, Vigiar e Punir. Op.cit. Costa, Ordem Médica e Norma Familiar. Op.cit.

pela escalada da criminalidade. A milícia civil, portanto, aproxima-se historicamente de interesses privados, e visa a redução da criminalidade como efeito imediato. O imediatismo associado ao endosso às táticas repressivas pode representar uma perigosa combinação, especialmente porque a justiça popular, por natureza oposta à justiça do tribunal, assume preferencialmente a violência para realização dos propósitos que busca.³⁶

Essas poderiam ser as razões que levaram a autoridade judicial, ao final da audiência, alertar para o fato de que *"nenhum excesso seria admitido, a despeito do mérito do trabalho"*.

Do conteúdo das audiências, pode-se depreender portanto que o curso da disciplina toma por alvos necessários tanto o adolescente envolvido com a criminalidade quanto as próprias organizações sociais que visam combater o crime. A ordem social desenhada pelo Estatuto só pode conquistar eficácia quando os poderes em exercício no social convergem para propósitos assemelhados, firmam-se em rede, visam os mesmos objetivos; nessa empreitada, o aparelho judiciário assume função de destaque e liderança, pois toda a ação disciplinar funda-se na lei, da qual ele é o guardião.

³⁶ Foucault, *Vigiar e Punir*. Op.cit.

5.4.4. Medida protetiva e restauração do direito

A disciplina não visa apenas a punição ao delito: a punição é um recurso disciplinar que não esgota a complexidade da questão. A disciplina visa definir individualidades, e nesse sentido seu recurso é o contrato; a individualidade do sujeito resulta do exercício de seus direitos e do cumprimento de seus deveres. A ação disciplinar deve, portanto, manter vigilância sobre ambos.

O Estatuto atenta para esse detalhe seja ao reconhecer que o adolescente autor de ato infracional continua sendo um sujeito de direitos, seja ao estabelecer que o direito pode ser objeto de determinação judicial mesmo nos casos de prática de atos infracionais.

As medidas que visam a restauração do direito, denominadas medidas protetivas, tomam como base o disposto no inciso VII do artigo 112. Na 2a. Vara da Comarca do Rio de Janeiro, foram aplicadas 2.982 medidas protetivas durante o ano de 1992, o que representa 37% do total. Vale ressaltar, é o conjunto de medidas mais freqüentemente determinadas pela autoridade judicial: elas se referem, na prática, a matrícula na rede escolar, acesso a cursos profissionalizantes e documentação dos adolescentes, entre outras. O alto índice de incidência das medidas protetivas recomenda que sejam examinadas à parte.

O artigo 112, que dispõe sobre a aplicação das medidas

sócio-educativas, prevê em seu inciso VII que a autoridade judicial, verificada a prática de ato infracional, pode aplicar ao adolescente "qualquer uma das medidas previstas no art. 101, I a VI", o que - remetendo ao do artigo 101 - se traduz em:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos"

Vê-se, assim, que a lei previu a necessidade de aplicar cumulativamente, ao adolescente envolvido com a prática de ato infracional, medidas que visam a punição da conduta (as sócio-educativas) e medidas que visam a restauração do direito (as protetivas); isso implica em reconhecer, no plano legal, que o adolescente envolvido com o crime é passível de punição e ao mesmo tempo sujeito de direitos, cujo exercício não cessa pelo cometimento do delito, mas ao contrário deve ser resguardado sob qualquer circunstância.

De nada vale assegurar o direito em lei se a própria lei não prevê os modos de praticá-lo; a via por excelência para assegurar os direitos, firmada em lei, é a dos Conselhos de Direito e Tutelares - cuja implantação tem sido bastante custosa - ou, vista do ângulo político, é a implementação das políticas sociais básicas (saúde, educação) e das políticas assistenciais - todas do

mesmo modo de execução comprometida por razões já vistas.

Resulta que a aplicação, isolada ou cumulativamente, das medidas protetivas na forma prevista no artigo 112, configura-se para alguns segmentos da população em único meio real de acesso ao direito.

Ao contrário do que se pode supor, esse não é um mero exercício de retórica, nem uma simples possibilidade lógica. É um fato. Em comunicação pessoal, que dispensa comentários, os representantes do Ministério Público que atuam junto à 2a. Vara de Menores afirmam:

"Há casos de adolescentes que cometem delitos para poderem se entrevistar com o Juiz, e colocar suas necessidades. Eles dizem que essa é a única forma de conseguir o que precisam."

5.5. Controle formal e informal

Foucault já afirmou que a disciplina se sustenta na associação entre as formas jurídicas de controle e as instituições sociais, pois é nesse conjunto que a ação disciplinar pode se multiplicar, pode tornar-se capilar e conquistar eficácia. É nesse ponto que a Justiça, modo formal do controle social, encontra mais de perto as instituições sociais, fontes do controle informal. No caso do jovem que comete delitos, a justiça precisa saber se ele reside com os pais (ou seus substitutos), se ele frequenta a

escola, se trabalha; como também, é preciso saber de seu desempenho, na escola e no trabalho. Dito de outro modo: é preciso saber em quais meios de controle social o adolescente está inserido, e saber se vem cumprindo as normas fixadas pelas instituições às quais está vinculado. O sucesso da disciplina reside aqui. Aqui, também, reside o núcleo de seu problema.

A internação, prevista no artigo 112 e especificada no artigo 121 do Estatuto, é a única dentre as medidas sócio-educativas que prevê a permanência do adolescente em unidade fechada; vale dizer, é a única medida cuja execução é delegada a uma só instituição, que toma a seu cuidado todas as facetas da vida do adolescente sob sua tutela; mesmo nos casos em que algum tipo de atividade externa à unidade de internação possa ser exercida pelo adolescente, o acompanhamento dessa atividade permanece sob supervisão da equipe da unidade.³⁷

Malgrado todas as desvantagens já amplamente anunciadas para os sujeitos que são submetidos às instituições totais, não se encontrou ainda outra alternativa para a punição da conduta, seja em criminosos adultos, seja para adolescentes nos casos em que a lei recomenda a aplicação das medidas punitivas mais severas. O Estatuto, reconhecendo o prejuízo que a internação causa à conformação da personalidade do jovem, busca reduzir ao máximo sua aplicação, delimitando as condições em que pode ser indicada e fixando prazo limite de duração.³⁸

³⁷ Essa é a própria natureza da instituição total: ela detém controle sobre todos os aspectos da vida do indivíduo. Vide Goffman, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Rio de Janeiro, Graal, 1980.

³⁸ Várias obras analisam e criticam a vida nos internatos. A título de exemplo, nomeamos Altoé, Sonia. *Infâncias Perdidas*. Rio de Janeiro, Xenon, 1990.

No Rio de Janeiro, de fato, a aplicação da medida de internação é quase insignificante: dentre as 8.047 medidas aplicadas durante todo o ano de 1991, apenas 148 (1,83%) a indicaram.³⁹

Tomando esse dado como referência, e lendo-o pelo avesso, pode-se afirmar que as outras 7.899 medidas (98,17% no total) remetem o adolescente ao controle de outras instituições sociais que não o internato; e mais: tomando por premissa que o internato é, por natureza, a forma de controle delegada a uma fonte única, tem-se que a execução da quase totalidade das medidas envolve, cada uma, a ação conjugada de várias instituições, com finalidade disciplinar.

A família e a escola, instituições que detém inegável e importante função disciplinar, são chamadas a atuar na quase totalidade dos casos, e atuam praticamente sozinhas quando é aplicada a advertência. Em todas as outras medidas, contudo, a participação de outras entidades é fundamental, já que o Juiz delega a execução, o acompanhamento, e o controle a outros agentes sociais (sem exclusão da escola ou da família).

Isso coloca a questão de **quem executa a medida**. Necessariamente, deverão ser convocados agentes, órgãos e entidades aos quais a autoridade judiciária possa delegar a responsabilidade pela execução de sua decisão.

³⁹ As estatísticas referentes às medidas aplicadas pelo Poder Judiciário em 1992 constam do Anexo 7.4.

Em termos quantitativos, o maior problema se coloca na execução da medida sócio-educativa de Liberdade Assistida. Ela foi aplicada a 821 adolescentes em 1991, ou seja, 10,2% dos casos, o que representa o maior índice de incidência (exceção feita à aplicação das medidas protetivas, com base no artigo 101 do Estatuto, já discutida).

A Liberdade Assistida é defendida quase unanimemente como a medida mais eficaz para tratamento dos adolescentes envolvidos com a justiça.⁴⁰ Sua execução, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 118, supõe a designação de pessoa capacitada, que pode ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, o que nas mais variadas interpretações coloca a possibilidade de que o Juiz designe como responsáveis pelos programas de Liberdade Assistida qualquer entidade - governamental ou não-governamental - que, a seu critério, ofereça condições apropriadas para o desenvolvimento das ações.

No Rio, hoje, a Liberdade Assistida, embora seja a medida sócio-educativa mais freqüentemente aplicada pela autoridade judicial, só é executada pela equipe do próprio Juizado e pelos CRIAM's. Na tentativa de ampliar a retaguarda de atendimento, e especialmente a retaguarda para execução da LA, o Juizado vem buscando, junto às entidades não-governamentais que atuam na sua jurisdição, que essas entidades executem a liberdade assistida quando aplicada em processo.

⁴⁰ Sotto Mayor (1992) registra: "Não temos dúvida em afirmar que, do elenco das medidas sócio-educativas, a que se mostra com melhores condições de êxito é a da liberdade assistida ..." Sotto Mayor, Olympio. *Comentários ao artigo 112*. In: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Op.cit., p.340.

Foi esse o motor de reunião que teve lugar em 26 de janeiro de 1993, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.⁴¹ Contando com a presença de representantes da Justiça Estadual e de organizações não-governamentais, essa reunião tinha como objetivo, conforme o pronunciamento de abertura de S.Exa. o Sr. Juiz de Menores da 2a. Vara da Comarca do Rio de Janeiro, "unir esforços e recursos, e encaminhá-los na mesma direção: a defesa dos direitos". O direito comparece no discurso em razão da constatação da expressiva incidência de cometimento de crimes contra o patrimônio, interpretados pela justiça como "gerados pelo estado de necessidade, aos quais a lei oferece justificativa legal". No dizer de S.Exa., "temos que aplicar as medidas punitivas mais como forma de encaminhar o adolescente ao tratamento, pois seus delitos tecnicamente não se constituem em crimes".⁴²

Ao comentar as estatísticas apresentadas, o Juiz de Menores chama a atenção para dois pontos de inflexão nos índices de criminalidade: o decréscimo observado no mês de fevereiro de 1991, e a queda constatada a partir de julho do mesmo ano. No início daquele mesmo ano - lembrou - ao apresentar dados que revelavam que o contingente de meninos que viviam nas ruas era significativamente menor que o estimado, o IBASE inaugurou uma

⁴¹ As falas aqui reproduzidas não pretendem, evidentemente, esgotar todos os aspectos abordados no correr de um encontro que teve duração global de cerca de 4 horas. A intenção é apenas destacar alguns aspectos sumamente pertinentes ao tema do presente trabalho, mantendo fidelidade aos discursos proferidos.

⁴² Os dados aqui referidos pela autoridade, apresentados ao público, constam do Anexo 7.4.

"polêmica que terminou se constituindo em divisor de águas para a tomada de decisões; desde então, organizações governamentais e não-governamentais tomaram posições, tais como a inauguração da República das Crianças pela Prefeitura e a dinamização da São Martinho e outras, com redução na delinquência juvenil na capital".

Marlene Padilha, falando em nome da Defensoria Pública do Estado, aborda diretamente a associação entre Estado e sociedade civil, defendida sob o argumento de que, sem descentralização das ações, não há melhoria do atendimento. Invocando o exemplo dos modelos adotados nos Estados Unidos, onde a associação entre o público e o privado é um fato, relata que lá as agências privadas, subvencionadas pelo empresariado, têm alcançado excelentes resultados na recuperação dos adolescentes envolvidos com a justiça, expressa em índices que chegam a 60 ou 70%.

"A sociedade cobra soluções do Estado, mas o dever não é apenas do Estado, mas de toda a sociedade, em buscar caminhos alternativos para a melhoria dos programas de atendimento".

A crise financeira do Estado, no seu entender aliada à administração deficiente, faz com que 80% dos recursos oriundos da iniciativa privada não alcancem a finalidade a que se destinam; esse fato demonstra a necessidade de buscar alternativas de descentralização que poderiam ser viabilizadas pelos organismos não-governamentais:

"As medidas são cumpridas no Juizado e no CRIAM. Os CRIAM's encontram-se em situação financeira caótica, e situação jurídica indefinida. Porque a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade não poderiam ser exercidas pelas organizações não-governamentais? Seria mais bonito, e mais perfeito: a descentralização tem mais eficiência."

José Carlos Tortima, da Defensoria Pública do Estado, "sob o risco de desviar a discussão", traz outro viés de análise:

"Há necessidade, sim, de medidas imediatas de socorro às crianças desvalidas. Porém, é dever do homem público ter presente que o núcleo desses problemas está na distribuição de renda; o Brasil é o segundo ou terceiro maior modelo concentrador de renda no mundo, denunciando uma curiosa economia de mercado. A concentração de renda inviabiliza a economia de escala, e constitui-se na raiz de todos os problemas, inclusive os da criança, através de seus pais."

Coloca-se claramente a necessidade de discutir criminalidade e direito como componentes necessários do contrato social. Essa vertente será retomada mais adiante, mas por ora cabe esclarecer que a referência ao enlace entre as questões de natureza econômica e os problemas sociais enfrentados pelas crianças e pelas famílias, longe de serem tomados como "desvios", compareceram nas discussões que se seguiram, tanto no discurso do poder público quanto nos pronunciamentos dos órgãos privados.

Ao encerrar a reunião, Herbert de Souza, convidado para fazer a síntese dos trabalhos, assim se pronuncia:

"De um lado o poder público, e de outro a sociedade civil, reconhecem ambas responsabilidades inadiáveis e intransferíveis a serem assumidas, o que deve ser feito de forma articulada, sobre uma via comum. A articulação e a organização de esforços, absolutamente fundamental, idealmente deveria dar-se nos Conselhos Tutelares e de Direitos, o que não vem ocorrendo por razões várias. É preciso um esforço para completar essa engenharia institucional mas, enquanto isso não ocorre, pode-se atender ao apelo aqui colocado. É possível somar esforços respeitando diferenças e particularidades, e para tanto será necessário que alguém assumira a responsabilidade por essa soma; e aí está o papel do Juiz, como condutor do processo."

Todo o processo está, portanto, subordinado à autoridade judicial. Retomando a questão colocada pelo Juiz de Menores em sua fala de abertura, quando indagava das razões que poderiam explicar a redução no cometimento de infrações por adolescentes, Herbert de Souza acrescenta:

"O que explicaria a diminuição das infrações? O Juiz levanta uma hipótese benigna: o aumento da consciência e da atuação das entidades, e o crescimento da atenção para com as crianças, teria o efeito de coibir o cometimento de infrações: as crianças conhecidas evitam a infração.

O IBASE desenvolve um projeto - Se Essa Rua Fosse Minha - que atende a crianças de rua as quais, eu tenho certeza, evitaram a infração. Ao contrário do que pensa a sociedade, essas crianças estão num horizonte humano capaz do convívio social."

A proposta original da reunião, que pode ser sucintamente traduzida como uma tentativa de congregação de esforços entre o poder público e a sociedade civil na execução das medidas sócio-educativas aplicadas pela autoridade judicial a adolescentes em conflito com a justiça, atesta os princípios já estabelecidos por Foucault e confirma a aplicabilidade desses princípios à disciplinarização da infância a partir da lei 8069/90. A análise dos pronunciamentos que tiveram lugar durante essa discussão oferece ainda a possibilidade de levantar aspectos de suma importância no desvendamento da mecânica dessa integração, das bases em que ela se firma, e dos pressupostos da ação conjunta, tomando como referência a discussão a que se procedeu quanto à redução da incidência de delitos cometidos por adolescentes, e às causas que a originaram.

O Juiz estabelece, de início, um vínculo entre a redução do delito e a ação das entidades não-governamentais. Não adentra em profundidade no nexos causal que tal correlação possa revelar. A sociedade civil, representada no discurso de Herbert de Souza, toma tal correlação por verdadeira, emprestando seu endosso à análise da autoridade judicial. Mais que isso, oferece uma explicação que avança e explícita a natureza do vínculo: as crianças de rua, ao se tornarem conhecidas das organizações civis que lhes prestam atendimento, evitam o crime.

Esse arrazoado desvela e oculta: desvela a desatenção social para com os sujeitos singulares, e oculta o valor da visibilidade como mecanismo eficaz de controle social da criminalidade, visibilidade esta que é uma construção e o fundamento da sociedade disciplinar. Cada um desses ângulos, por sua vez, aponta para um caminho passível de ser adotado pela disciplina, na implantação da ordem social desenhada pelo Estatuto: ou se restauram as bases do contrato social pela via da atenção social, entendida como efetivação dos direitos, ou se controla a criminalidade pela via repressiva.⁴³

A direção da ação repressora busca como finalidade a supressão do ato, seja pela via da violência seja através de modos mais brandos de efetivação. A obra de Foucault, clássica na compreensão da mecânica punitiva e dos modos como ela evoluiu na sociedade contemporânea, torna nítido que a repressão - violenta na estrutura monárquica pré-revolucionária - conquistou maior eficácia

⁴³ Reprimir, conforme Aurélio Buarque de Hollanda, tem o significado de "suster a ação ou movimento de; conter, reter, moderar, coibir, refrear, represar", além do sentido de "castigar, punir".

quando, abandonando a violência sobre os corpos, a ostentação dos suplícios, abrandou os métodos punitivos e pode ingressar no corpo social. A atual eficácia disciplinar repousa sobre essa inversão, cujos componentes lançaram sobre os sujeitos-alvo do controle a luz de um conhecimento que os trouxe ao terreno do visível, ao centro do palco social. Não terá sido sem razão que Foucault sinonimizou sociedade disciplinar e sociedade panóptica.

6. CONCLUSÕES

Em vista do fato de o Estatuto constituir-se, ainda, em dispositivo legal relativamente novo na sociedade brasileira; em vista do fato de que essa mesma sociedade comporta distorções de tal gravidade que seu equacionamento não se faz possível em tão curto espaço de tempo; e considerando ainda que os indicadores disponíveis, os mais recentes de 1990, são insuficientes para avaliar com precisão os impactos das práticas que a lei produziu sobre os sujeitos singulares, é preciso ter em conta que a avaliação aqui realizada não tem caráter definitivo.

Os sinais de que a prática da lei vem se distanciando daquilo que ela proclama justificam, contudo, que se busque firmar um alerta para que a cidadania - os deveres e os direitos sociais - de crianças e jovens brasileiros deixe de ser apenas um projeto, para constituir-se em conquista real. Esse alerta pode ser traduzido em oito pontos fundamentais:

1. A disciplina faz parte de um determinado projeto político e é um instrumento de dominação de classe. A eficácia normativa das tecnologias disciplinares está em que elas não confrontam a massa; elas buscam o indivíduo, fazem internalizar os controles e por meio do sujeito atingem os grupos.

A história do surgimento e consolidação da sociedade disciplinar, na Europa no início do século XIX, mostra que

dominação e assujeitamento foram promovidos por meio de dois movimentos: um primeiro passo, sedutor, busca implantar a norma tentando mostrá-la como avanço social benéfico ao sujeito; àqueles que não se deixam convencer pela "razão", resta o argumento da força, e a sedução cede lugar à punição da conduta.

A eficácia disciplinar reside nessa conjugação perfeita, e seu aprimoramento visa fazer reduzir resistências para lançar mão, cada vez menos, dos recursos repressivos - que devem contudo permanecer no horizonte punitivo.

2. Do ponto de vista do modelo desenhado pela lei, e do aprimoramento das tecnologias disciplinares, os mecanismos de controle social propostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente representam um avanço inegável sobre o Código de Menores: o Estatuto acena para os direitos sociais, reforma a imagem do Estado e subordina os mecanismos punitivos aos direitos processuais.

3. O discurso dos direitos de cidadania que sustenta o compromisso social do Estatuto penetra amplamente na consciência coletiva porque ele já está instalado no social, já faz parte mesmo dos destinatários da lei: a criança quer a escola, almeja o trabalho, deseja a família; a disciplina já instalou no imaginário infanto-juvenil a aspiração pela inserção nas instituições sociais, responsáveis pelo controle informal.

4. Uma lei só se pode formalizar em dada sociedade quando ela conjuga os anseios de certos setores sociais aos

imperativos da ordem. As transformações no plano legal produzem transformações na circulação de poder no tecido social, pois a lei - ao privilegiar determinados agentes, ao acatar discursos particulares - descarta aliados para poder solidificar novos compromissos. Essas transformações obedecem a regras próprias e detém uma lógica particular.

Novas alianças só são construídas se permitem solucionar antigos problemas. O Estatuto respondeu a problemas de ordem econômica, e também de ordem moral.

A ordem econômica recomendava que se promovessem alterações nos padrões de controle da infância; o modelo assistencial-repressivo não comportava o crescimento da demanda; o internato revelou-se recurso disciplinar dispendioso demais para dar conta do enorme contingente de menores "carentes" e "infratores". Era preciso reformular o modelo, para torná-lo economicamente viável.

A ordem moral recomendava também a extinção dos internatos, compreendidos como duplamente ineficazes no controle da infância; de um lado só geravam prejuízo moral para as crianças que era preciso educar, e de outro não se revelavam capazes de manter a criminalidade sob controle.

A solução para a questão econômica surge da condenação moral do internato: se ele é um malefício, então libertem-se as crianças, elas permanecerão nas ruas se necessário for, na família

se possível, sob a guarda das entidades privadas onde e quando for viável. Não mais integralmente sob tutela do Estado, mas apenas sob sua gerência.

5. Ao entrar em vigor, a prática modifica o leque de alianças estabelecidas pela lei. A par dos setores que lutaram pela promulgação do Estatuto e continuam a lutar pela implantação da cidadania nele proposta, duas outras correntes disputam espaços na trama do poder. De um lado, os defensores da antiga ordem, aqueles que propugnavam não um abrandamento dos mecanismos punitivos, mas seu endurecimento.¹ De outro lado, constrói-se a falácia do "direito da criança de permanecer na rua", transmutando em direito ou em opção a renúncia forçada à moradia digna, e trazendo ao território visível do controle a criança cujo direito permanece desatendido.

A exigência social de controle pode ser então realizada porque o Estado - liberto da condenação moral e da premência do econômico - pode dedicar-se com mais afinco à formulação e aplicação de mecanismos de punição da conduta. O Estado compartilha responsabilidades no controle, o que serve para aprimorar a disciplina. E, pela via do Judiciário, detém a aplicação da punição, virtualidade que permite internalizar normas.

¹ Endurecimento que remete - por exemplo - aos esforços envidados por determinados setores que, à época da discussão dos direitos constitucionais, tentaram mais uma vez o rebaixamento da idade de responsabilização penal. A concessão do direito de voto aos adolescentes maiores de 16 anos abriu espaço a tal discussão; a tentativa de conceder aos adolescentes de mesma idade o direito à habilitação para dirigir foi identificada, na época, com uma manobra que teria em vista a possibilidade de rebaixamento da idade penal, já que esse direito abria espaço à discussão dos deveres advindos dos possíveis acidentes pelos quais os mesmos adolescentes deveriam se responsabilizar. Os direitos constitucionais foram, por essas razões, a via de retorno do tema da idade penal.

6. O retorno ao modelo assistencial-repressivo contraria o modelo disciplinar do Estatuto. Do mesmo modo o contrariam as organizações governamentais e não-governamentais que fazem a defesa ingênua de um "direito de ir-e-vir" que, isolado do conjunto dos direitos sociais, é uma usurpação da cidadania, e não sua defesa.

A permanecer apenas - ou preponderantemente - pregando o direito ao espaço público, essas organizações promovem duas ordens de distorções: primeiro, sedimentam um padrão de intervenção que serve apenas ao controle da infância pobre, sem trazer-lhe nenhum benefício que não o dormir sob marquises, que as crianças já haviam "conquistado" por conta própria e por absoluta necessidade. Essa função de controle informal, capilar, que a disciplina empresta às instituições, ganha expressão crescente na vigência do Estatuto, e tem sido chamada a colaborar em espaços cada vez mais ampliados do controle social, dada a eficácia da visibilidade como mecanismo disciplinar. Em segundo lugar, promovem uma distorção do contrato social por demonstrar na prática que o poder da justiça só se exerce na ruptura com a lei, mas não para fazê-la vigir.

7. A proclamação dos direitos da criança e do jovem, apesar de já haver penetrado em suas consciências, não conquistou no entanto lugar em suas vidas. A luta cotidiana pela sobrevivência ensinou-lhes, no entanto, a buscar caminhos às vezes imprevistos, e alguns jovens já se aperceberam do valor que pode revestir a medida protetiva do direito aplicada pela justiça: um pequeno delito abre acesso ao judiciário, e ao direito. Instala-se um paradoxo: é preciso romper a lei para fazer valer o direito. Paradoxo que,

longe de apontar para incorreção da medida protetiva ou da prática judiciária que a aplica, demonstra o desserviço de um direito apenas anunciado, de uma cidadania de superfície.

8. Os organismos civis, de ação reconhecida em outros países pela organização de espaços de luta e defesa de direitos, detém no Brasil, no caso específico da infância, uma particularidade: eles trabalham no espaço da exclusão. A infância pobre a que eles se dirigem só existe como sub-produto de um modelo de dominação e assujeitamento. Organizar os excluídos no espaço da exclusão é convidá-los a permanecer sempre assujeitados ou a romper com a ordem social e ingressar nas vias marginais de acesso aos bens sociais. Para evitar tais distorções, que só trazem benefício para grupamentos que detém o poder e promovem a exclusão, a única saída é a luta incessante pelo direito, pelo acesso ao bem-estar sob responsabilidade do Estado.

Comentários finais

Os elementos disponíveis indicam que a sociedade brasileira vem promovendo alterações significativas nas formas de tratamento disciplinar da infância. O modelo adotado para a infância pode estar - ou não - restrito a esse tema particular. Até que ponto essas formas disciplinares são específicas ou se estendem a outras cenas, no sentido que Habermas empresta a esse conceito, é questão que poderia merecer outras investigações, nas situações particulares de controle social.

Para evitar contudo que o projeto disciplinar proposto pelo Estatuto fique restrito à lei, para evitar que a prática derivada da lei rompa com os compromissos de cidadania assumidos pela sociedade e pelo Estado para com os cidadãos de menor idade, é preciso levar em conta que:

a) As revisões do modelo legal - já em curso através de projetos de lei que visam alterar o disposto no Estatuto - devem atentar para o fato de que as falhas derivadas da Lei 8069/90 advêm de uma prática distorcida, que não logrou ainda assegurar a efetivação daquilo a que se propõe; a título de exemplo, vale lembrar que os Conselhos de Direitos, tidos como mecanismos fundamentais para efetiva implantação do Estatuto, são ainda um projeto só realizado em 30% do território nacional. Nesse sentido, qualquer crítica à lei enquanto tal pode ser classificada de precoce, senão tendenciosa.

b) É preciso dimensionar com maior precisão as exigências que hoje a infância desassistida aporta ao Estado. O imenso contingente de crianças e jovens sem acesso a condições mínimas de cidadania representa neste final de século uma demanda não dimensionada, o que permite que a desassistência compareça no discurso político como retórica, mas não permite que conquiste lugar de fato no planejamento social. A visibilidade - recurso do controle - pode ser transformada em arma a serviço do direito e da cidadania de crianças e jovens.

A permanecer o atual estado de coisas, a sociedade brasileira terminará por referendar no final do século XX um depoimento que Foucault foi buscar em 1840:

"Esses pobres condenados! Que se há de fazer, é preciso ter matado ou roubado para atrair a compaixão ou o interesse dos outros."

Michel Foucault, *Vigiar e Punir*

7. ANEXOS



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

CXXVIII — Nº 135 — SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
DO PODER LEGISLATIVO.....	13563
DO PODER EXECUTIVO.....	13578
DÊNCIA DA REPÚBLICA.....	13584
TERIO DA JUSTIÇA.....	13587
TERIO DA AERONÁUTICA.....	13592
TERIO DA SAÚDE.....	13593
TERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	13593
TERIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13607
TERIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	13607
TERIO DA AÇÃO SOCIAL.....	13611
JNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	13611
RAIOS, EDITAIS E AVISOS.....	13611
TORIAIS.....	13633
E.....	13635

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Acrescenta parágrafo ao art. 69 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 19 - O art. 69 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 69 -

§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos do artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheiro que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990;
da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos na lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, humilhação ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins superiores a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.
 § 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.
 § 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.
 § 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:
 I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezesseis anos;
 II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, em prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
 III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
 IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
 V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.
 § 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente a aqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo Único - É obrigatória a verificação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
 I - ir e estar nos locais públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
 II - opinião e expressão;
 III - crença e culto religioso;
 IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
 V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;
 VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.
 Parágrafo Único - Não existindo outro motivo que por si não autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo Único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe no falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o termo de justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Imprensa Nacional
 SIG - Quadra 6, Lote 809 - 70004 - Brasília/DF
 Telefones: (FAX 061) 321-8668 Telex: 0061 1966 DIMN BR
 CXC/MP nº 0094004/9010-12

CEZAR BADO
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Diretor Substituto de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
 Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matrizes (térreo). Matrizes entregues até às 18 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.
 Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua colação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário de Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.617,00	Cr\$ 1.247,00
Portas:				
Brasil (superficial)	Cr\$ 534,80	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (térreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,60	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DIDCOM/DF/11V)
 Telefone: (061) 321-8668 - R. 309/308 ou (061) 328 2166
 Horário: 8:00 às 18:00h e 18:30 às 17:00h.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser concluída após a análise de uma comissão estadual, constituída de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recomendar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, organização, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional ressaltar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para promovações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência regular ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assalariado em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalhar:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado em a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desvirtua o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção imputará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará os diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou transmitido sem que haja em sua classificação, antes de sua transmissão, aprovação em exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes ou funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de vídeo em vídeo cuidarão para que não haja qualquer tipo de discriminação com a classificação atribuída pelo Conselho Nacional.

Parágrafo único - As fitas a que se refere este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a finalidade a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser colocadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único - As editoras deverão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas por embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações de fundações de público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos por casas de jogo, bem como entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, deverão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Das Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento semelhante, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada:
 - 1) do ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

- I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
- II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, com funções deliberativas e controladoras das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, conforme leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas indúgneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - inserção em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educacional.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guarda, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm os seguintes objetivos, entre outros:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o restabelecimento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes e aos casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, nome do responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.
- § 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.
- § 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

- I - às entidades governamentais:
- a) advertência;
 - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - d) fechamento de unidade ou interdição de programas;

- II - às entidades não-governamentais:
- a) advertência;
 - b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

- c) interdição de unidades ou suspensão de programas;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que colocarem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente só serão aplicáveis sempre que os direitos estabelecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII - abrigo em entidade;
 - VIII - colocação em família substituta.
- Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o ato de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 - São penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança ou responderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade por ato infracional de ato infracional ou por ordens escritas e fundamentadas da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde ele ou outra recolhido serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e acompanhada de relatório circunstanciado de autoria e materialidade, demonstrando a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente devidamente identificado não será recolhido a qualquer lugar comunitário ou oficial de proteção de menores, salvo para efeito de encaminhamento, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semiliberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e autoria suficientes da autoria.

Seção II

Da advertência

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da obrigação de reparar o dano

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o reparamento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Havendo manifesta insolvibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos assistenciais, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da liberdade assistida

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de semiliberdade

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º - Atendido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se do ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedida rigorosa separação por critérios de idade, compleção física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e ao bem pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daquela porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V
DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertências;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maconchamento, opressão ou abuso sexual imputados pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VIII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 1º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

INIS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar o pai ou a mãe, ascendentes e dependentes, sogros e genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, nos termos deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no âmbito da Instância de Juiz Eleitoral, em exercício na Comarca, fora Regional ou Distrital.

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 10 - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 20 - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude não isentam de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142 - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil e processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que em interesse de melhor conduta com os de seus pais ou responsável, ou quando carcer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145 - Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos especializados e exclusivos da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-los de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146 - A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 10 - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 20 - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 30 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
 - II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
 - III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
 - IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
 - V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
 - VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
 - VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
- Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
 - b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
 - c) suprir a capacidade ou o comprometimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em caso de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o supramento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante autorização:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 10 - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 20 - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção II

Dos serviços auxiliares

Art. 150 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prover recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 - Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 155 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156 - A petição inicial indicará:

- I - a autoridade judiciária a que for dirigida;
- II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;
- III - a exposição sumária do fato e o pedido;
- IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo

da criança ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158 - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo Único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contanto que o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade de jurisdição dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 10 - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou pericia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 20 - Se o pedido reportar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 10 - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de pericia por equipe interprofissional.

§ 20 - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro do nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da destituição da tutela

Art. 164 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da colocação em família substituta

Art. 165 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;
V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo Único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo Único - Na hipótese de concorrência dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, pericia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto legal para a principal de colocação em família substituta, será obrigatório o procedimento contraditório previsto nos arts. 158 e 159 desta Lei.

Parágrafo Único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser postulada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 165.

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V

Da aplicação de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 171 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo Único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e constantes o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidas as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo dependente, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 10 - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 20 - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. A falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório policial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo Único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;
II - conceder a remissão;
III - representar à autoridade policial para aplicação de multa sancionatória.

Art. 181 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida (institucional) - a que se aplicará a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observando o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão citados pelos atos da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará cutador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o cumprimento do feito até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em local isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo de caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o eleito ou nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouzadas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente cometido o ato infracional.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

- I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recusando a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 191 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante petição da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo Único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação de audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo do dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária intimará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às

normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 194 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á à lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I - pelo atuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;
- II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;
- IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 198 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 13 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

- I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o do agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor o recurso responderá sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravo será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem produzidas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, ajuízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do intimento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agraçada, a execução executará os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido de recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199 - Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200 - As funções do Ministério Público previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de extinção do crime;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às atribuições atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de intimento e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como atuar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer representantes de bens de crianças e adolescentes nas hipotecas do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os detidos no art. 220, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-cooperacimento injustificado, requisitar execução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus; e qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabíveis;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontrar criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua jurisdição;

b) intervir diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, hora e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e da relevância pública afetos à criança e ao adolescente, desde que razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa do direito e interesse de que trata esta Lei, hipótese em que terá acesso de ofício a parte das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências e recursos cabíveis.

Art. 203 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 206 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsáveis, e qualquer pessoa que tenha legitimidade intervir na solução da ação prevista nesta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o sigilo de justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que dela necessitarem.

Art. 207 - Deixa adolescente a quem na situação a prática de ato ilícito penal, ainda que anuíssimo ou forçado, será processado sem deliberação.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, atribuir-se-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o ato de julgamento.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, ainda constituído, tiver sido indicado por escrito de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitam;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados da liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 - Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, considerar-se-ão legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211 - Os órgãos públicos legitimados poderão formar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos da autoridade pública em agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que tenham direito líquido e certo previsto nesta Lei, cabe ação mandamental, que se regerá pelas normas da Lei do Mandado de Segurança.

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o débito será depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta sob custódia monetária.

Art. 215 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 - Transitada em julgado a sentença que impor condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa do processo à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de mérito, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá promover a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223 - O Ministério Público poderá instaurar, por sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-se fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivadas não impedem, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de trinta dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentadas, que serão juntadas aos autos do inquérito ou enviado ao órgão de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto em seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajustamento da ação.

Art. 224 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225 - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228 - Deixar o encarregado do serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, prendendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquela que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:
Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:
Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:
Pena - reclusão de quatro a dez anos.

§ 3º - Se resultar morte:
Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, não havendo conhecimento da ilegalidade da apreensão:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício do adolescente privado de liberdade:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236 - Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei;

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude da lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto;

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa;

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter lucro;

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica;

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo;

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243 - Vender, forçar ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, foto ou desenho de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibir, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste Artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres;

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 81, 84 e 85 desta Lei;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não são recomendados;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação;

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo;

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente;

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empregário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo;

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 10% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

1 - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

2 - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem exclusão ou redução outros benefícios ou abatimentos de renda, em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subscritas e demais recursos, definindo necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, físico ou intelectual, na forma do disposto no art. 227, § 1º, VI, da Constituição Federal.

Art. 261 - A falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alte-

ações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263 - O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121 -

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 -

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136 -

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 -

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de catorze

anos:
Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214 -

Parágrafo único - Se o ofendido é menor de catorze anos:
Pena - reclusão de três a nove anos."

Art. 264 - O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 -

§ 6º - a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 265 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral desta Lei, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267 - Revoga-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antonio Magri
Margarida Procópio

O SUCESSO EM CADA PERIÓDICO

Não deixe passar esta oportunidade.
Adquira hoje mesmo nossos periódicos.

COLEÇÃO DAS LEIS
- Atos dos Poderes Legislativo e Executivo. Edição bimestral com encadernação em chambril plastificado e formato 14 R x 21cm.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
Encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm

REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.
com despachos, jurisprudência, sumulas e atos do Conselho de Justiça Federal. Edição mensal com encadernação em uma cor sobre chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.
Periódico mensal, com encadernação em duas cores sobre chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA
Tribunal Superior do Trabalho, com dissídios coletivos, audiência de publicação de acordãos e ementários. Edição mensal com encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

Ligue hoje mesmo para a SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO.

Fones: (061) 226-2586, 226-6812.



FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
CENTRO BRASILEIRO
PARA A INFÂNCIA
E ADOLESCÊNCIA

FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "B" - 6º ANDAR
CEP: 70053 - BRASÍLIA - D.F.
FAX Nº (061) 223.9921/224.5869

DESTINATÁRIO: DR : NILO BATISTA

MD: VICE- GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nº DE FAX: (021) ^{240 9159} 252.8252

DATA: 27 / 05 / 92

Nº DE PÁGINAS: ESTA + 4

Nº DO DOCUMENTO:

MENSAGEM

Senhor Vice- governador,

Conforme combinamos, anexo, estou encaminhando-lhe
trabalho elaborado por mim e por Emilio Garcia Mendez.

Um grande abraço,


Antônio Carlos Gomes da Costa



MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
CENTRO BRASILEIRO
PARA A INFÂNCIA
E ADOLESCÊNCIA

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO DEGASE

1. OBJETIVO GERAL

- . Reordenar o sistema de atendimento aos adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional no Estado do Rio de Janeiro.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- . Implantar o Departamento Geral de Ação Sócio-Educativa na Secretaria de Estado da Justiça.
- . Melhorar as formas de atenção direta aos adolescentes em conflito com a lei em razão do cometimento de ato infracional.

3. ESTRATÉGIA

- . Estruturando o DEGASE como a cabeça do sistema.
- . Implantando o plantão interinstitucional integrado operacionalmente entre as áreas de Segurança, Justiça e Ação Social Especializada para recepção inicial dos casos.
- . Reorientando a rede de CRIAMs do Estado do Rio de Janeiro para atuação especializada na aplicação das medidas sócio-educativas restritivas da liberdade (Prestação de serviços à comunidade, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida, semi-liberdade).
- . Aprimorando o "Complexo da Ilha do Governador" para a aplicação das medidas privativas de liberdade.

Rua Visconde de Inhaúma, 39 - CEP 20091 - C. Postal 3871 - CEP 20001 - Rio de Janeiro - RJ
Esplanada dos Ministérios - Bloco B - 6º andar - CEP 70053 - Brasília - DF



MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
 CENTRO BRASILEIRO
 PARA A INFÂNCIA
 E ADOLESCÊNCIA

4. PRINCÍPIOS REITORES

. Garantismo

- . Consiste em assegurar a cada adolescente, que passa pelo sistema, as garantias individuais consagradas na CF, no ECA e na Normativa Internacional referente ao tema.
- . Este princípio resulta da consideração do adolescente autor de ato infracional como uma categoria jurídica e, não, como uma vaga categoria sociológica.

. Incompletude Institucional

- . Entendida como o comprometimento de cada uma das políticas públicas setoriais voltadas para o atendimento aos direitos da população infanto-juvenil (saúde, educação, cultura, esportes, lazer, profissionalização) com a totalidade dos adolescentes atendidos nos programas sócio-educativos.

. Incompletude Profissional

- . Trata-se da estruturação de uma política de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal de linha para atuar nos programas sócio-educativos baseada num vínculo nem total e nem permanente com a instituição.
- . Este princípio se completa com a manutenção de um quadro mínimo de pessoal dirigente e administrativo com dedicação permanente aos programas institucionais desta área.

5. RECURSOS

. Recursos Físicos

.....

Rua Visconde de Inhaúma, 39 - CEP 20091 - (Postal 3071 - CEP 20001 - Rio de Janeiro - RJ)
 Esplanada dos Ministérios - Bloco B - 8º andar - CEP 70053 - Brasília - DF



MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
 CENTRO BRASILEIRO
 PARA A INFÂNCIA
 E ADOLESCÊNCIA

. Recursos Materiais

.....

. Recursos Humanos

.....

. Recursos Financeiros

.....

6. CRONOGRAMA DAS AÇÕES

.....

Rua Visconde de Inhaúma, 39 - CEP 20091 - C Postal 3871 - CEP 20001 - Rio de Janeiro - RJ
 Esplanada dos Ministérios - Bloco B - 6º andar - CEP 70053 - Brasília - DF



MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
CENTRO BRASILEIRO
PARA A INFÂNCIA
E ADOLESCÊNCIA

RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS QUANTO À ÁREA DE PESSOAL

- . Elaboração de um plano de recrutamento, seleção e capacitação do pessoal, incorporando os seguintes aspectos:
 - . Rotatividade
 - . Interinstitucionalidade
 - . Capacidade
 - . Dignidade
 - . Cooperatividade
- . Rotatividade do pessoal linha (incompletude profissional)
- . Interinstitucionalidade: envolvimento na estratégia de atendimento direto de pessoal das diversas políticas públicas setoriais.
- . Capacidade: Desenvolvimento (via treinamento) de uma nova capacidade técnica nesta área.
- . Dignidade: Dignificação pessoal e salarial do pessoal que atua junto ao adolescente infrator.
- . Cooperatividade: Envolver o apoio técnico e financeiro dos seguintes Órgãos:
 - . CBIA
 - . UNICEF
 - . ILANUD
 - . ETC

Rua Visconde de Inhaúma, 39 - CEP 20091 - C Postal 3871 - CEP 20001 - Rio de Janeiro - RJ
Esplanada dos Ministérios - Bloco B - 6º andar - CEP 70053 - Brasília - DF

Delitos cometidos por adolescentes e medidas sócio-educativas aplicadas pela autoridade judicial, em 1992, em três Estados: Paraná, Paraíba e Mato Grosso do Sul

Delitos cometidos

TIPO DE DELITO	PR	PB	MS	TOTAL
Furto simples	982	20	17	1019
Falta de habilitação	476	-	-	476
Roubo	205	10	05	220
Danos	183	07	01	191
Furto qualificado	149	-	-	149
Lesão corporal	118	21	-	139
Violação de domicílio	116	-	-	116
Uso de tóxico	108	03	04	115
Tentativa de furto	101	-	-	101
Porte de arma	90	-	-	90
Homicídio	51	07	01	59
Ameaça	53	-	-	53
Furto de veículo	52	-	-	52
Rixa	42	-	-	42
Desacato	33	-	-	33
Tentativa de homicídio	29	-	02	31
Vias de fato	27	-	-	27
Latrocínio	23	-	-	23
Arrombamento	-	19	-	19
Estelionato	19	-	-	19
Estupro	16	01	01	18
Agressão	15	01	01	17
Fraude	15	-	-	15
Falta habil. c/ acidente	14	-	-	14
Atentado ao pudor	14	-	-	14
Atos libidinosos	13	-	-	13
Sedução	12	-	-	12
Embriaguez	10	-	-	10
Assalto	-	06	-	06
Receptação	07	01	-	08
Contravenção penal	05	-	-	05
Lesão corporal dolosa	-	-	05	05
Lesão corporal culposa	-	-	05	05
Tráfico de tóxico	-	01	-	01
Lance	-	04	-	04
Disparo de arma	-	-	04	04
Tentativa de estupro	03	-	-	03
Conjunção carnal	-	03	-	03
Outros	01	02	02	05
TOTAL	2982	106	48	3136

Medidas aplicadas

MEDIDA APLICADA	PR	PB	MS	TOTAL
Internação	176	25	63	264
Liberdade assistida	74	30	46	150
Outros	167*	30	-	197
Semi-liberdade	-	01	02	03
Remissão	-	-	-	zero
Advertência	-	-	-	zero
Em andamento	-	11	-	11
TOTAL	417	97	111	625

* envolve: Assistência Preventiva, Assistência Transitória e Proteção Especial de Apoio

- Obs:
1. A fonte dos dados é a Vara de Justiça dos Estados, consultada através dos respectivos Escritórios de representação do CBIA, pelo DIEST/CBIA.
 2. As denominações dos delitos e das medidas foram mantidas como nas fontes consultadas.

**Medidas sócio-educativas aplicadas pela autoridade judicial
no Rio de Janeiro em 1992, conforme o delito**

DELITO	MEDIDA								Total
	I	R	A	LA	LAPSC	SL	In	Pt	
Furto	10	07	14	41	15	13	13	11	124
Roubo	02	16	19	24	22	12	15	02	112
Tráfico de tóxico	-	03	06	04	03	01	01	-	018
Uso de tóxico	-	04	03	02	01	-	01	-	011
Outros	03	07	03	04	04	02	01	01	025
TOTAL	15	45	53	81	47	28	35	19	322

Medidas: I = Improcedente
R= Remissão
A = Advertência
LA = Liberdade Assistida
LAPSC = Liberdade Assistida acumulada com Prestação de Serviços à Comunidade
SL = Semi Liberdade
In = Internação
Pt = Medida Protetiva com base no artigo 101

Obs: 1. Foi registrada apenas a primeira medida aplicada; as alterações nas medidas foram ignoradas.
2. A medida protetiva só foi registrada quando aplicada isoladamente; quando sua aplicação foi cumulativa com medida sócio-protetiva, apenas esta última foi considerada, já que o propósito desse cruzamento é avaliar a correlação entre o delito e as formas punitivas.

ANEXO 7.5

**Número total de entradas de adolescentes na 2a. Vara do Rio de Janeiro,
conforme os meses do ano, em 1992**

MESES	TOTAL DE ENTRADAS	PERCENTUAL
Janeiro	267	10,05
Fevereiro	235	8,85
Março	295	11,11
Abril	280	10,54
Maior	207	7,79
Junho	215	8,09
Julho	219	8,24
Agosto	218	8,21
Setembro	200	7,53
Outubro	209	7,87
Novembro	187	7,04
Dezembro	123	4,63
Total	2.655	100

Fonte: Estatística do 2o. Ofício da Comarca do Juizado de Menores do Rio de Janeiro

**Número de entradas na 2a. Vara da Comarca do Rio de Janeiro em 1992,
conforme os delitos cometidos**

DELITOS	TOTAL	PERCENTUAL
19 CLP	74	2,78
32 CLP	58	2,18
12 Lei 6368	159	5,98
16 Lei 6368	123	4,63
121 CP	30	1,12
129 CP	100	3,76
155 CP	1.054	39,69
157 CP	822	30,96
158 CP	07	0,26
163 CP	58	2,18
213 CP	07	0,26
214 CP	05	0,18
Total	2.497	100

Fonte: Estatística do 2o. Ofício da Comarca do Juizado de Menores do Rio de Janeiro

Decisões proferidas em audiências na 2a. Vara da Comarca do Rio de Janeiro, em 1992

MEDIDAS	TOTAL	PERCENTUAL
Entrega ao responsável	186	2,31
Remissão pelo MP	445	5,53
Remissão judicial	152	1,88
Extinção/ arquivamento	381	4,73
Improcedente	147	1,82
Advertência	568	7,05
LA/ PSC	821	10,20
Semi liberdade	197	2,44
Internação	148	1,83
Art. 101 ECA	2.982	37,05
Récambiamento	34	0,42
Prorrogação de medida	231	2,87
Conversão de medida	146	1,81
Acautelamento	1.585	19,69
Art.116 ECA	5	0,06
Art. 129 ECA / 244 CP	19	0,23
Total	8.047	100

Fonte: Livro de Registro de Audiências do 2o. Ofício da Comarca do Juizado de Menores do Rio de Janeiro

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Albuquerque, José Augusto Guilhon. *Instituição e Poder: A análise concreta das relações de poder nas instituições*. Rio de Janeiro, Graal, 1980 (2a. edição, 1986).

Altoé, Sonia. *Infâncias Perdidas*. Rio de Janeiro, Xenon, 1990.

Alvim, Maria Rosilene Barbosa e Valladares, Lícia do Prado. *Infância e Sociedade no Brasil: uma análise da Literatura*. *Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais*, n.26, 3-37. Rio de Janeiro, 2o. semestre/ 1988.

Arantes, Esther Maria de Magalhães. *De exposto a menor em situação irregular: notas sobre o campo social no Brasil*. In: *Psicologia Clínica. Pós-Graduação & Pesquisa*, vol.3, 31-50. Rio de Janeiro, PUC, 1988.

Arantes, Esther Maria de Magalhães. *"Infância em perigo e infância perigosa"*. *Jornal da PUC*. Ano IV, n.39, Rio de Janeiro, dezembro/1991.

Arantes, Esther Maria de Magalhães e Motta, Maria Euchares de Senna. (org.) *A Criança e seus Direitos. Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em Debate*. Rio de Janeiro, PUC/RJ-FUNABEM, 1990.

Arendt, Hanna. *A vida do espírito: o Pensar, o Querer, o Julgar*. Rio de Janeiro, Relume/Dumará, 1991.

Baratta, Alessandro. *Comentários ao artigo 120*. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 1992.

Bobbio, Norberto. *O conceito de sociedade civil*. Rio de Janeiro, Graal, 1982 (2a. edição, 1987).

Bobbio, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Polis; Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1989.

Castel, Robert. *A Ordem Psiquiátrica: A idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro, Graal, 1978.

Cavallieri, Alyrio. *A menoridade e o novo Código Penal*. *Revista de Informação Legislativa*, 27: 26-43, 1970.

CBIA/DEST/ESUF. *Levantamento da ação do judiciário estadual junto à infância e à adolescência*. Rio de Janeiro, janeiro de 1993.

CBIA/DESUP. *Relatório das medidas sócio-educativas no país*. Rio de Janeiro, setembro de 1992.

Chauí, Marilena. *O que é Ideologia*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo, Brasiliense, 1980 (27a. edição, 1988).

Costa, Antonio Carlos Gomes da. *Por uma Pedagogia da Presença*. Brasília, CBIA, 1991.

Costa, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*. Rio de Janeiro, Graal, 1979 (3a. edição, 1989).

Demo, Pedro. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Tentativa de análise introdutória*. Brasília, IPEA, jul/90 (mimeo)

Donzelot, Jacques. *A Polícia das Famílias*. Rio de Janeiro, Graal, 1980 (2a.edição, 1986).

Draibe, Sonia. *As Políticas Sociais Brasileiras: Diagnósticos e Perspectivas*. In: IPEA/IPLAN. *Prioridades e Perspectivas de Políticas Públicas para a Década de 90*. Brasília, IPEA/IPLAN, 1990.

Fausto, Boris. *Crime e Cotidiano*. São Paulo, Brasiliense, 1984.

Ferraz Junior, Tercio Sampaio. *O Pensamento Jurídico de Norberto Bobbio*. In: Bobbio, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Polis; Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1989.

Ferreira, Rosa Maria Fisher. *Meninos de Rua: valores e expectativas de menores marginalizados em São Paulo*. São Paulo, Ibrex, 1979.

Foucault, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Cadernos da PUC, n.16, Rio de Janeiro, 1979.

Foucault. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro, Graal, 1979 (8a. edição, 1989).

Foucault, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1987 (6a. edição, 1988).

Goffman, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Rio de Janeiro, Graal, 1980.

Gonçalves, Margareth de Almeida. *Expostos, Roda e Mulheres: a lógica da ambigüidade médico-higienista*. In: Almeida, Carneiro e Paula (org.). *Pensando a Família no Brasil*. Rio de Janeiro, Espaço e Tempo/UFRJ, 1987.

Gonçalves, Zuila A. *Meninos de Rua e a Marginalidade Urbana em Belém*. Belém, 1979. (mimeo)

Goulart, Henry. *Tratamento Jurídico da Menoridade*. *Justitia*. São Paulo, 45(122):127-142, jul/set 1983.

Guirado, Marlene. *Instituições e Relações Afetivas*. São Paulo, Summus, 1986.

Hoppe, Marcel Esquivel. *Adolescentes autores de atos infracionais e as medidas sócio-educativas*. Cadernos do CBIA, Ano I, n.3. Rio de Janeiro, março/abril 1992.

IBGE. *Crianças & Adolescentes: Indicadores Sociais*. Vol 4. Rio de Janeiro, IBGE, 1992.

Juizado de Menores do Rio de Janeiro. *Relatório Estatístico de 1992*

Lyra, Roberto. *Menoridade. e Lei de Segurança Nacional*. *Revista de Informação Legislativa*. 21: 70-72, 1971.

Machado, Antonio Luiz Ribeiro. *A problemática do menor autor de infração penal e seu tratamento*. *Revista dos Tribunais*. 539: 409-418. Set/ 1980.

Machado, Roberto. *Por uma genealogia do poder*. In: Foucault, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro, Graal, 1979 (8a. edição, 1989).

Marques, João Benedito Azevedo. *A Prevenção e o Tratamento das Manifestações Anti-Sociais do Menor*. *Justitia*, São Paulo, 85: 29-99, abr/jun 1974.

Mendez, Emilio Garcia. *Para una historia del control penal de la infancia: la informalidad de los mecanismos formales de control social*. *Criminologico* 16. Universidad de Zulia, Maracaibo, 1988.

Mendez, Emilio Garcia. Apresentação a Pedagogia da Presença. In: Costa, Antonio Carlos Gomes da. *Por uma Pedagogia da Presença*. CBIA, Brasília, 1991.

Motta, Dilson & Misse, Michel. *Crime: O social pela culatra*. Rio de Janeiro, Acchiamé/Socci, 1979

Muricy, Katia. *A Razão Cética. Machado de Assis e as questões de seu tempo*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

Rago, Margareth. *Do Cabaré ao Lar: a utopia da sociedade disciplinar. Brasil 1890-1930*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985 (2a. edição, 1987).

Rusche, Georg and Kirschheimer, Otto. *Punishment and Social Structure*. Columbia University Press. New York, 1939.

Santos, José Roberto. *Comentários ao artigo 105*. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 1992.

Sposati, Aldaíza de Oliveira et alii. *Políticas Sociais Brasileiras: Uma questão em análise*. São Paulo, Cortez, 1989

Sotto Mayor, Olympio. *Comentários ao artigo 112*. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 1992.

Sotto Mayor, Olympio. *Comentários ao artigo 114*. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 1992.

Violante, Maria Lúcia. *O Dilema do Decente Malandro*. São Paulo, Cortez, 1981.

Violante, Maria Lúcia. "*Em debate, o Estatuto da Criança*". *Jornal do Federal*, Conselho Federal de Psicologia, ano V, n.24, Rio de Janeiro, dezembro de 1990.

Dissertação apresentada ao Departamento de Psicologia da PUC/Rio pelo
aluna HEBE SIGNORINI GONÇALVES, intitulada, "Infância : Adolescência e
Crime: (Des) caminhos da Disciplina", fazendo parte da Banca Examina-
dora os seguintes professores:

Maria Euchar Motta

Maria Euchar Motta - PUC/Rio
profa. Orientadora

Esther Maria de M. Arantes Costa

Esther Maria de M. Arantes - PUC/Rio

Sergio de Souza Verani

Sergio de Souza Verani - UERJ

Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca

Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca - UFRJ

Visto e Permitida Impressão:

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1993.

Ana Maria Nicolaci

Ana Maria Nicolaci - da - Costa
Coordenadora dos Programas de Pós-Gradua-
ção do Centro de Teologia e Ciências Hu-
manas.